



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XII — N.º 123

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 17 DE AGOSTO DE 1957

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Adiamento de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal faz público que, em virtude do falecimento do Excelentíssimo Senhor Augusto Maynard Gomes, Senador, em exercício, pelo Estado de Sergipe, fica transferida para o dia 20 do mês em curso, às 21 horas, no Palácio Tiradentes a sessão conjunta das duas

Casas do Congresso Nacional que deveria realizar-se hoje, para apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.830, de 1956, na Câmara dos Deputados e n.º 120, de 1957, no Senado Federal) que extingue o Quadro Auxiliar de Administração e o de Topógrafos, do Serviço Geográfico do Exército, dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas e dá outras providências.

Senado Federal, em 13 de Agosto de 1957.

João Goulart

SENADO FEDERAL

Mesa

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Apolônio Sales.
1.º Secretário — Senador Lima Teixeira.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Vitorino Freire.
4.º Secretário — Senador Kerginaldo Cavalcanti.
1.ª Suplente — Senador Mourão Vieira.
2.ª Suplente — Senador Prisco dos Santos.

Comissão Diretora

Lima Teixeira. — Presidente.
Apolônio Sales. — Vice-Presidente.
Freitas Cavalcanti.
Vitorino Freire.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mourão Vieira.
Prisco dos Santos.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro de Figueiredo — Vice-Presidente. (2)
Gilberto Marinho.
Benedito Valladares.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro. (1)
Lourival Fontes. (3)
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Lineu Prestes.
1) Substituído temporariamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Motta.
3) Substituído temporariamente pelo Sr. Lauro Hora.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.
Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.
Juracy Magalhães — Presidente.

Comissão de Economia

Fernandes Távora — Vice-Presidente. (1)
Aloí Guimarães.
Carlos Lindemberg.
Gomes de Oliveira.
Lineu Prestes.
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões às terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Ezequias da Rocha — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá. (*)
Ary Viana.
Substituições:
Noves Filho. (**)
Secretário — Diva Gallotti.
Reuniões — Quartas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Lameira Bittencourt.
Ary Vianna.
Paulo Fernandes.
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes. (1)
Carlos Lindemberg.
João Mendes.

Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães.
Othon Mäder. (2)
Julio Leite. (4)
Lino de Mattos.
Novaes Filho.
Domingos Velasco. (3)

SUPLENTE

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Atílio Vivacqua.
Otacilio Jurema.
Lineu Prestes.
Mem de Sá.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Lutterbach Nunes.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Costa Paranhos.
(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Carlos Saboya.
(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Sobral Barreto.
Reuniões, às sextas-feiras, às 10.30 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — Argemiro de Figueiredo **
4 — Saulo Ramos.***
5 — Sebastião Archer
* Substituído, interinamente, pelo Sr. Abelardo Jurema.
** Substituído, interinamente, pelo Sr. Mário Pôrto.
*** Substituído, interinamente, pelo Sr. Mourão Vieira.
Secretária — Cecília de Rezenda Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino (1) — Presidente.
João Villasboas — Vice-Presidente.
Lourival Fontes. (2)
Bernardes Filho.
Gilberto Marinho.
Auro Moura Andrade.
Gomes de Oliveira.
Ruy Palmeira.
(1) Substituído provisoriamente pelo Sr. Abelardo Jurema.
(2) Substituído provisoriamente pelo Sr. Vivaldo Lima.
Reuniões: Quartas-feiras, às 15 hs.
Secretário: J. B. Gastejon Branco.

Comissão de Saúde Pública

1 — Reginaldo Fernandes — Presidente.
2 — Aloí Guimarães — Vice-Presidente.
3 — Pedro Ludovico.
4 — Ezequias da Rocha.
5 — Vivaldo Lima.
Secretária — Diva Gallotti.
Reuniões — Quintas-feiras, às 13 horas.

Comissão de Legislação Social

Neves da Rocha — Presidente.
Ruy Carneiro (1) — Vice-Presidente.
Sylvio Curvo. (2)
Leonidas de Melo.
Fausto Cabral.
João Arruda.
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Abelardo Jurema.
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Mário Motta.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16.30 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Calado de Castro — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Maynard Gomes.
Francisco Gallotti. (1)
Sá Tinoco.
Sylvio Curvo. (1)

1) Substituído temporariamente pelo Senador Mario Mota.

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

Secretária: Romilda Duarte.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Sá Tinoco.
Calado de Castro.
João Mendes.
Mem de Sá.
Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feiras, às 18 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1 — Novais Filho — Presidente.
2 — Neves da Rocha — Vice-Presidente.
3 — Francisco Gallotti. (2)
4 — Nelson Firmo. (3)
5 — Coimbra Bueno. (1)

1) Substituído temporariamente pelo Sr. Frederico Nunes.

2) Substituído temporariamente pelo Sr. Remy Archer.

3) Substituído pelo Sr. Ary Vianna.
Secretária: Ily Rodrigues Alves.
Reuniões: Quarta-feiras, às 15 horas.

Comissões Especiais

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Reuniões — Quarta-feiras.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,80

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 89,44
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Vellasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Parsifal Barroso.
Coimbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário — Francisco ruda.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário.

João Villasbôas — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso — Relator do Projeto do Código Eleitoral.
Gomes de Oliveira — Relator do Projeto do Código Partidário.
Lameira Bittencourt.
Francisco Arruda — Secretário.

De Mudança da Capit.

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atílio Vivacqua — Relator
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos
Secretário — Sebastião Velga.
Reuniões — Quintas-feiras

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Saulo Ramos.
Argemiro de Figueiredo.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Cunha Mello — Presidente.
Moura Fernandes.
Licurgo Leite.
Sylvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissão Especial de Estudos sobre a reforma das Tarifas Alfandegárias.

Juracy Magalhães — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães — Relator.
Gaspar Velloso — Relator.
Carlos Lindenberg.
Cunha Mello.
Daniel Krieger.
Mem de Sá.
Líneu Prestes.
Secretário — Renato Chermont.

Comissão de Reforma Constitucional para emitir parecer sobre Projeto de Reforma Constitucional n. 1, de 1956, que altera a Emenda Constitucional n. 2.

Atílio Vivacqua — Presidente.
Lima Guimarães — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Ruy Carneiro.

Gaspar Velloso.

Saulo Ramos.

Lourival Fontes.

Calado de Castro.

Argemiro de Figueiredo.

Daniel Krieger.

Mem de Sá.

Alvaro Adolpho.

Alô Guimarães.

João Villasboas.

Lino de Matos.

Sá Tinoco.

Reuniões às ... -feiras, às ... horas.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.
Gustavo Capanema — Relator.
Afonso Arinos — Relator.
Lopo Coelho.
Bilac Pinto.
Batista Ramos.
Arnaldo Cerdeira.
Filinto Müller.
Ary Vianna.
Cunha Mello.
Coimbra Bueno.
Juracy Magalhães.
Bernardes Filho.
Secretários — Lazary Guedes e José da Silva Lisboa.

Atas das Comissões

Comissão Diretora

13.ª REUNIAO REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 1957

Sob a presidência do Sr. Apolônio Sales, Presidente, presentes os Srs. Lima Teixeira, 1.º Secretário, Freitas Cavalcante, 2.º Secretário, Kerginaldo Cavalcante, 4.º Secretário, Mourão Vieira, 1.º Suplente e Prisco dos Santos, 2.º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer o Sr. Victorino Freire, 3.º Secretário, por se achar licenciado.

A Ata da reunião anterior é lida e sem debate aprovada.

A requerimento do Sr. 2.º Secretário é dada prioridade para discussão dos processos que se acham em diligência pedida pelo Sr. Presidente.

O primeiro trata do pedido de aposentadoria formulado por José Inocência Cavalcanti, Ajudante de Porteiro, Classe M.

Tomando conhecimento de pareceres da Comissão de Constituição e Justiça do Senado e do Procurador Geral da República, Dr. Carlos Medeiros, em casos semelhantes, a Comissão resolve aprovar o parecer do relator, Sr. Mourão Vieira, concedendo a aposentadoria nos termos em que o funcionário a pleiteia. Sobre o assunto, proferiu o Sr. Kerginaldo Cavalcante o seguinte voto: "Não considero com direito aos favores invocados o militar ou o civil que se encontrava, na chamada zona de guerra durante o conflito internacional. O direito que a lei concede é aos que tiveram função específica no teatro da guerra. Dessa sorte, considero como um equívoco a concessão de benefícios da natureza dos que pretende o postulante. Resta-nos, porém, examinar a função própria do "bombeiro" na chamada de guerra, isto é, se constitui um estado de vigília permanente. Inclino-me para esta interpretação e só por isto fico com o ponto de vista do relator, ressaltando meu voto contrário, quando o caso não for absolutamente igual".

O segundo processo versava pedido de pagamento de atrasados a Edith Balassini, Oficial Legislativo PL-7.

Entendeu a Comissão que as deliberações anteriores foram anuladas pela do dia 7 de Junho de 1956, mandando que "a contagem de tempo de serviço na classe é feita desde a vacância do cargo, embora o pagamento seja a partir da data da promoção, salvo deliberação em contrário e, neste caso, constará expressamente do ato de promoção".

O Sr. Prisco dos Santos combate esta interpretação que a seu ver poderá proporcionar a outros as vantagens que este não obtivera.

Por fim, fica assentado que a Comissão Diretora encaminhará ao Plenário Projeto de Resolução regulando, em definitivo, o assunto.

O Sr. 1.º Secretário dá conhecimento de ofício do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, solicitando prorrogação da licença concedida a Dyrno Jurandyr Pires Ferreira, Oficial Legislativo desta Secretaria, para exercer, em comissão, o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico.

A Comissão concorda com a prorrogação nos mesmos termos da anterior, por mais um ano, devendo ser enviado ao Plenário o necessário Projeto de Resolução.

A seguir, Sua Excelência lê consulta do Diretor Geral indagando quais as providências a serem adotadas em relação aos contratados, tendo em vista a exiguidade da dotação orçamentária.

Delibera a Comissão apresentar Projeto de Resolução regulando o assunto.

Segue-se com a palavra o Sr. Kerginaldo Cavalcante que apresenta a redação final dos Projetos de Resolução ns. 14 e 35, de 1957, que concedem, respectivamente, a Sebastião Velga, Oficial Legislativo, permissão para exercer comissão junto ao Governo de Goiás e a Antônio Machado Rosa, Auxiliar de Portaria, classe K, aposentadoria nos termos do art. 178, item III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

E' igualmente aprovada a redação final, apresentada pelo Sr. Mourão Vieira, referente ao Projeto de Resolução n.º 17-57, que nomeia os dois primeiros colocados no concurso para provimento de cargos na carreira de Taquígrafo.

De acordo com o parecer do Sr. Prisco dos Santos é aprovado o Requerimento n.º 98-57, em que Dulce Barbosa da Cruz, Oficial Legislativo, PL-7, solicita 2 meses de licença especial, a partir do dia 5 do corrente.

A fim de ultimar os assuntos em pauta, o Sr. Presidente convoca outra reunião a se realizar logo após o término da sessão do Plenário, encerrando, a seguir, os trabalhos, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata.

O SR. PRESIDENTE:

ATA DA 121.ª SESSÃO DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 3.ª LEGISLATURA. EM 16 DE AGOSTO DE 1957.

PRESIDENCIA DOS SRS. APOLO NIO SALLES E LIMA TEIXEIRA.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Lameira Bittencourt — Sebastião Archer — Alfredo Duailibe — Assis Chateaubriand — Waldemar Santos — Mathias Olympio — Leônidas Mello — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Carlos Saboya — Kerginaldo Cavalcanti — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Abelardo Jurema — Mário Porto — Apolônio Sales — Novais Filho — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Sobral Barreto — Lauro Hora — Neves da Rocha — Lima Teixeira — Prisco dos Santos — Ary Vianna — Sá Tinoco — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Bernardes Filho — Benedicto Valladares — Lineu Prestes — Frederico Nunes — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Gomes de Oliveira — Primo Beck — Daniel Krieger (41).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte

Expediente

Telegramas apresentando condolências ao Senado por motivo do falecimento do Sr. Senador Maynard Gomes;

— Do Sr. Governador Magalhães Furtado;

— Do Sr. General do Exército Henrique Duffles Teixeira Lott, Ministro da Guerra;

— Do Sr. Ademar de Barros, Prefeito da cidade de S. Paulo;

— Da Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Sergipe.

Aviso do Sr. Ministro da Fazenda, n.º 338 transmitindo informações requeridas pelo Sr. Mendonça Clark, nos seguintes termos:

Aviso n.º 538

12-8-57

Senhor 1.º Secretário:

Em aditamento ao meu Aviso número 467, de 17 de junho último, a respeito do Requerimento n.º 10, de 1957, no qual o Sr. Senador José de Mendonça Clark solicita informações sobre a circular da Presidência da República que determinou normas para contenção de despesas visando reduzir o déficit orçamentário previsto para o corrente exercício, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª cópia dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Geral da República e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — José Maria Alkmim.

CONTADORIA GERAL DA REPUBLICA

Assuno: Requerimento n.º 19-57, do Senado Federal, apresentado pelo Senador José de Mendonça Clark.

Poder Legislativo — Senado Federal
Em cumprimento ao despacho do Senhor Contador Geral, passo a examinar o assunto, informando o seguinte, com referência aos itens contidos no requerimento n.º 19-57 (fls. 2/3) do Senador José de Mendonça Clark, a saber:

1) A C.G.R., através do seu Ofício — Circular n.º 5-A, Reservada, de 3-4, de 1957, remete por cópia a todas as suas Delegacias, as Circulares do Gabinete Civil da Presidência da República — Reservadas — ns. 1-A e 2-A, de 8 de fevereiro e 14 de março do corrente ano, que estabelecem normas visando a redução do déficit orçamentário previsto para o exercício em curso.

2) A percentagem de redução nas consignações e subconsignações orçamentárias é de 5, 10, 15, 20, 30 e 50%, de acordo com a mencionada Circular n.º 1-A, Reservada de 8-2-57, da S. P.R.

3) A C.G.R. ainda não recebeu os planos de todos os Ministérios e órgãos diretamente subordinados à P.R. planos esses que deverão ser, preliminarmente, aprovados por S. Ex.ª o Senhor Presidente da República, para após, então, serem postos em execução.

4) Para mencionar os valores das verbas destinadas ao Estado do Piauí e colocadas no Chamado "Plano de Economia de 1957", necessário se torna um levantamento completo em todas as tabelas de créditos dos vários Ministérios, onde apareçam dotações destinadas àquele Estado — o que demandaria um trabalho prolongado e quase improficuo, a meu ver, visto esta Divisão desconhecer as razões ou critérios que serviram de base à colocação de cada verba, no referido plano de Economia".

5) As instruções recebidas pela C. G.R. no que se refere à compressão de despesas no exercício de 1957, estão condensadas nas Circulares reservadas ns. 1-A e 2-A de 1957, da S. P.R., já citadas, e, evidentemente, será atingido o Estado do Piauí: nestas condições a percentagem de redução já está evidenciada no item 2 desta informação.

2. Face ao esclarecido, proponho o encaminhamento do presente ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, submetendo, entretanto, o assunto à consideração superior.

C.G.R.D.O. 20-4-1957. a) *Neusa Lima de Andrade*, Contadora, "Q" — De acordo.

A consideração do Sr. Contador Adjunto.

C.G.R.D.O. 22-4-1957. a) *Nelson da Costa Machado*, Chefe da S.D.O. Cumprido o despacho do Sr. Contador Geral.

C.G.R.D.O. 23-4-1957. a) *Cândido de Abreu e Sousa*, Contador-Adjunto.

Concordo com a informação. Restituo ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

Contadoria Geral da República, 24 de abril de 1957. a) *Raul Fontes Costa*, Contador Geral.

ARMAS DA REPUBLICA

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Departamento Administrativo do Serviço Público

Processo n.º 6.764-57

PARECER

Trata o anexo processo do Requerimento n.º 19-57, no qual o Senador José de Mendonça Clark solicita informações ao Senhor Ministro da Fazenda sobre a Circular da Presidência da República que determinou normas para contenção de despesas visando reduzir o déficit orçamentário previsto para o corrente exercício.

(didos) (8) — cmfp m m m mmmmi
2. Dito requerimento compreende os seguintes quesitos:

1. Se recebeu circular da Presidência da República, determinando percentagem de corte nas verbas orçamentárias do Ministério para 1957.

2. Caso afirmativo, qual esta percentagem em face do total aprovado no orçamento de 1957?

3. Se já foram determinados os cortes para atender à referida percentagem?

4. Com referência ao Estado do Piauí, mencionar, o valor da verba por verba, colocado no denominado "Plano de economia para 1957", com o respectivo histórico, indicando as "razões ou critérios que serviram de base a colocação de cada verba, no referido plano de economia".

5. Caso ainda não tenham sido determinados os cortes, se existem instruções neste sentido e se estas instruções atingirão ao Estado do Piauí, indicando, nesta hipótese, a percentagem".

3. Ressaltando em relação aos quesitos 1 e 3, cujas respostas cabem ao titular da Pasta da Fazenda, bem como o quesito 5, prejudicado em face dos demais quesitos, esta Divisão, em atendimento aos quesitos 2 e 4, faz anexar tabelas explicativas que os elucidam.

4. Quanto às "razões ou critérios que serviram de base a colocação de cada verba, no referido plano de economia", esta Divisão esclarece que a Circular S.P.R. n.º 1-A-Reservada, de 8-2-57, limitou-se a determinar o "quantum" da contenção, deixando a critério dos Senhores Ministros de Estado a indicação das dotações que, sem prejuízo dos respectivos programas de trabalho, pudessem ser reduzidas.

5. Com os esclarecimentos prestados, opinio pela restituição do processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda. *Diário Oficial*, em 22 de julho de 1957. a) *Anadur de Lima Neiva*, Substituto do Diretor.

P.R. — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

QUADRO N.º 1

Dotações incluídas especificamente no Orçamento para execução de obras ou prestações de serviços no Estado do Piauí, atingidas pelo programa de compressão de despesas
1957

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
07.04.02 — Divisão de Orçamento			
1.6.23			
17)	1.000.000	1.000.000	—
2.1.01			
7) Outras entidades			
6)	30.000.000	30.000.000	—
Subtotal	31.000.000	31.000.000	—
09.02.03 — Instituto de Fermentação			
3.1.03			
7)	1.000.000	1.000.000	—
Subtotal	1.000.000	1.000.000	—
09.02.08 — Instituto Agrônômico do Norte			
3.1.03			
4)	200.000	200.000	—
Subtotal	200.000	200.000	—
10 — Departamento Nacional da Produção Animal			
3.1.03			
37)	2.000.000	2.000.000	—
57)	100.000	100.000	—
58)	1.000.000	1.000.000	—
59)	1.000.000	1.000.000	—
128)	220.000	220.000	—
129)	200.000	200.000	—
130)	200.000	200.000	—
Subtotal	4.720.000	4.720.000	—
11 — Departamento Nacional da Produção Mineral			
3.1.03			
23)	300.000	300.000	—
26)	1.000.000	1.000.000	—
27)	1.000.000	1.000.000	—
28)	1.000.000	1.000.000	—
3.1.06			
64)	1.000.000	1.000.000	Maranhão e Piauí
65)	2.000.000	2.000.000	Maranhão e Piauí
66)	2.000.000	2.000.000	—
67)	2.000.000	2.000.000	—
68)	1.000.000	1.000.000	—
Subtotal	11.300.000	11.300.000	—

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
12 — <i>Departamento Nacional da Produção Mineral</i>			
1.6.23 — Diversos			
2) Instalações etc.			
18 — Piauí			
Conceição do Canindé	500.000	500.000	—
Elesbete Veloso	930.000	930.000	—
Jaicós	520.000	520.000	—
Paranaguá	500.000	500.000	—
Pedro II	550.000	550.000	—
Pôrto	500.000	500.000	—
2.1.03			
60)	1.000.000	1.000.000	—
61)	3.000.000	3.000.000	—
62)	500.000	500.000	—
63)	1.000.000	1.000.000	—
64)	1.500.000	1.500.000	—
Subtotal	10.500.000	10.500.000	—
14 — <i>Serviço de Expansão do Trigo</i>			
3.1.03			
8)	500.000	500.000	—
Subtotal	500.000	500.000	—
19 — <i>Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário</i>			
3.1.17			
2)			
18 — 1)	800.000	800.000	—
3)	800.000	800.000	—
Subtotal	1.600.000	1.600.000	—
TOTAL	60.820.000	60.820.000	—

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
2.6.05			
2)			
10)	1.450.000	1.450.000	—
Total	1.450.000	1.450.000	—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
21 — <i>Diretoria do Ensino Superior</i>			
1.5.15			
1)			
10) Píauí			
1)	800.000	800.000	—
2)	700.000	700.000	—
Total	1.500.000	1.500.000	—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
07.03.02 — <i>Divisão de Obras Encargos Gerais</i>			
1.5.15			
1)			
8)	2.000.000	2.000.000	—
Subtotal	2.000.000	2.000.000	—

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
20.01 — <i>Serviço de Assistência a Menores (Órgão Central)</i>			
2.6.23			
1)			
2)	1.250.000	1.250.000	—
Subtotal	1.250.000	1.250.000	—
Total	3.250.000	3.250.000	—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO DISPONÍVEL
08.01 — <i>Departamento Nacional da Criança</i> <i>(Órgão Central)</i>			
3.1.01			
7)			
18)	3.950.000	2.400.000	1.550.000
Subtotal	3.950.000	2.400.000	1.550.000
10.01 — <i>Departamento Nacional da Saúde</i> <i>(Órgãos Centrais)</i>			
3.1.01			
6)			
18)	1.000.000	1.000.000	—
7)			
18)	2.000.000	2.000.000	—
8)			
18)	4.500.000	3.200.000	1.300.000
4.1.03			
2)	2.000.000	2.000.000	—
Subtotal	9.500.000	8.200.000	1.300.000
10.16 — <i>Serviço Nacional de Tuberculose</i>			
3.1.01			
7)			
18)	2.100.000	2.100.000	—
Subtotal	2.100.000	2.100.000	—
Total	15.550.000	12.700.000	2.850.000

DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	CONTENÇÃO	SALDO APLICÁVEL
08.03 — Estrada de Ferro Central do Piauí			
Rubricas:			
4.1.03			
1)	4.000.000	500.000	3.500.000
2)	2.500.000	100.000	2.400.000
3)	2.000.000	1.000.000	1.000.000
4)	1.500.000	400.000	1.100.000
4.2.05	5.000.000	500.000	2.500.000
Subtotal	13.000.000	2.500.000	10.500.000
09 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento			
Rubricas:			
4.1.03			
18 — Piauí			
1)	9.000.000	(x) 6.000.000	3.000.000
Subtotal	9.000.000	6.000.000	3.000.000
(x) Liberadas			
10.01 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais			
(Despesas Próprias)			
Rubricas:			
4.1.03			
18 — Piauí			
2)	3.500.000	1.500.000	2.000.000
3)	8.000.000	2.000.000	6.000.000
4)	3.500.000	500.000	3.000.000
5)	2.000.000	2.000.000	—
6)	10.000.000	3.000.000	7.000.000
7)	4.000.000	1.500.000	2.500.000
8)	3.000.000	1.000.000	2.000.000
9)	2.000.000	2.000.000	—
10)	2.000.000	2.000.000	—
Subtotal	38.000.000	15.500.000	22.500.000
11 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas			
Rubricas:			
2.2.01			
2 — Obras			
18 — Piauí			
1)	1.000.000	1.000.000	—
2)	10.000.000	10.000.000	—
3)	5.000.000	5.000.000	—
4)	5.000.000	5.000.000	—
5)	5.000.000	2.500.000	2.500.000
6)	6.058.500	2.558.500	3.500.000
11)	200.000	200.000	—
13)	20.000.000	5.000.000	15.000.000
15)	23.000.000	8.000.000	15.000.000
16)	14.000.000	2.000.000	12.000.000
17)	12.000.000	3.000.000	9.000.000
19)	2.000.000	2.000.000	—
21)	14.000.000	10.000.000	4.000.000
23)	15.000.000	3.000.000	12.000.000
24)	4.000.000	3.000.000	1.000.000
25)	6.240.375	1.000.000	5.240.375
1)	7.240.375	1.000.000	6.240.375
2)	6.240.375	1.000.000	5.240.375
3)	6.240.375	1.000.000	5.240.375
4)	6.240.375	1.000.000	5.240.375
Subtotal	162.226.000	66.258.500	95.967.500
Total	380.699.400	152.657.900	228.041.500

QUADRO N.º 2
Programa de Contenção de Despesas Orçamentárias previsto para 1957

SUBANEXOS	REDUÇÕES PREVISTAS			TOTAIS
	Percentuais	Transferências	Específicas	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Câmara dos Deputados	—	—	—	—
Senado Federal	—	—	—	—
Tribunal de Contas	—	—	—	—
Conselho Nacional de Economia	558.750,00	—	—	558.750,00
Presidência da República	3.069.000,00	—	—	3.069.000,00
(Despesas próprias)				
Presidência da República	—	89.269.000,00	—	89.269.000,00
(Encargos Gerais)				
Departamento Administrativo do Serviço Público	2.184.000,00	—	—	2.184.000,00
Estado-Maior das Forças Armadas	3.609.750,00	—	—	3.609.750,00
Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	661.000,00	—	—	661.000,00
Comissão de Reparações de Guerra	1.950,00	—	—	1.950,00
Comissão do Vale do São Francisco	—	664.450.000,00	—	664.450.000,00
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	78.850,00	—	—	78.850,00
Conselho Nacional do Petróleo	37.000,00	—	—	37.000,00
Conselho de Segurança Nacional	156.400,00	250.000.000,00	—	250.156.400,00
Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	—	1.222.803.005,00	—	1.222.803.005,00
Ministério da Aeronáutica	211.487.000,00	97.635.505,00	59.310.251,00	368.432.756,00
Ministério da Agricultura	148.057.370,00	143.814.529,00	1.219.939.100,00	1.511.811.059,00
Ministério da Educação e Cultura	222.354.212,00	570.725.390,00	943.375.000,00	1.036.454.602,00
Ministério da Fazenda	67.109.238,00	3.881.238.170,00	—	3.948.347.408,00
Ministério da Guerra	262.248.015,00	—	—	262.248.015,00
Ministério da Marinha	83.500.000,00	—	16.500.000,00	100.000.000,00
Ministério das Relações Exteriores	30.488.618,00	—	—	30.488.618,00
Ministério da Saúde	58.886.945,00	174.654.330,00	322.428.000,00	755.969.275,00
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	10.141.942,00	835.000.000,00	—	845.141.942,00
Ministério da Viação e Obras Públicas	284.491.790,00	—	4.912.601.115,00	5.197.092.905,00
Poder Judiciário	—	—	—	—
TOTAL	1.528.383.002,00	8.028.594.224,00	7.113.627.716,00	1.670.604.942,00 (*)

(*) Desse total foram liberados até a presente data, Cr\$ 1.140.219.596,00, assim discriminados:

Reduções específicas	
Conselho de Segurança Nacional	14.131.743,00
Ministério da Agricultura	134.370.000,00
Ministério da Educação e Cultura	3.100.000,00
Ministério da Saúde	11.700.000,00
Ministério da Viação e Obras Públicas	876.728.485,00
Subtotal	1.040.030.228,00
Reduções percentuais	
Ministério das Relações Exteriores	30.488.618,00
Ministério da Agricultura	400.000,00
Ministério da Viação e Obras Públicas	69.300.750,00
Subtotal	100.189.368,00
TOTAL	1.140.219.596,00

Arquivo-50.

Ofícios da Câmara dos Deputados: Números 1.203 e 1.205, comunicando haverem sido aprovadas as emendas oferecidas pelo Senado aos Projetos de Lei da Câmara números 207 e 253, ambos de 1955, enviados à sanção.

Números 1.216 e 1.217, restituindo autógrafos dos seguintes projetos de lei: já sancionados:

Número 230, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.000,00 mensais a Alexandrina Almeida Antunes e Florentina Almeida Antunes, filhas da funcionária dos Correios e Telégrafos, já falecida, Maria Arcelina de Almeida.

Número 63, de 1948, que altera disposições da Lei de Introdução ao Código Civil.

N.º 1.223, da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos do seguinte:

Projeto de Lei da Câmara N. 173, de 1957

N.º 2.215-C, DE 1956, NA
CAMARA DOS DEPUTADOS

Eleva para Cr\$ 35.000.000,00 a ajuda financeira anual concedida às Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro; e concede os auxílios de Cr\$ 3.000.000,00 à União Norte Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em Belém, Estado do Pará, Cr\$ 3.000.000,00 à Associação da União Leste Brasileira dos Adventistas do 7.º Dia, no Rio de Janeiro, e União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir do exercício de 1957, fica elevada para Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) a ajuda financeira anual concedida às Missões Salesianas do Amazonas — Prelazia do Rio Negro, nos termos da Lei número 2.215, de 1 de julho de 1955.

Art. 2.º Para atender ao pagamento, no exercício de 1957, do aumento da ajuda financeira, nos termos do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Art. 3.º São concedidos anualmente os seguintes auxílios:

a) União Norte Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em Belém, Estado do Pará 3.000.000,00

b) Associação da União Leste Brasileira dos Adventistas do 7.º Dias, no R.º de Janeiro 3.000.000,00

c) União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7.º Dia, em São Paulo, Estado de São Paulo 3.000.000,00.

Parágrafo único: Os auxílios, de que trata este artigo, destinam-se à assistência médico-social prestada pelas entidades beneficiárias através de lanchas itinerantes às populações ribeirinhas dos rios Amazonas e Afluentes, Parnaíba, São Francisco, Araguaia, Ribeira, Peropava, Juquiá, Jacupiranga e outros.

Art. 4.º As entidades beneficiárias deverão prestar contas anualmente dos auxílios recebidos.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

Parecer n. 761, de 1957

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas: Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 224, de 1956 que abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 destinado a auxiliar a reconstrução do Palácio da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina destruído por um incêndio.

Relator: Sr. Frederico Nunes.

O projeto em estudo abre ao Ministério da Fazenda crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a auxiliar o Estado de Santa Catarina na reconstrução do Palácio da Assembleia Legislativa que foi destruído por incêndio.

A situação do erário não permite uma despesa de tal vulto mas é fora de dúvida que o Estado precisa e com a maior urgência — por se tratar de um imperativo de interesse público, reconstruir o Palácio da Assembleia Catarinense em tal circunstância é de justiça que o Governo Federal auxilie o Estado de Santa Catarina com a verba solicitada na presente proposição. Opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1957. — *Notas Filho*, Presidente. — *Frederico Nunes*, Relator. — *Ary Vinna*. — *Neves da Rocha*. — *Remy Archer*.

Parecer n. 762, de 1957

Redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1957, que nomeia Walkir Silveira de Almeida para exercer o cargo de Taquígrafo, classe "N".

A Comissão Diretora apresenta, a seguir, a redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1957, aprovado sem emenda em sessão do dia 9 do corrente:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1957

O Senado Federal resolve: Artigo único. É nomeado, de acordo com a alínea e do artigo 61 do Regimento Interno, para exercer o cargo de Taquígrafo, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Walkir Silveira de Almeida.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1957. — *Apolônio Salles*. — *Lima Teixeira*. — *Fretas Cavalcanti*. — *Mourão Vieira*.

Parecer n. 763, de 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, que reforma o Regimento do Senado Federal.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Resolução n.º 2, de 1955, ora submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, destina-se a substituir o Regimento do Senado. Incorpora ao texto deste diploma as resoluções posteriores à última consolidação e altera muitas das suas disposições pelo acréscimo, pela modificação e pela supressão. A necessidade de incluir no projeto, os dispositivos das proposições dos senadores Cunha Mello e Moura Andrade, disciplinadores de algumas das atribuições privativas do Senado, as emendas dos senadores Juracy Magalhães e Domingos Velasco e o conteúdo das Resoluções, números 7, 12 e 16, de 1956, aprovadas após a apresentação do referido projeto, bem como outras modificações

e ampliações que a análise acurada da matéria nos sugeriu, decidimos, com o objetivo de imprimir um cunho de unidade à futura lei interna e simplificar o seu processo de votação, a redigir e a apresentar um substitutivo. Para elaborá-lo, procedemos a uma revisão geral no projeto, confrontando-o com o Regimento vigente.

Dos dois diplomas, das Resoluções e dos projetos de Resoluções, do Regimento da Câmara, das decisões interpretativas da Mesa e resolutivas do Plenário, e dos dispositivos constitucionais referentes à competência privativa do Senado, extraímos o material com que organizamos o nosso trabalho. Na sua confecção não nos afastamos, em substância, da orientação do Regimento e do Projeto. Para facilitar o estudo do substitutivo faremos, sinteticamente o enunciado das principais modificações e inovações por ele adotadas, sendo que algumas foram retiradas do próprio projeto.

1

O Projeto, segundo a orientação do Regimento, sistematiza a matéria em 16 títulos e 16 capítulos.

O agrupamento de assuntos diversos em um mesmo capítulo ou título, torna difícil a consulta rápida e a decisão imediata. Por isso, o substitutivo preferiu uma ordenação que, restringindo a matéria e situando-a em lugares apropriados, melhor pudesse atender a esses dois objetivos.

Com esse mesmo propósito reunimos em capítulo especial "Do uso da palavra", todas as disposições esparsas pelo texto, quer do projeto, quer do Regimento, reguladoras desse direito do Senador, nas diferentes eventualidades em que o seu exercício é cabível.

2

O substitutivo, entre as atribuições do Presidente, inclui a de velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e as imunidades dos Senadores.

3

O substitutivo confere ao Vice-Presidente o direito de voto em escrutínio secreto.

4

O substitutivo, inspirado no regimento da Câmara, e na praxe, torna regimental a existência dos líderes de Partidos, outorgando-lhes algumas prerrogativas para que possam realizar eficientemente as tarefas concernentes às suas funções.

5

O substitutivo não aceitou as suas disposições do projeto referentes ao comparecimento às Comissões, uma, que punia com a pena de perda automática do lugar na Comissão ao Senador que faltasse a cinco reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por esta admitido e, a outra, que vedava a recondução do excluído.

6

O substitutivo estabelece a obrigatoriedade da remessa à Comissão de Constituição e Justiça de todos os projetos que receberam substitutivo de outra Comissão ou emendas em plenário.

7

O substitutivo adota o princípio da deliberação em conjunto de Comissões, e disciplina o funcionamento dessa modalidade de reunião.

O substitutivo institui a obrigatoriedade de remessa à Comissão de Justiça, antes da manifestação do plenário, dos inquéritos, tenham ou não as Comissões de Inquérito elaborado projeto de Resolução, para que aquela examine a legalidade e a constitucionalidade das medidas propostas ou as indique, na hipótese de não terem sido alviadas.

8

O substitutivo admite a prorrogação de prazo de Comissão de Inquérito, independente da deliberação do plenário, desde que a iniciativa conte com um terço dos Senadores.

10

O substitutivo espousa a inovação do projeto que estabeleceu a prorrogação automática da hora do expediente desde que haja orador na tribuna, ou Senador que queira fazer uso da palavra para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação, ou ainda, para justificar projeto.

O tempo da prorrogação é concedido preferencialmente aos Senadores inscritos para os fins acima enumerados, mas se assegura ao orador interrompido continuidade do uso da palavra, após a ordem do dia.

11

O substitutivo permite a inclusão em Ordem do Dia, sem parecer, do projeto que tenha por fim prorrogar o prazo de lei vigente, se faltarem dez dias para o escoamento desse prazo e admite nesta hipótese, bem como na de vetos do Prefeito, a inclusão em Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra matéria, ainda que em regime de urgência comum.

12

O substitutivo consagra a praxe seguida, consistente em permitir que a Mesa nos três meses anteriores às eleições destinadas à renovação do Senado e às eleições para Presidente da República, possa designar, por prazo certo, para a Ordem do Dia, os "Trabalhos de Comissões".

13

O substitutivo prescreve o encerramento da sessão por falta de quorum sem chamada, transferindo a discussão e votação das matérias restantes para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

14

O substitutivo, nas disposições referentes a Sessão Secreta, estabelece obrigatoriamente mais um caso de realização de sessão secreta, quando se tratar de cassação de mandato por procedimento contrário ao decóro parlamentar, admite a presença do assessor da Mesa, quando o caráter secreto não decorra de prescrição constitucional e veda ao presidente a especificação de números de votos obtidos pelos candidatos submetidos à aprovação.

15

O substitutivo fixa um limite para a transcrição: cinco páginas do Diário do Congresso Nacional. Quando o documento for mais extenso, o espaço excedente deve ser custeado pelo Senador.

16

O substitutivo atribui ao Presidente competência para despachar os requerimentos, quando para efeito de votação em separado.

17

O substitutivo, a exemplo do Regimento da Câmara, cria uma nova

modalidade de licença com a percepção da totalidade dos subsídios; a) licença para tratamento de saúde.

18

O substitutivo, na parte referente a requerimentos de informações, adota a orientação do Regimento da Câmara, restringindo a sua administrabilidade às autoridades que possam ser objeto de processo de responsabilidade e limita a amplitude, circunscrevendo-a aos atos suscetíveis de fiscalização pelo Parlamento.

19

O substitutivo permite à Comissão que estudar a matéria, apresentar subemenda, consolidando as disposições contidas em emendas com parecer favorável.

20

O substitutivo, no que se refere às emendas de redação, inova nos seguintes termos:

a) "A emenda que não altera a substância da proposição, mas apenas a redação, será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito".
b) "Quando no texto de proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Mesa, antes da discussão, o enviará à Comissão de Redação, que prepare a emenda adequada."

Neste caso, a emenda independe de parecer e, se for aprovada, determinará o retorno do projeto à Câmara.

21

O substitutivo modifica o sistema de numeração dos projetos, atualmente em vigor, substituindo-o por outro, onde se conservam os números da Casa de origem.

22

O substitutivo permite ao autor requerer, perante a Comissão de Constituição e Justiça, a retirada do projeto, desde que o relator se pronuncie pela sua inconstitucionalidade.

23

O substitutivo supre as omissões do Regimento no que tange aos processos referentes às proposições dispondo minuciosamente sobre o assunto.

24

O substitutivo adotou um critério único nas votações, estabelecendo que sejam votadas em primeiro lugar, em ambas as votações, as proposições e, em seguida, as emendas, salvo se forem substitutivos integrais.

25

O substitutivo opta, no caso de empate de votação, pelo desempate imediato, feito pelo voto de qualidade do Presidente.

26

O substitutivo prescreve a obrigatoriedade de se reabrir, no início de legislatura, todas as discussões encerradas.

27

O substitutivo prevê as hipóteses em que matéria dependente da deliberação do Senado será considerada prejudicada: perda da oportunidade e prejuízo pelo plenário, cercado, porém, de medidas cauteladoras e declaração de prejudicialidade.

28

O substitutivo dificulta os requerimentos de urgência, exigindo maior número de assinatura, e dilata de 24 horas o prazo para inclusão em Ordem do Dia e para a realização de

diligências nas matérias submetidas ao regime de urgência comum. Prevê, também, os casos de extensão de urgência:

a) término da sessão legislativa;

b) remessa da proposição à Câmara dos Deputados, quando de iniciativa do Senado;

c) mediante deliberação do Senado, por dois terços, no mínimo, dos presentes, desde que não se trate de urgência prevista no § 2.º do art. 289 e não esteja a matéria em fase de votação.

29

O substitutivo no Título XII disciplina a ação do Senado no desempenho das suas atribuições privativas. Nesse Título estão previstas, em seis capítulos, essas atribuições e a maneira de desempenhá-las.

E' a seguinte a distribuição das matérias:

Capítulo I — Do pronunciamento do Senado sobre escolha de autoridades.

Capítulo II — Do pedido de autorização para empréstimo externo.

Capítulo III — Do pedido de licença para alienação de terras.

Capítulo IV — Da suspensão da vigência de lei inconstitucional.

Capítulo V — Do pedido de autorização para aumento temporário do Imposto de exportação.

Capítulo VI — Do "veto" do Prefeito do Distrito Federal.

No primeiro desses capítulos reunimos as disposições do Regimento atual, com as modificações constantes do projeto e a elas adicionamos as inovações contidas no Projeto de Resolução n.º 7-56, oferecido sobre o assunto pelo Sr. Senador Moura Andrade, restringindo, porém, as exigências quanto à audiência do escolhido, aos casos de Chefes de missão diplomática.

Parece que seria demasia igual procedimento em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Conselho Nacional de Economia, bem como ao Prefeito do Distrito Federal e ao Procurador Geral da República.

E' de se acentuar que para os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Federal de Recursos, e do Procurador Geral da República a Constituição exige (artigos 99, 103 e 126) que a escolha recaia em cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada; e quanto aos Ministros do Tribunal de Contas, os assemelha em direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos, aos juizes do Tribunal Federal de Recursos (art. 76, § 1.º) o que está a indicar que também o escolhido deve ser tirado dentre homens que preencham as condições de notável saber jurídico e reputação ilibada. Finalmente, quanto aos membros do Conselho Nacional de Economia também é requisito para a escolha a notória competência em assuntos econômicos.

Colocado o problema em tais termos, afigura-se-nos que não cabe investigar se o candidato tem, ou não, os requisitos exigidos. Eles não de ser notórios e, nesse caso, o que o Senado deve fazer, quando consultado, é aprovar ou rejeitar a escolha.

O mesmo não se pode dizer quanto aos Chefes de missão diplomática permanente em país estrangeiro. Bem avisado andará o Senado em investigar se o candidato está, ou não, em condições de merecer confiança para representar o país no estrangeiro como Embaixador ou Ministro Plenipotenciário.

Assim, a Mensagem de consulta deve vir acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o escolhido (artigo 237, a), e, sempre que possível, do seu *curriculum vitae*. Enviada à Comissão competente, esta convocará o escolhido para, no prazo que estipular, ouvi-lo (art. 237, b), salvo em se tratando de diplomata em exercício, no estrangeiro, caso em que a convocação poderá ser dispensada. A Comissão, se julgar conveniente, requisitará do Ministério competente informações complementares.

Em qualquer caso, seja de diplomata ou não, será sempre secreta a reunião em que a Comissão se pronunciar sobre o candidato (artigo 237, d). O parecer deverá conter relatório com todos os elementos informativos sobre o escolhido e será conclusivo, pela aprovação ou rejeição do nome (art. 237, e). Enviado em invólucro fechado à Mesa, será anunciado para a Ordem do Dia de uma sessão para outra. Em plenário, a deliberação será em sessão secreta (art. 237, g). Secreto será também o expediente de comunicação do pronunciamento do Senado ao Presidente da República, a quem se dirá o resultado da votação (art. 237, h).

Nos capítulos II, III e IV, aproveitamos, quase na sua totalidade, as sugestões constantes do Projeto de Resolução n.º 1, de 1956, de autoria do Sr. Senador Cunha Mello.

O pedido de autorização para empréstimo externo a Estado, Distrito Federal ou Município, deve ser encaminhado ao Senado com documentação que habilite esta Casa a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfação dos seus compromissos e sua finalidade (artigo 298). Deve acompanhá-la parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal.

Sobre a matéria se pronunciarão as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, e a segunda das quais oferecerá o projeto de resolução que servirá de base à deliberação do plenário (art. 300). O teor da Resolução do Senado, concedendo a autorização pedida, deverá constar do instrumento da operação. Qualquer modificação no compromisso originariamente assumido dependerá de nova autorização do Senado (art. 302).

O pedido de licença para alienação de terras públicas de área superior a dez mil hectares deverá vir ao Senado encaminhado pelo Governador do Estado ou Território, com esclarecimentos minuciosos sobre as terras, o destino que se lhes pretenda dar, outras que o requerente possua, a existência, ou não, na área pretendida, de posseiros ou silvicultores.

Em se tratando de zona situada na faixa de fronteira, entre a documentação deve figurar assentimento do Conselho de Segurança Nacional (art. 303).

Manifestar-se-ão sobre essa matéria as Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia, a segunda elaborando o projeto de resolução.

Também neste caso o teor da Resolução do Senado, concedendo a autorização, deverá figurar no instrumento de concessão da alienação.

Quanto à suspensão da vigência de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 307), estipula-se que o pronunciamento do Senado possa ser provocado mediante:

— comunicação do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

— representação do Procurador Geral da República, de qualquer autoridade ou interessado.

A representação deve ser documentada (art. 308) com o teor do acórdão, do parecer do Procurador Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Recebendo esses elementos, a Comissão de Constituição e Justiça redigirá o Projeto de Resolução que deva ser submetido ao Senado (artigo 309).

O pedido de autorização de Estado para aumento temporário do Imposto de exportação (Constituição, artigo 19, § 6.º) também está previsto no substitutivo, com as normas que devem regular o pronunciamento do Senado (art. 310).

Finalmente, no Capítulo VI (Do veto do Prefeito do Distrito Federal) foram adotadas as disposições do projeto de reforma do Regimento que, aliás, mantém as da lei interna atual, com pequenas modificações de redação.

30

O Regimento trata da matéria do art. 217 da Constituição como de "Reforma Constitucional" (arts. 180 a 193).

E' evidente a impropriedade de expressão.

O projeto (arts. 182 a 201) adota a denominação de "Emenda à Constituição".

Assim também o substitutivo (artigos 313 a 332).

O Regimento permite a apresentação de emendas ao projeto dessa natureza:

1) — antes da 1.ª discussão, durante os dez dias em que o projeto fica sobre a mesa para esse fim, após a distribuição de avulsos (art. 181).

2) — na segunda discussão, que se processa em cinco sessões (artigo 184).

O projeto permite emendas, desde que constituam substitutivos integrais e tenham relação com o texto inicial (art. 186).

O substitutivo (art. 317) segue a mesma orientação do projeto, com uma restrição: as subemendas substitutivas à Emenda Constitucional são admissíveis somente quando esta teve início no Senado e ainda se acha na primeira tramitação nesta Casa.

E' justo que assim seja, porque do contrário não estará cumprida a exigência constitucional, de que as emendas à Constituição sejam votadas nas duas Casas, em duas discussões, no curso de duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

Decorrem dessa mesma exigência constitucional duas outras normas, não constantes do Regimento atual e introduzidas pelo projeto, com a concordância do substitutivo:

— a de que o substitutivo em segunda discussão dependa, se aprovado, de nova discussão (art. 186, § 3.º do projeto; art. 317, § 3.º, do substitutivo);

— a de que se considere emenda nova o substitutivo da Câmara a emenda de iniciativa do Senado (projeto art. 320).

E' oportuno lembrar o que ocorreu com o primeiro projeto de emenda à Constituição formulado no Senado. Em segunda discussão recebeu substitutivo integral, que foi aprovado. A Mesa, então sob a presidência do Dr. Nereu Ramos, colocou o outro vez em Ordem do Dia, para nova discussão, a fim de que fosse cumprida a exigência constitucional citada.

O Regimento dispõe diversamente sobre a duração das discussões dessa

matéria — a primeira sem prazo certo (art. 183) e a segunda em cinco sessões (art. 184).

O projeto manda fazer cada qual em cinco sessões ordinárias consecutivas. (art. 314).

O substitutivo se orienta pelo projeto (art. 320).

Quanto à votação, foi mantida no substitutivo, a Resolução n.º 16-55, votada após a apresentação do projeto (art. 323).

Ela exige o quorum de dois terços da totalidade dos Senadores, inicialmente, e o processo nominal. Encerrada a discussão, o Presidente marcará a data da votação, com antecedência de oito dias.

Se no dia marcado para a votação esta não se puder realizar, por falta de quorum, a matéria passará a figurar na Ordem do Dia, como última das em votação, durante cinco sessões. Ao fim das quais poderá ser submetida a votação com a presença de 32 Senadores.

O projeto veda que se trate de emenda à Constituição em período de convocação extraordinária do Congresso ou em sessão extraordinária dentro de sessão legislativa.

A matéria já suscitou discussões na Câmara dos Deputados, onde se chegou a conclusão de que é lícito não só apresentar mas discutir e votar Emenda à Constituição em período de convocação extraordinária, a fim de que lhe ofereça oportunidade, se aprovada por dois terços, de ter a tramitação prevista no § 3.º do art. 217 da Constituição.

O substitutivo, por esse motivo, não reproduz a disposição do art. 189 do projeto.

O projeto não contém disposição que permita o encerramento de discussão da Emenda à Constituição.

O Regimento (art. 185, § 2.º) permite o encerramento, mediante requerimento de dezesseis Senadores, no mínimo, aprovada por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já tenha a discussão sido efetuada em duas sessões.

É conveniente que seja restabelecida a norma regimental vigente, a fim de que omissa a lei interna, não venha a ser aplicada a regra geral sobre encerramento de discussão de projeto de lei, a qual é bem mais benigna, pois em primeira discussão permite o encerramento, desde que já tenham falado três Senadores de partidos diferentes (art. 152, a).

O substitutivo, por esse motivo, restabeleceu a disposição citada (artigo 324).

O Regimento (art. 187) diz que todos os prazos e interstícios são prorrogáveis, mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Senador, aprovado pelo Senado, inclusive os que já tiverem sido iniciados.

O projeto (art. 196) e o substitutivo (art. 327) dizem simplesmente:

"Todos os prazos e interstícios são prorrogáveis."

O projeto (art. 197, parágrafo único), bem como o substitutivo (artigo 328, parágrafo único) vedam a apresentação de requerimento de urgência para emenda à Constituição.

O projeto (art. 200) considera prejudicada a emenda cuja tramitação nas duas Casas não se ultime em uma sessão legislativa ordinária, se aprovada em ambas por dois terços de votos, ou em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, se aprovada por maioria absoluta.

No tocante à primeira parte, relativa à emenda aprovada por ambas as Casas por dois terços, afigura-se nos haver o projeto dado interpretação por demais restritiva ao § 3.º

do art. 217 da Constituição, que não estipula prazo para a emenda que realize a condição nele prevista.

Quanto à emenda prevista no § 2.º do art. 217, para ficar fiel à interpretação dada a esse dispositivo constitucional pela Mesa do Senado, a propósito do projeto que se transformou na Emenda Constitucional n.º 2, a expressão "nas duas Casas" se deverá substituir por esta outra "em cada Casa".

De fato, o projeto em questão foi votado pelo Senado em 1954 e pela Câmara em 1955, voltando à Casa de origem já em fins de 1955. Nessa ocasião, o Presidente do Senado, examinando a questão de dever, ou não, ser considerado prejudicado, dada a impossibilidade de se ultimá-lo a tramitação total da matéria em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, entendeu que o disposto no § 2.º do art. 217 da Constituição se há de entender para cada Casa. E, assim, teve prosseguimento o projeto, que veio a ser incorporado à Constituição.

Em vista disso, o substitutivo deu à norma em questão a seguinte redação:

"Art. 325. Considera-se prejudicada a emenda cuja tramitação não se ultime em cada Casa em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 217 da Constituição".

31

No que diz respeito ao comparecimento de Ministro de Estado, há que assinalar a inovação constante do art. 334 do substitutivo:

"É lícito ao Ministro enviar ao Senado, antes do seu comparecimento, exposição escrita para conhecimento da Casa".

Não foi conservada no substitutivo a norma constante do art. 192 do Regimento e do art. 202 do Projeto, assim formulada:

"Aprovada a emenda pelas duas Casas do Congresso Nacional, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 217 da Constituição Federal, será promulgada pelas respectivas Mesas dentro de 48 horas, publicada com o respectivo número de ordem e a assinatura dos seus membros".

Trata-se de matéria que melhor ficaria no Regimento Comum.

32

No Título XVI do substitutivo se contém a inovação constante do artigo 343, tirada do Regimento da Câmara (art. 202), referente ao que se deve fazer quando algum delito for cometido no edifício do Senado.

Realizar-se-á a prisão do criminoso, seguida de inquérito, instaurado e presidido por um dos membros da Mesa, observando-se as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que forem aplicáveis. Servirá como escrivão funcional da Secretaria, designado pelo 1.º Secretário. O inquérito terá rápido andamento e será enviado, após sua conclusão, a autoridade judiciária competente.

O preso será entregue, com o auto de flagrante, a autoridade policial competente.

33

Nas "Disposições Gerais" o substitutivo distingue quatro capítulos:

CAPÍTULO I — Do Regimento e suas modificações.

CAPÍTULO II — Das questões de ordem.

CAPÍTULO III — Da vigência das Resoluções do Senado.

CAPÍTULO IV — Das petições e representações dirigidas ao Senado.

34

No Capítulo II (Das Questões de Ordem) se inovou o seguinte:

"É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem a ser submetida à decisão do plenário.

Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão.

O parecer da Comissão, proferido no prazo de 48 horas, será incluído em Ordem do Dia, para deliberação do plenário.

Quando, porém, se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, ou quando o assunto exija solução imediata, o parecer deverá ser proferido de acordo com as normas estipuladas no art. 283, alínea a, dispensada a sua inclusão em Ordem do Dia".

35

O Capítulo III também representa inovação na lei interna, mas em verdade mais não é que a redução a norma escrita do que já se observa na prática.

E não é demais que a lei interna assim disponha, porque, sobretudo, em casos de licença de Senador, têm surgido dúvidas a respeito da vigência da Resolução do Senado.

Como disposições transitórias se incluíram no substitutivo os artigos 357 e 358.

O primeiro quer que a Mesa entre em entendimento com a da Câmara para que seja ali adotada a orientação traçada quanto à numeração das proposições.

O segundo manda que o novo Regimento entre em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante ao novo sistema de numeração, o qual só deverá ser posto em prática no princípio do próximo ano.

A seguir apresentamos o substitutivo, no qual consubstanciamos as modificações e inovações assinaladas no nosso parecer.

Regimento Interno do Senado

O Senado Federal resolve:

TÍTULO I

Da Sede e Instalação

CAPÍTULO I

Da Sede

Art. 1.º — O Senado Federal tem sua sede na Capital da República e enquanto não dispuser de outro edifício, ou não resolver o contrário, reunir-se-á no Palácio Monroe.

Parágrafo único. Em casos de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública, ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento no Palácio Monroe, o Senado Federal poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa ou da Comissão Diretora, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 2.º A sessão legislativa ordinária será precedida de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

a) Realizar-se-ão às 14 horas e 30 minutos, com o quorum mínimo de 16 Senadores.

b) A direção dos trabalhos caberá à Mesa que houver sido eleita para a sessão legislativa anterior, presidida pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, por um dos Secretários ou suplentes de Secretário, na forma do disposto no art. 40, § 3.º

c) Na falta dos membros da Mesa da sessão legislativa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso dentre os presentes, o qual convidará para os quatro lugares de Secretários Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas.

d) As reuniões preparatórias terão início no dia 1.º de fevereiro no começo de legislatura e no dia 10 de março nas sessões legislativas subsequentes à primeira.

e) Quando se tratar de início de legislatura, na primeira reunião preparatória se dará a apresentação dos diplomas dos Senadores recém-eleitos, documentos que serão publicados no Diário do Congresso Nacional. Na mesma oportunidade, prestarão o compromisso regimental os Senadores que ainda não o houverem prestado. No dia seguinte será realizada a eleição do Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretário.

f) Nas sessões legislativas subsequentes à primeira da legislatura, far-se-á a eleição do Vice-Presidente na primeira reunião preparatória e a dos demais membros da Mesa no dia seguinte.

g) Completada a Mesa, na forma das alíneas e e f, quem ocupar a Presidência declarará encerradas as reuniões preparatórias e convidará os Senadores para a instalação da sessão legislativa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Nas sessões preparatórias não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nela deva ser tratada.

Art. 3.º Na sessão legislativa extraordinária não haverá reuniões preparatórias, salvo em caso de convocação extraordinária do Congresso antes da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura.

CAPÍTULO III

Da Convocação Extraordinária

Art. 4.º Sempre que um terço dos membros do Senado resolver convocar extraordinariamente o Congresso Nacional, na conformidade do art. 39, parágrafo único, da Constituição Federal, a Resolução será imediatamente publicada e comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados para as providências necessárias à instalação da sessão legislativa, nos termos do Regimento Comum.

TÍTULO II

Dos Senadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 5.º A posse do Senador é ato público que se realizará perante o Senado, durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1.º A apresentação do diploma tanto poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por meio do 1.º Secretário, como por intermédio de seu partido ou de qualquer Senador.

§ 2.º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para

recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil".

§ 3.º Quando forem diversos a prestar compromisso, somente o primeiro pronunciara a fórmula constante do § 2.º e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4.º Durante o compromisso, todos os presentes se manterão de pé.

§ 5.º O Senador deve prestar o compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, salvo motivo de força maior, a juízo do Senado.

Art. 6.º O Suplente convocado para substituição de Senador ou para o preenchimento de vaga terá o prazo de 30 dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo, pelo Senado, a requerimento escrito do interessado.

§ 1.º O Suplente, uma vez convocado, deverá prestar o compromisso na forma do art. 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º.

§ 2.º O compromisso do Suplente só será prestado por ocasião da primeira convocação. Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

CAPÍTULO II

Do Exercício

Art. 7.º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do plenário, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Art. 8.º Cabe ao Senador, uma vez empossado:

- tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- solicitar, por intermédio da Mesa ou dos presidentes das comissões a que pertença, informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- fazer parte das comissões, na forma do Regimento;
- falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos, observadas as disposições deste Regimento;
- examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no Arquivo;
- requerir da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades;
- frequentar a Biblioteca, utilizar e requisitar os seus livros e publicações, desde que não relacionado como obras raras pelo órgão competente da Casa, com aprovação da Comissão Diretora;
- frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, so ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Senadores;
- utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;
- receber em sua residência o "Diário do Congresso Nacional" e o "Diário Oficial".

Parágrafo único. O Senador substituído pelo suplente continuará com os direitos constantes das letras e, f, g, h, i e j.

CAPÍTULO III

Das Assentamentos

Art. 9.º Haverá na Secretaria um livro em que o Senador inscreverá, de próprio punho, seu nome parlamentar, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer, inclusive a constante do parágrafo único do artigo 61.

Parágrafo único. Com base nesses dados o 1.º Secretário expedirá a carteira de identidade do Senador.

CAPÍTULO IV

Do Subsídio e da Ajuda de Custo

Art. 10. O Senador terá direito à parte fixa do subsídio desde a expedição do respectivo diploma (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 11. A parte variável do subsídio e a ajuda de custo só serão percebidas pelo Senador após a posse.

Art. 12. A ajuda de custo será devida por sessão legislativa, sendo paga em duas parcelas iguais, respectivamente no princípio e no fim.

Art. 13. O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, o disposto no artigo 12.

Parágrafo único. Se a convocação for em substituição a Senador licenciado, a ajuda de custo só lhe será paga uma vez por sessão legislativa.

CAPÍTULO V

Do Uso da Palavra

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra:

I — na discussão da ata (art. 130, parágrafo 2.º), pelo prazo máximo de dez minutos;

II — em seguida à leitura do expediente (artigo 137) para as considerações que entender;

III — na discussão de qualquer proposição (artigo 236):

a) em discussão preliminar, em discussão única ou em segunda discussão;

a-1) uma vez, pelo espaço de uma hora;

a-2) duas vezes, até o máximo de duas horas, se relator da matéria;

b) na primeira discussão:

b-1) até o máximo de duas horas, de uma ou duas vezes;

b-2) até o máximo de três horas, de uma ou duas vezes, se autor ou relator da proposição;

c) na discussão especial e emendas e subemendas (artigo 240) parágrafo único, por meia hora, improrrogável;

d) na discussão de redação final (artigo 271), uma só vez, durante dez minutos;

e) na discussão de Emenda à Constituição (artigo 320), durante duas horas, em uma ou mais vezes, cabendo ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, o direito de replicar, em igual prazo, a cada Senador;

IV — no encaminhamento de votação:

a) de qualquer proposição uma só vez, durante dez minutos (artigo número 261);

b) de Emenda à Constituição, uma só vez, durante quinze minutos (artigo 325);

c) sobre a manutenção em sigilo de assunto tratado em sessão secreta

(artigo 167, parágrafo 4.º), uma só vez, por dez minutos;

V — em explicação pessoal, uma vez, por tempo não excedente de dez minutos, em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato a que esteja pessoalmente ligado;

VI — para declaração de voto, por dez minutos improrrogáveis, após a proclamação do resultado definitivo da votação;

VII — pela ordem, por dez minutos, improrrogáveis:

a) em qualquer fase da sessão, para solicitar informação sobre o andamento dos trabalhos, formula reclamação quanto à observância do Regimento, ou indicar falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia;

b) ao ser anunciada qualquer discussão ou votação para propor a orientação a seguir;

c) para suscitar questão de ordem (artigo 358);

VIII — após a Ordem do Dia, por prazo não excedente de uma hora (artigo 155);

IX — para apartear, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte será breve e dependerá de permissão do orador, subordinando-se em tudo que lhe for aplicável às disposições referentes aos debates;

b) não será permitido aparte a palavras do Presidente, nem paralelo a discurso, nem a parecer oral, encaminhamento de votação, declaração de voto, explicação pessoal ou questão de ordem.

Art. 15. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Parágrafo único. Pedindo a palavra dois ou mais Senadores simultaneamente, para falar sobre a mesma proposição, compete ao Presidente regular a precedência.

Art. 16. Haverá sobre a mesa livro, no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra na hora do Expediente, sobre qualquer matéria da Ordem do Dia, ou após esta, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Art. 17. A inscrição para o expediente e para o período posterior à Ordem do Dia será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões ordinárias.

Art. 18. O Senador no uso da palavra poderá ser interrompido:

I — pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, baseado no § 2.º do art. 280 e deliberação sobre a matéria a ele correspondente, se aprovado;

b) nos casos do art. 151 § 3.º para votação da matéria não submeida no momento oportuno por falta de número;

c) para comunicação importante ao Senado;

d) para recepção de visitante, nos casos previstos no art. 171;

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) em caso de tumulto no recinto, ou ocorrência grave no edifício do Senado, que reclame a suspensão da sessão;

II — por outro Senador, com o seu consentimento:

a) para aparte ao seu discurso;

b) para questão de ordem a ser suscitada.

Art. 19. Não é permitido ao Senador, em discurso, aparte, parecer, voto em separado, declaração de

voto, proposição ou justificação ou qualquer outra forma de manifestação do seu pensamento, usar de expressão descorteses ou insultosas.

§ 1.º Igual proibição vigorará para documento cuja leitura o Senador faça da tribuna ou que incorpore ao seu discurso, voto, declaração, justificação ou outra forma de manifestação de pensamento.

§ 2.º A Mesa providenciará a fim de que não constem do Diário do Congresso Nacional e dos Anais as expressões consideradas anti-regimentais.

Art. 20. Nenhum Senador poderá falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explicação pessoal.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Disciplinares

Art. 21. Em caso de infração do art. 19 deste Regimento, no curso de qualquer debate, o Presidente advertirá o Senador, usando da fórmula: "Atenção!"

§ 1.º Se esta observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Senhor Senador F. . . ., atenção!"

§ 2.º Não bastando, ainda, o aviso nominal, o Presidente retirará a palavra ao Senador.

§ 3.º Insistindo este em desatender às advertências, o Presidente, mediante consulta ao Senado e aprovação da maioria dos presentes, independentemente de quorum para deliberação, convidar-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente.

§ 4.º A desobediência a essa última determinação constituirá desacato ao Senado, devendo o Presidente suspender a sessão, mandar consignar na ata todo o incidente, fazer lavrar o respectivo auto, que enviará à autoridade judiciária competente se o Senado conceder licença para o processo criminal.

Art. 22. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato passível de repressão, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará em sessão secreta.

CAPÍTULO VII

Das Homenagens Devidas em Caso de Falecimento

Art. 23. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente, após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada à reverência à memória do extinto, deliberando o plenário com qualquer número.

§ 1.º O Senado far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital da República por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

§ 2.º Na hipótese de se, a Corde designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado ao Senado.

CAPÍTULO VIII

Das Vagas

Art. 24. As vagas, no Senado Federal, verificar-se-ão:

- pelo falecimento;
 - pela renúncia;
 - pela perda de mandato.
- Art. 25. A renúncia da senadaria ou da suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida.

cida, e independe de aprovação do Senado, mas somente se tornará efetiva e irrevogável após de lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Parágrafo único. É lícito a quem estiver em exercício, Senador ou suplente, fazer em plenário oralmente, a sua renúncia ao mandato, a qual se tornará efetiva e irrevogável a partir da sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* e da aprovação da ata da sessão respectiva.

Art. 26. Considera-se haver remuneração:

1). O Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido no § 5.º do art. 5.º;

2). O Suplente convocado que não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido no art. 6.º.

Art. 27. O Senador perde o mandato:

I. nos casos de infração do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II. em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 135, § 2.º).

§ 1.º A perda do mandato poderá ser provocada mediante representação documentada de qualquer Senador, de partido político ou do Procurador Geral da República.

§ 2.º Entregue à Mesa a representação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para dizer se preenche os requisitos legais.

§ 3.º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois de publicado e distribuído em avulso, com antecedência, pelo menos, de 48 horas, será submetido a uma única discussão.

§ 4.º O Senado poderá mandar arquivar, desde logo, a representação ou admiti-la para melhor exame.

Art. 28. Admitindo a representação o Senado elegerá, na forma do art. 61, uma Comissão de Inquérito, composta de nove membros.

§ 1.º A Comissão, recebendo da Mesa a representação e documentos que a acompanham, organizará o processo, de que remeterá cópia ao acusado, para responder, por escrito, no prazo de trinta dias, prorrogável a seu pedido, até quinze dias, a critério da Comissão.

§ 2.º Findo esse prazo, voltará o processo com a resposta ou sem ela, a ser examinado pela Comissão de Inquérito, a qual, depois de proceder às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitirá o seu parecer concluindo por Projeto de Resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 3.º Para falar sobre o parecer, será concedida vista ao acusado, pelo prazo de dez dias.

Art. 29. O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Art. 30. O Projeto de Resolução a que se refere o art. 28 § 2.º depois de publicado e distribuído na forma do § 3.º do art. 27, será submetido ao Plenário, realizando-se em escrutínio secreto a sua votação.

Art. 31. O processo de perda de mandato de Senador por procedimento incompatível com o decurso parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada, subscrita por dezesseis Senadores.

Art. 32. Qualquer caso de perda de mandato de Senador penderá de pronunciamento do Senado, para os fins da convocação do suplente ou eleição.

§ 1.º Independência desse pronunciamento os casos de opção por cargo ou função incompatível com o mandato de Senador.

§ 2.º Nos casos previstos no parágrafo anterior, ocorrida a posse no cargo ou função incompatível com o mandato, o Presidente dela dará conhecimento ao Senado, anunciando que no dia seguinte convocará o suplente, se não houve impugnação.

§ 3.º Sendo impugnada a convocação do suplente será sustada, ouvindo-se sobre o assunto a Comissão de Constituição e Justiça, cujo pronunciamento será sujeito à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IX

Da Suspensão do Mandato

Art. 33. Suspende-se o exercício do mandato de Senador:

I. por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II. por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos;

§ 1.º Durante a suspensão do exercício do mandato terá o Senador direito à parte fixa do subsídio e conservará as imunidades que não forem atingidas pelos efeitos da sentença de interdição ou da condenação criminal.

§ 2.º Serão observadas na decretação da suspensão do exercício do mandato de Senador e de suspensão de imunidades (art. 213 da Constituição Federal) as disposições do Capítulo anterior no que for aplicável.

CAPÍTULO X

Da Ausência e Da Licença

Art. 34. Considera-se ausente o Senador cujo não comparecimento for apurado em chamada feita para verificação de falta de *quorum*.

§ 1.º Não se considera ausente o Senador que, fora do Senado, estiver a serviço deste, em comissão externa ou de inquérito, constituída na forma regimental.

§ 2.º É considerado a serviço do Senado o Senador que, no desempenho do mandato que exerce, faltar até quatro sessões por mês.

Art. 35. Sempre que tiver de ausentar-se do país, ou por mais de 30 dias, da Capital da República, ou ainda, para o exercício das funções previstas no art. 51 da Constituição Federal, deverá o Senador comunicá-lo ao Presidente.

§ 1.º O Senador deverá solicitar licença:

a) quando a sua ausência for superior a 90 dias, salvo para o exercício das funções de que trata o artigo 51 da Constituição ou desempenho de missão do Senado;

b) nos casos a que se refere o artigo 49 da Constituição.

§ 2.º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, o requerimento de licença será encaminhado à Comissão competente, para o fim de emitir parecer.

§ 3.º O parecer deverá ser proferido em 48 horas, por escrito, podendo ser-lo oralmente em caso justificado.

Art. 36. Ao Senador que por motivo de doença se encontre hospitalizado, ou impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1.º O requerimento para obtenção da licença regulada neste artigo será instruído por laudo de inspeção de saúde, subscrito por três médicos, e a licença será concedida sempre que os médicos que firmarem o laudo atestarem que o Senador não pode continuar no exercício ativo do mandato sem grave prejuízo para sua saúde. Quando houver prorrogação da licença assim deferida, o requerimento do Senador que, durante a legislatura, já haja gozado da mesma licença por mais de 120 dias, à Mesa fica a faculdade de fazer confirmar o laudo por médicos de sua indicação.

§ 2.º O Senador licenciado por doença não perceberá a parte variável do subsídio correspondente às sessões de que trata o art. 164.

Art. 37. A licença se contará do dia seguinte ao da sua aprovação, salvo se o requerimento fixar outra data.

Art. 38. É lícito ao Senador desistir, a qualquer tempo, de licença que lhe tenha sido concedida.

CAPÍTULO XI

Da Substituição

Art. 39. Dar-se-á a convocação de suplente para o exercício do mandato senatorial nos casos de:

I — vaga (Constituição, arts. 52 e 135, § 2.º);

II — licença por mais de noventa dias (Constituição, art. 52);

III — afastamento do exercício do mandato (Constituição, art. 11);

IV — suspensão do exercício do mandato (Constituição, art. 135, § 1.º).

Parágrafo único. Não haverá convocação de suplente se, ao ser concedida a licença, faltarem noventa dias, ou menos, para o término da sessão legislativa.

TÍTULO III

Da Mesa

CAPÍTULO I

Composição

Art. 40. A Mesa se compõe de um Presidente, que é o Vice-Presidente da República, e de quatro secretários.

§ 1.º Para suprir a ausência do Presidente, haverá um Vice-Presidente e para suprir a dos secretários haverá dois suplentes.

§ 2.º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem os secretários, na ausência dos suplentes.

§ 3.º Os secretários e os suplentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta mesma ordem substituirão o Presidente, na falta de Vice-Presidente.

§ 4.º Não se achando presentes o Presidente e os seus substitutos legais, inclusive os suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 41. Ao Presidente compete:

a) velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

b) presidir à sessão, abrindo-a, encerrando-a ou suspendendo-a;

c) fazer observar, na sessão, a Constituição, as leis e este Regimento;

d) convocar as sessões extraordinárias ou secretas, no decorrer das sessões legislativas;

e) assinar as atas das sessões, uma vez aprovadas;

f) determinar o destino do expediente lido, de ofício ou em cumprimento de resolução e distribuir as matérias às comissões;

g) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição Federal ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

h) decidir as questões de ordem;

i) orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar podendo, quando conveniente, decidir as proposições para fins de votação;

j) dar posse aos Senadores;

k) propor a prorrogação da sessão;

l) designar a Ordem do Dia para a sessão seguinte e retirar matéria da Ordem do Dia para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

m) nomear as comissões especiais mencionadas no n.º 2 do art. 63 e nos arts. 194 e 356 bem como os substitutos dos membros das comissões;

n) convocar, no curso das sessões legislativas, as sessões conjuntas do Congresso Nacional (Const. art. 49).

o) convocar extraordinariamente o Congresso Nacional no caso previsto pelo parágrafo único do artigo 204 da Constituição Federal;

p) promulgar as leis nos casos do artigo 66 e dos §§ 2.º e 4.º do artigo 70 da Constituição Federal, bem como as resoluções do Senado;

q) assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, bem como dos projetos destinados à sanção;

r) convocar, nos casos previstos na Constituição Federal e neste Regimento, o suplente de Senador;

s) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, a vaga de Senador, quando não haja suplente;

t) promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado impedindo a de expressões veiculadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

u) assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

1 — ao Presidente da República;

2 — ao Presidente da Câmara dos Deputados;

3 — aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores do país, entre estes, incluindo o Tribunal da Contas da União;

4 — aos Chefes de Governos estrangeiros e aos seus representantes no Brasil;

5 — aos Presidentes das casas de Parlamento do estrangeiro;

6 — aos Governadores dos Estados e Territórios Federais;

7 — aos Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;

8 — a autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

v) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete;

w) despachar os requerimentos constantes do art. 186, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, e a do art. 187, art. 188.

2) convidar o relator, ou o Presidente de Comissão, a explicar as conclusões de parecer por ela proferido, quando necessário para esclarecimento dos trabalhos;

3) proclamar o resultado das votações, mencionando o número de votos a favor ou contra a proposição, quando for o caso, salvo em se tratando de sessão secreta;

4) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

5-1) fazer reiterar pedidos de informações, desde que o solicitarem seus autores e dar ciência às autoridades superiores de não terem sido atendidos pedidos já reiterados;

5-2) fazer ao Plenário, em qualquer momento, de sua cadeira, comunicação de interesse do Senado e do país;

5-3) desempatar as votações nos casos previstos no art. 260.

Art. 42. Ao Vice-Presidente compete, além do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Constituição Federal;

a) substituir o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos;

b) exercer as atribuições estabelecidas no § 4.º do artigo 70 e no parágrafo único do artigo 208 da Constituição Federal, quando não as tenha exercido o Presidente, dentro de 48 horas;

c) presidir às reuniões da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

d) ordenar as despesas de administração do Senado em geral nos limites das autorizações da Comissão Diretora ou do próprio Senado;

e) nomear e demitir livremente seu oficial de gabinete e designar, dentre os funcionários do Senado, dois auxiliares para o mesmo gabinete.

§ 1.º Quando na presidência da sessão, o Vice-Presidente terá apenas voto de qualidade nas votações simbólicas e nominais, contando-se, porém, a sua presença para efeito de número. Em escrutínio secreto poderá votar como qualquer Senador.

§ 2.º Sempre que, como Senador, quiser o Vice-Presidente com exercício na Presidência oferecer qualquer proposição, bem como discutir e votar, deixará a direção dos trabalhos enquanto se tratar do assunto em que intervier.

Art. 43. Ao 1.º Secretário incumbirá:

a) ler em Plenário, na íntegra ou em resumo a correspondência oficial recebida pelo Senado, as conclusões dos pareceres das Comissões, as proposições apresentadas, quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros papéis que devam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado, salvo nas hipóteses do artigo 41, letra u;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, os projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos destinados à sanção;

f) promover a guarda das proposições em curso;

g) determinar a entrega aos Senadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

h) encaminhar os papéis distribuídos às Comissões;

i) superintender os trabalhos da Secretaria e fiscalizar-lhe as despesas.

Art. 44. Ao 2.º Secretário compete:

a) fiscalizar a redação das atas e proceder-lhes à leitura em sessão, assinando-as depois do 1.º Secretário;

b) lavrar as atas das sessões secretas;

c) assinar, depois do 1.º Secretário, os projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados e os projetos destinados à sanção.

Art. 45. Aos 3.º e 4.º Secretários compete:

a) fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

b) contar os votos em verificação de votação;

c) auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votadores e organizando as listas respectivas para serem lidas imediatamente.

CAPÍTULO III

Da Eleição do Vice-Presidente, Secretários e Suplentes de Secretários

Art. 46. O Vice-Presidente, os Secretários e os Suplentes de Secretário serão eleitos para cada sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único. No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de cinco dias, pela forma estabelecida no artigo 47, salvo se faltarem, menos de 25 dias para o início da sessão legislativa ordinária seguinte.

Art. 47. A eleição de Vice-Presidente e dos Secretários e Suplentes de Secretários far-se-á por escrutínio secreto e maioria de votos dos Senadores presentes.

§ 1.º A eleição, observado o disposto no art. 61 far-se-á em quatro cédulas que se apurarão nesta ordem, para:

- I — Vice-Presidente;
- II — 1.º e 2.º Secretários;
- III — 3.º e 4.º Secretários;
- IV — Suplentes de Secretários.

§ 2.º Sempre que resultar eleição para 3.º ou 4.º Secretário de quem pertença o partido já representado em lugar, respectivamente, de 1.º ou 2.º Secretário, considerará-se-a prejudicada a apuração por último.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo 2.º processar-se-á novo escrutínio apenas para a eleição prejudicada, com o mesmo impedimento do anterior.

§ 4.º Na eleição de Suplentes, estarão eleitos, na ordem da votação, Senadores não pertencentes ao mesmo partido.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 48. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no dia seguinte ao da instalação da sessão legislativa, em documento subscrito pela maioria dos seus componentes, os seus Líderes e Vice-Líderes.

Art. 49. É da competência do Líder de Partido, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO V

Das Comissões

CAPÍTULO I

Espécies, Modo de Constituição e Duração

Art. 50. O Senado terá comissões permanentes e especiais.

Art. 51. As comissões permanentes serão as seguintes:

- 1.ª — Diretora;
- 2.ª — Constituição e Justiça;
- 3.ª — Economia;
- 4.ª — Educação e Cultura;
- 5.ª — Finanças;
- 6.ª — Legislação Social;
- 7.ª — Redação;
- 8.ª — Relações Exteriores;
- 9.ª — Saúde Pública;
- 10.ª — Segurança Nacional;
- 11.ª — Serviço Público Civil;
- 12.ª — Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Art. 52. As Comissões permanentes serão constituídas anualmente, no começo de cada sessão legislativa ordinária e servirão até a instalação da seguinte.

Parágrafo único. No início de legislatura, se houver convocação extraordinária do Congresso antes da primeira sessão legislativa ordinária, as Comissões permanentes serão constituídas logo que se instalar a sessão legislativa extraordinária e prevalecerão até a segunda ordinária.

Art. 53. As Comissões especiais serão:

Internas — Destinadas ao estudo de determinado assunto sujeito à deliberação do Senado;

Externas — Com a incumbência de representar o Senado em Congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Mistas — Para instrução das duas Casas em relação a matéria em curso no Congresso Nacional, ou preparo de proposição que lhe deva ser submetida, na forma do disposto no Regimento Comum.

Art. 54. As Comissões especiais serão criadas pelo voto do Plenário a requerimento de qualquer Senador, ou comissão, com a indicação da matéria a tratar e do número dos respectivos membros, ressalvadas as hipóteses dos artigos 53 da Constituição Federal, 23 e 194 deste Regimento.

Art. 55. As Comissões especiais se extinguem:

- 1) — ao concluírem a sua tarefa;
- 2) — ao se esgotar o respectivo prazo;
- 3) — ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1.º É lícito ao Presidente, ou a qualquer membro da Comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerir a prorrogação do respectivo prazo:

a) nos casos do n.º 2 deste artigo, por tempo certo, não superior a um ano, antes de sua terminação;

b) no de n.º 3, ao fim da sessão legislativa ordinária, até o término da seguinte.

§ 2.º Quando se tratar de comissão externa, finda a sua tarefa, o Presidente ou um de seus membros comunicará ao Senado o desempenho de sua missão.

CAPÍTULO II

Composição

Art. 56. A Comissão Diretora é constituída pelo Vice-Presidente, pelos quatro Secretários e dois Suplentes de Secretários. A de Finanças te-

rá dezessete membros, a de Constituição e Justiça, onze; as de Legislação Social e de Relações Exteriores, nove; a de Economia, a de Educação e Cultura, a de Segurança Nacional e a de Serviço Público Civil, sete; as demais, cinco membros cada uma.

§ 1.º A cada Partido representado na Comissão de Finanças, desde que tenha no Senado mais de um mandatário, caberá um suplente da respectiva representação nesse órgão.

§ 2.º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra Comissão permanente, não se compreendendo neste caso o Suplente de Secretário.

Art. 57. As comissões externas terão, no máximo, tantos membros quantos forem os partidos representados no Senado.

Parágrafo único. A representação externa do Senado poderá ser comitada individualmente a um Senador, quando o Plenário, por proposta da Mesa, ou de qualquer de seus membros, assim deliberar.

Art. 58. Nas comissões mistas a participação do Senado será numericamente igual à da Câmara dos Deputados.

Art. 59. Serão eleitos os membros das comissões internas, ressalvado o disposto no art. 356 e os representantes do Senado nas mistas exceto em se tratando de Comissão para relatar veto presidencial; serão designados pelo Presidente os membros das externas.

Art. 60. Quando se tratar de Comissão para elaborar ou modificar o Regimento do Senado ou o Regimento Comum do Congresso Nacional, será designado para integrá-la um dos membros da Comissão Diretora por ela indicado.

Art. 61. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo único. Para a observância do que dispõe este artigo, dos assentamentos de cada Senador deverá constar a declaração de Partido, por ele feita por ocasião da posse.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 62. No dia imediato ao em que se completar a eleição da Mesa, reunir-se-ão os líderes dos partidos representados no Senado para o fim de fixarem, na forma da Constituição Federal, a participação de cada bancada nas comissões permanentes.

§ 1.º Estabelecida, assim, a representação numérica das bancadas, os respectivos líderes entregarão à Mesa, até quarenta e oito horas depois, indicação nominal dos seus representantes, nas mesmas comissões.

§ 2.º Em caso de não cumprimento do disposto neste artigo, a eleição se fará por escrutínio secreto, mediante cédulas contendo tantos nomes quantos os lugares a preencher, sendo eleitos os mais votados e assegurada, sempre, a representação partidária proporcional na forma da Constituição e do disposto neste Regimento.

§ 3.º Concluída a organização das Comissões, por um ou outro processo, a Mesa fará proclamação do resultado.

Art. 63. As Comissões especiais serão constituídas:

1) as internas, na sessão seguinte à publicação do ato da sua criação, salvo se for considerada urgente a sua organização;

2) as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação, salvo o disposto nos arts. 23 e 194;

3) as mistas:

a) se de iniciativa do Senado, em seguida à publicação da aquiescência da Câmara dos Deputados à sua criação;

b) se sugeridas pela Câmara dos Deputados, na segunda sessão que se seguir à aprovação, pelo Senado, da respectiva proposta.

CAPÍTULO IV

Das Vagas e Substituições

Art. 64. Em casos de impedimento ou vaga de qualquer dos membros das Comissões e seus suplentes o respectivo Presidente solicitará da Mesa do Senado a designação de quem o substitua, devendo o substituto pertencer ao mesmo Partido do substituído, salvo se os demais representantes desse partido não puderem, ou não quiserem aceitar a designação. Nesta hipótese, a nomeação será feita pelo Presidente do Senado, independentemente de filiação partidária.

§ 1.º Cessará o exercício do substituto, no caso de impedimento temporário, desde que o substituído compareça à reunião da respectiva Comissão.

§ 2.º A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

CAPÍTULO V

Da Direção

Art. 65. Dentro de cinco dias, a contar do seu composição, cada uma das comissões permanentes, exceto a Diretora, reunir-se-á para instalar os trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Havendo empate, repetir-se-á no dia seguinte a eleição. Verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 2.º Findo o prazo, sem que se tenha feito a eleição, ficam investidos na Presidência e Vice-Presidência os dois membros mais idosos, até a respectiva eleição.

§ 3.º Quando os trabalhos de qualquer comissão não comparecerem o Presidente ou o Vice-Presidente, caberá ao mais idoso a Presidência.

Art. 66. Ao Presidente da Comissão compete:

- ordenar e dirigir os seus trabalhos;
- dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- designar relatores para a matéria distribuída à Comissão;
- resolver as questões de ordem;
- ser o órgão de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- convocar as suas reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros;
- promover a publicação das atas das reuniões no *Diário do Congresso Nacional*;
- solicitar, em virtude de deliberação da Comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das respectivas atividades nas repartições a que pertençam;
- convidar para o mesmo fim e na forma da letra anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
- desempatar as votações, de acordo com o disposto no art. 120, § 2.º.

Parágrafo único. Quando o Presidente funcionar como relator, passará à Presidência ao substituto eventual, enquanto se discutir ou votar o assunto que relatar.

tual, enquanto se discutir ou votar o assunto que relatar.

Art. 67. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente da Comissão providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Secretaria os papéis que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições

Art. 68. As comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame, por despacho da Mesa ou deliberação do Plenário.

Art. 69. A Comissão Diretora compete, além de outras, as seguintes atribuições privativas:

a) exercer a administração interna do Senado, autorizando as despesas, nos limites das verbas concedidas e tomando as providências necessárias à regularidade do trabalho legislativo, no que depender dessa administração;

b) regular a polícia interna;

c) propor, privativamente, ao Senado, em Projeto de Resolução:

1 — a criação ou a supressão de serviços e cargos no quadro da Secretaria, bem como a fixação dos vencimentos do pessoal;

2 — a nomeação, demissão e aposentadoria de funcionários da Secretaria;

d) promover os funcionários da Secretaria nas vagas ocorrentes e conceder-lhes licença, com ou sem vencimentos, tudo de acordo com o que for estabelecido no respectivo Regulamento;

e) prover, independentemente da aprovação do Senado, os cargos da Portaria e Garagem, ainda que de início de carreira;

f) assinar títulos de nomeação dos funcionários;

g) dar parecer, que será indispensável, sobre as proposições que alterem este Regulamento, salvo o disposto no art. 356, § 1.º ou digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria;

h) fazer a redação final das matérias previstas neste artigo, exceto o caso de ser o projeto originário da Comissão Especial a que se refere o art. 356.

i) organizar e remeter ao Poder Executivo, no primeiro mês da sessão legislativa, e três dias depois de publicado no *Diário do Congresso Nacional*, o orçamento do Senado a fim de ser incorporado à proposta do Orçamento Geral da República, sem prejuízo das emendas que o Senado oportunamente julgar necessárias.

Art. 70. A Comissão de Constituição e Justiça compete:

a) emitir parecer sobre as proposições relativas às seguintes matérias:

1 — incorporação de Estados entre si, subdivisão e desmembramento para se anexarem a outros ou formação de novos Estados (Const. artigo 2.º);

2 — transformação de Territórios em Estados, subdivisão ou anexação e Estados de que hajam sido desdobrados (Const. art. 3.º);

3 — estado de sítio (Const. artigo 5.º, III);

4 — polícia marítima, aérea e de fronteiras (Const. art. 5.º, VII);

5 — anistia (Const. art. 5.º, XIV);

6 — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, mercantil e de trabalho (Const. art. 5.º, n.º XV, a);

7 — regime penitenciário (Const. art. 5.º, n.º XV, b);

8) — desapropriação (Const., artigo 5.º, n.º XV, g);

9) — requisições civis e militares em tempo de guerra (Const. art. 5.º, n.º XV, h);

10) — naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Const. art. 5.º, XV, n);

11) — condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais (Const. art. 5.º, n.º XV, p);

12) — uso de símbolos nacionais (Const. art. 5.º, XV, q);

13) — pedido de autorização para aumento temporário do imposto de exportação (Const., art. 19, § 6.º);

14) — perda de mandato de Senador (Const. art. 48);

15) — escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Prefeito do Distrito Federal (Const. artigo n.º 63, I);

16) — empréstimos externos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Const. art. 63, II);

17) — transferência da sede do Governo Federal (Const. art. 65, VII);

18) — limite do Território Nacional (Const. art. 65, VIII);

19) — bens do domínio federal e matérias da competência da União (Const. art. 65, IX);

20) — autorização para o Presidente e Vice-Presidente da República se ausentarem do país (Const. art. 66, n.º VII);

21) — Poder Judiciário (Const. artigo 94);

22) — Ministério Público da União (Const. art. 123);

23) — alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º);

24) — vetos do Prefeito do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 14, §§ 4.º e 6.º);

25) — intervenção nos Estados (Const. art. 7.º ns. IV, VI e VII);

26) — fronteiras dos Estados (Atos das Disposições Constitucionais Transitorias, art. 6.º);

b) propor ou opinar sobre a suspensão de leis ou decretos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const. art. 64); oferecendo o respectivo projeto de resolução;

c) opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade e juridicidade de qualquer proposição sujeita ao pronunciamento do Senado, exceto as seguintes, em que a sua audiência depende de deliberação do Plenário:

I — das iniciadas no Senado;

1) — os projetos de resolução compreendidos no art. 35, § 1.º b, e § 2.º do art. 69 letra c, n.º 2, e no art. 365;

2) — as emendas à Constituição;

3) — os pareceres de outras Comissões sobre matérias referidas no artigo 63, I, da Constituição;

4) — os requerimentos, não compreendidos nos casos em que este Regulamento exige o seu pronunciamento

II — das iniciadas na Câmara dos Deputados:

1) — as já apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça da Casa de origem;

2) — as de que trata o § 2.º do art. 88;

d) opinar sobre a matéria constante do § 5.º do art. 131 e propor as providências que se tornarem necessárias;

e) opinar sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no § 2.º do art. 208;

f) opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional, que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação de Plenário, ou, ainda, por outra Comissão;

g) opinar sobre os requerimentos de informações nos casos compreendidos na parte final do § 1.º do artigo 180;

h) opinar sobre os requerimentos de que trata o art. 195, salvo quando o assunto possa interessar as relações exteriores do país.

Art. 71. Toda vez que um projeto receber substitutivo de outra Comissão, irá à de Constituição e Justiça para se manifestar sobre a constitucionalidade e juridicidade do substitutivo.

Art. 72. O projeto que receber emenda em plenário irá à Comissão de Constituição e Justiça para dizer da constitucionalidade e juridicidade dele, se já não o houver feito, e da emenda, sem prejuízo do encaminhamento à Comissão que do mesmo deva apreciar o mérito.

Art. 73. A Comissão de Constituição e Justiça examinará também quanto à técnica legislativa as proposições que lhe forem submetidas.

Art. 74. Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça considerar inconstitucional qualquer proposição deverá indicar, precisamente, se o vício é da totalidade ou apenas parcial, mencionando, nesta última hipótese, o dispositivo incriminado.

§ 1.º Quando o parecer for pela inconstitucionalidade não se admitirão:

- votos com restrições;
- manifestações sobre o mérito.

§ 2.º Tratando-se de projeto do Senado, a Comissão, se julgar conveniente oferecer-lhe o substitutivo integral, escoimando-o do vício.

§ 3.º Quando originário da Câmara dos Deputados o projeto, a Comissão oferecerá, se julgar conveniente, emenda supressiva ou substitutiva do dispositivo incriminado.

§ 4.º Se em plenário for apresentada emenda saneadora de inconstitucionalidade (art. 234, § 2.º) a Comissão, ao se pronunciar a respeito, deverá declarar, com precisão, se a aprovação da emenda escoimará a proposição do vício originário.

§ 5.º Se a emenda saneadora for apresentada a projeto do Senado, a Comissão, considerando com ela removiada a civa de inconstitucionalidade, redigirá substitutivo, incorporando-a ao texto da proposição.

Art. 75. A Comissão de Economia compete opinar sobre assuntos pertinentes a:

- agricultura;
- pecuária;
- indústria;
- comércio;
- sistema monetário;
- problemas econômicos do país;
- operações de crédito, capitalização e seguro (Const. art. 5.º, n.º IX);
- produção e consumo (Const. artigo 5.º, n.º XV, c);
- juntas comerciais (Const. artigo 5.º, XV, e 2.ª parte);
- comércio exterior e interesses dual, instituições de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do país (Const. art. 5.º, XV, h);

11) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (Const. art. 5.º, XV, I);

12) medidas (Const. art. 5.º, XV, m);

13) emigração e imigração (Const. art. 5.º, XV, o);

14) incorporação dos silvícolas à comunidade nacional (Const. art. 5.º, XV, r);

15) aumento temporário do imposto de exportação, pelos Estados (Const. art. 19, § 6.º, oferecendo o respectivo projeto de resolução;

16) escolha de membros do Conselho Nacional de Economia (Const. art. 63, II);

17) alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º).

Art. 76. A Comissão de Educação e Cultura compete emitir parecer sobre todas as matérias relativas a educação e instrução e à cultura em geral.

Art. 77. A Comissão de Finanças compete opinar sobre:

- a) os orçamentos;
- b) a tomada de contas do Presidente da República;
- c) os tributos e tarifas;
- d) os sistemas monetário, bancário e de medidas;
- e) as caixas econômicas e os estabelecimentos de capitalização;
- f) o câmbio e transferência de valores para fora do país;
- g) a escolha dos membros do Tribunal de Contas;
- h) a intervenção federal, nos casos do art. 7.º, VI, da Constituição Federal;
- i) o empréstimo a que se referem os arts. 33 e 63 II da Constituição Federal;
- j) o aumento do imposto de exportação, no caso do § 6.º do art. 19 da Constituição Federal;
- k) qualquer matéria, mesmo privativa de outra comissão, desde que imediata ou remotamente influencie a despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Art. 78. A Comissão de Legislação Social compete emitir parecer sobre as matérias referentes à organização do trabalho, previdência social, relações entre empregadores e empregados, associações sindicais, acidentes no trabalho e Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação Social opinará também sobre os pedidos de autorização para alienação de terras (Const., art. 156, § 2.º) oferecendo, quando favorável à concessão, o respectivo projeto de resolução.

Art. 79. A Comissão de Relações Exteriores compete:

- a) emitir parecer sobre todas as proposições referentes aos atos, às relações internacionais, ao Ministério das Relações Exteriores, e sobre as matérias do art. 5.º, XV, n e o, da Constituição Federal (naturalização, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração) e turismo;
- b) opinar sobre a indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas, de caráter permanente, junto a governos estrangeiros ou a organizações internacionais de que o Brasil faça parte;
- c) opinar a requerimento de qualquer Senador, sobre as moções previstas no art. 195 quando se referirem a acontecimentos ou atos públicos internacionais.

d) opinar sobre os requerimentos de que trata o § 2.º do art. 35.

Art. 80. A Comissão de Saúde Pública compete manifestar-se sobre as matérias referentes à higiene, à saúde, bem como sobre imigração, com ela relacionadas.

Art. 81. A Comissão de Segurança Nacional incumbe opinar sobre a matéria de que tratam os artigos 2.º, parágrafo 2.º e 189 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às forças armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

Art. 82. A Comissão de Serviço Público Civil compete, ressalvado o disposto no art. 69 "c", deste Regimento, o estudo de todas as matérias referentes à criação, organização ou reorganização de serviços não subordinados aos Ministérios militares e das relativas ao pessoal do serviço público da União inclusive das autarquias.

Art. 83. A Comissão de Redação compete, desde que não expressamente atribuída a outras Comissões, a redação final dos projetos de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados. É, porém, de sua competência privativa a redação final das matérias de que trata o artigo 258.

§ 1.º Qualquer redação final poderá ser atribuída à Comissão de Redação mediante requerimento, à Mesa, da Comissão que tiver estudado a matéria, salvo o disposto no art. 258.

§ 2.º Quando no texto de proposição houver cláusula de justificação ou palavras desnecessárias, a Mesa, antes da discussão, o enviará à Comissão de Redação, que proporá a emenda adequada para escoimá-lo do texto.

Art. 84. A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas compete manifestar-se a respeito do que se relacionar com as vias de comunicações e obras públicas em geral, bem como sobre os serviços públicos concedidos a particulares.

Art. 85. Cada Comissão limitará o seu pronunciamento e as suas emendas à parte inerente à sua competência, sendo-lhe, entretanto, permitido consignar a omissão de pronunciamento verificada em matéria da competência de outra Comissão.

Parágrafo único. A uma comissão é lícito manifestar-se sobre emenda de outra, quando contiver matéria de sua competência.

Art. 86. Quando a matéria for despachada a duas ou mais Comissões, cada uma apresentará, no prazo regimental, o seu parecer, e o incorporará ao processo da proposição respectiva.

§ 1.º Quando a matéria for da alçada específica de uma Comissão somente a ela será distribuída, podendo esta, se o julgar oportuno, solicitar diretamente o pronunciamento de outras Comissões Permanentes.

§ 2.º Será distribuído somente à Comissão de Finanças, sem prejuízo do disposto na parte final do parágrafo anterior, o projeto exclusivamente de crédito, ou que autorize pagamento de despesa decorrente de obrigação legal.

§ 3.º Independe de parecer de outra Comissão o projeto de Resolução apresentada pela Comissão Diretora em cumprimento do n.º 2 do art. 69 deste Regimento ou sobre matéria que pelo Regulamento da Secretaria dependa de aprovação do Senado.

Art. 87. Quando a matéria depender de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão elas ouvidas, respectivamente, em primeiro e em último lugar.

Art. 88. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I — sobre a constitucionalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II — sobre a conveniência, ou a oportunidade, de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças.

Art. 89. Sempre que uma Comissão julgar inconstitucional dispositivo de proposição sujeita ao seu exame, encaminha-la diretamente à Comissão de Constituição e Justiça antes de apreciar-lhe o mérito.

Art. 90. As Comissões especiais compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente dadas.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 91. As Comissões se reunirão com a maioria absoluta dos seus membros em salas do edifício do Senado, nos dias estabelecidos ou mediante convocação especial para dia, hora e fim indicados.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 92. As reuniões são, em regra, públicas, podendo, entretanto, ser reservadas ou secretas quando as Comissões o decidirem.

Art. 93. Os trabalhos das Comissões começarão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 94. É permitido a qualquer Senador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate pelo prazo por elas prefixado e enviar-lhes informações ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados por escrito serão impressos com os pareceres, se os seus autores o requererem e a Comissão deferir.

Art. 95. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a presidência do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

a) cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação das Comissões far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa, observado o disposto no art. 87.

c) cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;

d) o parecer poderá ser em conjunto, desde que consigne o pronunciamento de cada Comissão, ou separadamente, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os votos em separado, os pelas conclusões e os com restrições, em referência a cada Comissão.

Art. 96. As Comissões permanentes e, quando couber, as especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A quem secretariar a Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 97. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, dactilografadas em folhas avulsas, todas rubricadas pelo Presidente.

§ 1.º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao 1.º Secretário do Senado as providências necessárias.

§ 2.º Das atas constarão:

- a) a hora e local da reunião;
- b) os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada, ou sem ela;
- c) a distribuição das matérias, por assuntos e relatores;
- d) as conclusões dos pareceres lidos;
- e) referências sucintas aos debates;
- f) os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3.º As atas serão publicadas obrigatoriamente no "Diário do Congresso Nacional" dentro das 48 horas que se seguirem à reunião podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da Comissão, ser essa publicação adida por igual prazo.

Art. 98. As reuniões reservadas poderão assistir Senadores, Deputados, funcionários da casa em serviço e jornalistas acreditados junto ao Senado.

Art. 99. As reuniões secretas só poderão ser assistidas pelos membros da Comissão, Senadores e pessoas convocadas.

Art. 100. Serão sempre secretas as reuniões para deliberar sobre:

- a) declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- b) tratados ou convenções com as nações estrangeiras;
- c) concessão ou negação de passagem ou permanência de forças no território nacional;
- d) indicação de nomes para os cargos a que se refere o art. 63, I, da Constituição Federal e outros previstos em lei;
- e) pedido de licença para processar Senador.

§ 1.º Nas reuniões secretas, servirá como secretário da Comissão, por designação, do Presidente um de seus membros.

§ 2.º A ata, uma vez aprovada no fim da reunião, será assinada por todos os membros presentes, encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, e assim recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 101. É facultado à Comissão dividir-se em turmas, para maior facilidade do estudo das matérias. O parecer, entretanto, será proferido em nome da Comissão.

Art. 102. Somente com autorização do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário prestar informações a pessoa que não seja Senador, sobre proposição em andamento e assunto debatido em sessão reservada.

CAPÍTULO VIII

Das Prazos

Art. 103. O prazo para pronunciamento das Comissões sobre matéria que lhes seja distribuída é de trinta dias para as de Constituição e Justiça e de Finanças e de quinze para as demais.

§ 1.º Se a Comissão entender, por motivo justificado, não ser possível proferir o seu parecer no prazo estipulado neste artigo, tê-lo-á prorrogado por igual período, desde que o respectivo Presidente de conhecimento do fato à Mesa, por escrito, antes da sua expiração.

§ 2.º A comunicação nesse sentido será lida no expediente e publicada no *Diário do Congresso Nacional*, a fim de produzir os seus efeitos.

§ 3.º Posterior prorrogação só poderá ser concedida por deliberação do Senado.

§ 4.º O prazo para pronunciamento da Comissão renova-se pela superveniência de nova legislatura. No curso da mesma legislatura fica interrompido pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto.

§ 5.º No caso de pronunciamento de uma Comissão solicitado diretamente por outra, conforme previsto no § 1.º do art. 86, fica sustado o prazo da Comissão consulente, começando novamente a contar-se na data do recebimento do projeto, em restituição.

Art. 104. O relator tem, para a apresentação do seu relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

CAPÍTULO IX

Das Emendas apresentadas perante as Comissões

Art. 105. Perante Comissão poderá apresentar emenda a proposição sujeita ao seu estudo:

- a) em qualquer caso:
 - a-1) — o relator;
 - a-2) — outro membro da Comissão;

b) a projeto de lei orçamentária, qualquer Senador.

Art. 106. Considera-se emenda de Comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Parágrafo único. Nos casos compreendidos na letra a do artigo anterior, a emenda não adotada pela Comissão é considerada inexistente.

Art. 107. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda em nome da Comissão, apenas com a sua assinatura.

Art. 108. Estando encerrada a discussão, só é lido à Comissão subemendar as emendas submetidas à sua apreciação.

Art. 109. Em cada Comissão a apresentação de emendas ou subemendas é limitada à matéria da sua competência.

Art. 110. As emendas e subemendas das Comissões obedecerão ao disposto no art. 201.

Art. 111. É permitido à Comissão apresentar subemenda consolidando as disposições das emendas com parecer favorável, vedada, porém, a inclusão de matéria nova.

CAPÍTULO X

Dos Relatores

Art. 112. A designação de relator independe de reunião da Comissão e deverá ser feita dentro de 48 horas, a partir do recebimento do projeto na Comissão.

Art. 113. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Parágrafo único. Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator em

Plenário, o Presidente da Comissão designará outro Senador para relatar, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 114. Se o relator for vencido, o Presidente da Comissão designará um dos membros em maioria para suceder-lhe nessa função, exceto quando o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, caso em que permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.

Art. 115. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI

Dos Relatórios e Pareceres

Art. 116. As matérias que, em cada reunião devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relacionadas na ordem em que nela figurem, salvo preferência concedida para qualquer matéria.

Art. 117. O relatório deverá ser oferecido por escrito, salvo nos casos em que este Regimento admite, por motivo justificado, parecer oral em Plenário.

Art. 118. Lido o relatório, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, favorável ou contrário à matéria, total ou parcialmente.

§ 1.º Desde que a maioria dos membros presentes à reunião se manifeste de acordo com o relator, o voto passará a constituir parecer.

§ 2.º Em caso de empate, o Presidente desempatará.

§ 3.º Conhecido o voto do relator, qualquer membro da Comissão poderá, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência, pedir vista do processo, pelo prazo de sete dias, só prorrogável por deliberação da Comissão.

§ 4.º Verificando-se a hipótese prevista no art. 114, o parecer vencedor deve ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo outra deliberação da Comissão.

§ 5.º Os membros da Comissão que não concordarem com o parecer poderão:

- a) dar voto em separado;
- b) assinar-se vencidos;
- c) assinar-se com restrições, ou pelas conclusões, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 74.

§ 6.º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

Art. 119. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela rejeição;
- c) pelo destaque para proposição em separado, da parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;
- d) pela apresentação de:
 - d-1) — projeto;
 - d-2) — requerimento;
 - d-3) — emenda ou subemenda;
 - d-4) — orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1.º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento, quando se referir a proposição legislativa.

§ 2.º Nas hipóteses das alíneas d-1, d-2, d-3, o parecer é considerado justificativa da proposição apresentada, a qual terá o curso previsto neste Regimento.

§ 3.º Quando o parecer for apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento, contendo sugestão ou solicitação, e for favorá-

vel à medida proposta ou solicitada, a qual dependa, para seu atendimento, de proposição legislativa, esta deve ser formulada em conclusão.

§ 4.º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deve oferecer conclusão relativamente a cada uma.

Art. 120. A Comissão não emitirá parecer sobre emenda de plenário sem que tenha sido publicada, com a respectiva justificação, salvo em se tratando de matéria em regime de urgência.

Art. 121. O parecer conterá ementa indicativa da matéria da proposição a que se referir.

Art. 122. As Comissões poderão, nos seus pareceres, propor seja o assunto discutido pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue pelo Presidente da Comissão ao do Senado, com o devido sigilo, para seguir a matéria os trâmites regimentais.

Art. 123. Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relacionadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 124. Os pareceres só serão lidos em Plenário, publicados no *Diário do Congresso Nacional* e distribuídos em avulsos depois de se manifestarem todas as Comissões a que tenha sido despachada a matéria, ressalvado a qualquer delas o direito de promover a publicação, para estudo de seus membros, ao pé da ata de reunião, ou em avulsos especiais.

Art. 125. Se o parecer concluir pedindo informações, reunião de Comissões em conjunto, audiência de outra Comissão, ou diligência de outra natureza, será lido em Plenário, publicado e em seguida despachado pelo Presidente, ou colocado em Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, conforme o caso.

Art. 126. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente em Plenário:

- a) nas matérias em regime de urgência;
- b) nas matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do artigo 145 deste Regimento.

Art. 127. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII

Das Diligências

Art. 128. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões, por intermédio dos seus Presidentes:

I — Propôr ao Senado:

- a) a convocação de Ministros de Estado;
- b) a realização das diligências que julgarem necessárias;

II — Solicitar diretamente:

- c) o pronunciamento ou a colaboração de qualquer órgão de outro poder, inclusive dirigente de autarquia ou sociedade de economia mista, órgão cultural, instituição de utilidade pública ou entidade particular.

§ 1.º Durante a diligência ou a consulta se interromperá o prazo a que se refere o art. 103.

§ 2.º Ao fim do prazo de um mês, será renovado, independentemente de deliberação do Senado ou da Comissão, o expediente relativo à diligência não cumprida.

Art. 129. Quando as Comissões ocuparem de assuntos de interesse particular ou procederem a inquéritos, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão, se julgarem conveniente, permitir às pessoas diretamente interessadas defender os seus direitos, por escrito ou oralmente. Em tais casos, poderá solicitar das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, bem como das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, os documentos ou informações de que precisarem.

CAPÍTULO XIII

Das Comissões de Inquérito

Art. 130. A criação de Comissão de Inquérito poderá ser feita:

- a) por meio de Resolução de um terço da totalidade dos membros do Senado, nesse caráter formulada com fundamento no art. 53 da Constituição;
- b) por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Senador ou Comissão.

§ 1.º Na hipótese da alínea a, ato, entregue à Mesa com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo os seus efeitos a partir da publicação independentemente de outra formalidade.

§ 2.º Nos casos da alínea b, a proposição terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3.º Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação deve ser indicado o número dos membros da Comissão e o prazo da sua duração.

Art. 131. A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que lhe dá origem a sua criação. (Constituição, artigo 53).

§ 1.º No exercício das suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro e fora do Senado, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas e autarquias informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2.º O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir a qualquer dos seus membros ou a funcionário da Secretaria do Senado a realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

§ 3.º A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, se o Senado for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pelos quais não apresenta, afinal, projeto de resolução.

§ 4.º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 5.º Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de submetida ao Plenário, irá à Comissão de Constituição e Justiça, que proporá as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda, ao que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

§ 6.º A incumbência da Comissão de Inquérito termina com o esgotamento do respectivo prazo, salvo prorrogação, que poderá ser concedida:

- a) pelo voto do Plenário, por proposta do Presidente da Comissão ou de qualquer de seus membros;
- b) por deliberação de um terço ou mais, dos membros do Senado, co-

municada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em plenário e publicado.

§ 7º Nos atos processuais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código do Processo Penal.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Natureza das Sessões

Art. 132. As sessões do Senado serão:

I — preparatórias, na forma prevista neste Regimento;

II — ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em todos os dias úteis exceto nos sábados, à hora fixada no art. 129.

III — extraordinárias, as realizadas em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV — especiais, as realizadas para comemorações ou homenagens excepcionais.

CAPÍTULO II

Da Sessão Pública

SEÇÃO I

Da abertura e duração

Art. 133. A sessão ordinária terá início às quatorze horas e 30 minutos, pelo relógio do Plenário, presentes no recinto, pelo menos, dezesseis senadores, e durará no máximo quatro horas, salvo prorrogação.

§ 1º Verificada, àquela hora, inexistência de número, o Presidente, ocupando o seu lugar, declarará que não pode haver sessão, designando a Ordem do Dia para a sessão seguinte.

O 1º Secretário despachará o expediente independentemente de leitura e dar-lhe-á publicidade no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2º No expediente a que se refere a parte final do parágrafo anterior não poderá figurar proposição que dependa de apreciação do Plenário.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Mesa poderá aguardar até trinta minutos a existência de número para a abertura da sessão.

SEÇÃO II

Da Leitura e Aprovação da Ata

Art. 134. Aberta a sessão, será lida e posta em discussão a ata da anterior.

§ 1º Será também lida e posta em discussão a ata de reunião a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 2º Na discussão, qualquer Senador poderá usar da palavra acusando omissão ou erro na ata ou fazendo inserir declaração de voto.

§ 3º As reclamações serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

§ 4º As declarações e reclamações sobre a ata não excederão, na sua totalidade, 15 minutos. Ao fim desse prazo, se ainda houver oradores, o Presidente dará a ata por aprovada e fará inscrever os Senadores que sobre ela desejem usar da palavra para o tempo previsto no art. 155.

SEÇÃO III

Da hora do Expediente

Art. 135. Aprovada a ata, o 1º Secretário procederá à leitura do Expediente, na forma do artigo 43 letra a.

Art. 136. Constituem matéria da hora do Expediente:

a) a apresentação de projeto, indicação, parecer, ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

b) as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

c) os pedidos de licença dos Senadores;

d) os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais recebidos da Câmara dos Deputados, de outro órgão do poder público ou de particulares.

Art. 137. O tempo que se seguir à leitura dos documentos referidos no artigo anterior, até o fim do prazo previsto no parágrafo 1º, será destinado aos oradores da hora do Expediente.

§ 1º Esta parte da sessão, que normalmente corresponderá à 1ª hora, contada desde a abertura, será automaticamente prorrogada por meia hora se houver orador na tribuna, para que conclua o seu discurso.

§ 2º Se, porém, algum Senador, antes do término da primeira hora, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, ou justificação de projeto a apresentar, terá preferência sobre o orador que estiver na tribuna, na hipótese do parágrafo anterior, para a prorrogação, sendo aquele advertido com cinco minutos de antecedência.

§ 3º Havendo mais de uma inscrição para o fim previsto no parágrafo anterior, a Mesa dividirá igualmente entre os inscritos o tempo da prorrogação.

§ 4º Se os oradores inscritos na forma do parágrafo 2º, na totalidade, desejarem fazer uso da palavra por prazo inferior ao da prorrogação, a diferença será contada em favor do orador do Expediente, sem interrupção do seu discurso.

§ 5º Se o orador da primeira hora do Expediente não puder concluir o seu discurso na prorrogação, poderá fazê-lo depois da Ordem do Dia, com preferência sobre os demais inscritos.

§ 6º Se a sessão for levantada por motivo de pesar sem que tenham feito uso da palavra os oradores inscritos, terão estes preferência para falar na sessão seguinte, na mesma hora. Essa preferência, todavia, só prevalecerá uma vez.

§ 7º Havendo na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no artigo 280, parágrafo 2º, não serão permitidos oradores no Expediente.

Art. 138. O tempo destinado aos oradores do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado (artigo 171), sendo nesse caso observadas as seguintes normas:

a) as inscrições especiais para a comemoração prevalecem sobre as normais;

b) na prorrogação da hora do Expediente, feita automaticamente, se ainda restarem oradores para a comemoração, a palavra a eles será concedida preferencialmente a outros;

c) ao fim do tempo correspondente à prorrogação, será encerrada a comemoração, ainda que haja orador na tribuna e Senadores inscritos para o mesmo fim;

d) se o tempo normal da hora do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidas as inscrições normais da sessão, na forma do disposto no art. 16.

Art. 139. Terminados os discursos do Expediente, serão lidos os papéis que existirem sobre a mesa para esse fim, chegados após a fase referida no art. 131.

SEÇÃO IV

Da Ordem do Dia

a) Do Início

Art. 140. Finda a hora do Expediente, com ou sem prorrogação, passar-se-á à Ordem do Dia.

b) Da Finalidade da Ordem do Dia

Art. 141. A Ordem do Dia é destinada ao debate e à votação das matérias programadas para as deliberações da sessão respectiva.

c) Da Organização e da Divulgação da Ordem do Dia.

Art. 142. As matérias serão dadas para Ordem do Dia segundo a sua antiguidade e importância a juízo do Presidente, observada a seguinte ordem de colocação:

1º a matéria de que trata o parágrafo 2º do art. 280;

2º a matéria em continuação de votação;

3º a matéria em regime de urgência na seguinte forma:

a) a da urgência da letra b do artigo 281;

b) a da urgência da letra c do artigo 281;

4º a matéria em tramitação normal, na seguinte ordem:

a) a matéria em fase de votação;

b) a em fase de discussão.

§ 1º No grupo das matérias constantes do item 3º a em fase de votação terá precedência sobre a em discussão; a de discussão em curso sobre a de discussão ainda não iniciada; em igualdade de condições, segundo a maior antiguidade de urgência.

§ 2º Nos casos previstos no item 4º a precedência será a seguinte:

1 — redações finais, obedecida a precedência vigente para as respectivas proposições;

2 — proposições da Câmara;

3 — proposições do Senado, sendo:

a) as em discussão única;

b) as em segunda discussão;

c) as em primeira discussão;

4 — em qualquer grupo a matéria de discussão em curso terá precedência sobre a de discussão ainda não iniciada; e, em igualdade de condições, a mais antiga no Senado sobre a mais recente.

§ 3º Quando na mesma Ordem do Dia, figurem proposições regulando a mesma matéria ou matérias correlatas (art. 225), a proposição preferida pela Comissão competente para o estudo do seu mérito antecederá as demais, de maneira que o pronunciamento do Plenário sobre aquela prejulgue estas.

§ 4º Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar, nos termos do art. 144.

Art. 143. A Ordem do Dia será anunciada no ato do encerramento de uma sessão, para a seguinte, salvo na última. Será publicada no Diário do Congresso Nacional e impressa em avulsos, que serão distribuídos antes de se iniciar a sessão respectiva.

Parágrafo único. Quando se tornar impossível a impressão dos Avulsos da "Ordem do Dia", poderão ser mimeografados.

Art. 144. A matéria dependente de pronunciamento das Comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente, publicados no

Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, observado o interstício de que trata o art. 242.

Art. 145. A inclusão em Ordem do Dia independentemente de parecer do Poderá dar-se nas seguintes hipóteses:

I — por deliberação do Senado:

a) se transcorridos os prazos regimentais para o pronunciamento das Comissões, estas não houverem oferecido os seus pareceres;

b) quando se tratar de proposição de sessão legislativa anterior;

II — por ato do Presidente:

a) quando, tratando-se de projeto de lei anual, ou de crédito decorrente de mensagem do Presidente da República, faltarem apenas oito dias para o encerramento da sessão legislativa;

b) em relação a projeto de Orçamento, quando faltarem apenas trinta dias para o término do prazo constitucional da sua elaboração;

c) quanto a veto do Prefeito do Distrito Federal, se faltarem cinco dias para se esgotar o período para o pronunciamento do Senado, ou a sessão legislativa.

d) quanto a projeto que tenha por fim prorrogar prazo de lei vigente, se faltarem dez dias para o término desse prazo.

§ 1º A matéria nas condições previstas nas alíneas c e d será incluída na Ordem do Dia com precedência sobre qualquer outra, ainda que em regime de urgência e com votação iniciada salvo o disposto do parágrafo 2º do artigo 280 e no artigo 283.

§ 2º. Sobre projeto incluído em Ordem do Dia em qualquer das hipóteses previstas nos ns. I e II as Comissões se pronunciarão oralmente em Plenário, se não preferirem enviar por escrito os seus pareceres ao ser anunciada a matéria.

§ 3º Encerrada a discussão de projeto compreendido nas letras a, e b, do n.º I, com a apresentação de emendas voltará ele às Comissões, para que sobre as mesmas se pronunciem, retomando o rito normal previsto neste Regimento. Se não houver emendas, efetuar-se-á imediatamente a votação.

§ 4º Nos casos das alíneas a, b, e d, do n.º II o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte, salvo se o encerramento da discussão for na última sessão da sessão legislativa ou do prazo, caso em que as Comissões deverão pronunciar-se imediatamente sobre as emendas.

§ 5º Quando, na hipótese da letra a do n.º I o projeto houver sido distribuído a diversas Comissões tendo uma delas excedido o prazo regimental para seu pronunciamento, a matéria será encaminhada imediatamente à Comissão que se lhe deva seguir no seu exame. Incluída a matéria oportunamente em Ordem do Dia, sem parecer da Comissão, a esta cumpre manifestar-se oralmente em plenário.

§ 6º Se, ao ser chamada a emitir parecer na forma prevista no § 2º a Comissão que houver excedido o prazo requerer diligência sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerido.

§ 7º Se, em caso previsto no § 5º, uma das Comissões que receberam o projeto a seguir considerar indispensável, antes do seu parecer, o pronunciamento da que houver excedido o prazo, a proposta não será submetida à deliberação do Plenário.

Art. 146. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês, sem figurar na Ordem do Dia.

salvo os que, pelo voto do Plenário, tenham seu julgamento adiado.

d) Da Ordem do Dia
Constituída de trabalhos das Comissões.

Art. 147. Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior, ou de caráter urgente a ser submetida ao Plenário, o Presidente poderá designar para a Ordem do Dia, Trabalhos das Comissões.

Art. 148. Na última sessão legislativa ordinária de cada legislatura, poderá a Mesa, por deliberação do Plenário, no mês que preceder as eleições com que se constituirá a nova legislatura do Congresso Nacional ou por períodos de quinze dias, no prazo de três meses, designar para Ordem do Dia, Trabalhos das Comissões.

Parágrafo único. Igual orientação poderá ser adotada na proximidade das eleições presidenciais.

Art. 149. Quando a Ordem do Dia for constituída de "Trabalhos das Comissões" a sessão de Plenário encerrar-se-á ao findar da hora do Expediente ou de sua prorrogação.

e) Do Quorum.

Art. 150. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, 32 Senadores, salvo nos casos em que a Constituição ou este Regimento exigem quorum especial e nos de matéria compreendida nos arts. 185, n.º II e 186 n.º II.

Art. 151. Na Ordem do Dia, se faltar quorum para o Senado deliberar, passar-se-á à matéria em discussão.

§ 1.º Esgotada a matéria em discussão, e ainda faltando número para as votações, a Mesa poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que, pela sua relevância, o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a trinta minutos, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

§ 2.º Observando-se a falta de quorum no curso de votação, far-se-á a chamada.

§ 3.º Sobrevindo, posteriormente, a existência de número para deliberação, voltar-se-á a matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar não estiver nesse regime.

§ 4.º Em qualquer fase dos trabalhos, estando no recinto menos de dezesseis Senadores, será encerrada a sessão, adiada para a seguinte toda a matéria restante da Ordem do Dia.

Art. 152. Nos casos previstos no art. 147, as proposições constantes da Ordem do Dia que não puderem ser apreciadas serão incluídas na da sessão seguinte, com precedência sobre outras dos grupos a que pertenciam, segundo a discriminação do art. 142.

f) Da Sequência dos Trabalhos da Ordem do Dia.

Art. 153. A ordem estabelecida pelo Presidente para as discussões ou deliberações do dia, não poderá ser alterada senão:

- para posse de Senador;
- para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;
- para pedido de urgência nos termos do art. 280, § 2.º;
- em virtude da deliberação do Senado no sentido de adiamento, preferência ou inversão da Ordem do Dia;
- pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento do disposto no art. 41, I, parte final.

g) Da Inversão da Ordem do Dia.

Art. 154. A inversão da Ordem do Dia que dependerá sempre de deliberação do Plenário requerida antes de anunciada a primeira matéria, tem por fim a apreciação das proposições dela constantes na ordem inversa da respectiva colocação.

§ 1.º Só se concederá a inversão da Ordem do Dia se a nova ordenação das matérias não contrariar o disposto no art. 142.

h) Do tempo posterior à Ordem do Dia.

Art. 155. O tempo que restar até o fim da sessão, depois de ultimado o estudo das matérias da Ordem do Dia, será franqueado aos oradores para e-se fim inscritos, na forma do disposto no art. 14, n.º VIII.

Parágrafo único. Não é permitido falar depois da Ordem do Dia se esta for destinada a Trabalhos das Comissões.

SEÇÃO V

Do Término do Tempo da Sessão

Art. 156. Preenchido o tempo da sessão ou ultimada a Ordem do Dia, e os discursos posteriores a esta, o Presidente encerrará a sessão.

Parágrafo único. Na primeira hipótese, não havendo prorrogação é permitido ao Senador que estiver falando, concluir o seu discurso na sessão seguinte, com prioridade de inscrição, e pelo prazo a que ainda tiver direito.

Art. 157. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. Tratando-se porém de proposição votada por artigos ou de emendas em votação uma a uma, e restando, ainda, mais de dois artigos ou de duas emendas, a votação a ultimar será apenas a da parte anunciada antes de se esgotar o prazo da sessão.

SEÇÃO VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 158. A prorrogação poderá ser concedida até o momento do término do tempo da sessão;

- por proposta do Presidente, de ofício;
- a requerimento de qualquer Senador.

§ 1.º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2.º A proposta ou o requerimento de prorrogação não terá encaminhamento de votação e será votada sempre pelo processo simbólico.

§ 3.º O esgotamento da hora não interrompe a votação da prorrogação.

§ 4.º A prorrogação será sempre por prazo fixo.

§ 5.º Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 6.º Concedida a prorrogação, o seu prazo não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar e de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 159. Havendo prorrogação e número legal, vota-se-ão as matérias cuja discussão esteja encerrada. Caso contrário ficarão adiadas as votações, dispensada a chamada.

SEÇÃO VII

Da Assistência à Sessão

Art. 160. Os funcionários da Secretaria a serviço da Mesa assistirão às sessões públicas, desempenhando as incumbências que por ela lhes forem cometidas.

Art. 161. Em sessão pública somente serão admitidos no Plenário e na sala anexa, além dos Senadores, os funcionários em objeto de serviço e os Deputados Federais.

§ 1.º É vedado ao Suplente não em exercício o ingresso no recinto das sessões.

§ 2.º Não é permitida a presença na bancada da imprensa durante a sessão de pessoa a ela estranha.

Art. 162. É permitido a qualquer pessoa, vestida decentemente, assistir às sessões públicas do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na sessão.

SEÇÃO VIII

Da Divulgação das Sessões pela Imagem e Televisão

Art. 163. A colheita de reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão, em televisão, das sessões do Senado dependerão de autorização da Mesa, em cada caso.

CAPÍTULO III

Da Sessão Extraordinária

Art. 164. A sessão extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente, ou por deliberação do Senado e terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Art. 165. Na sessão extraordinária o Expediente será por trinta minutos improrrogáveis.

Art. 166. O Presidente prefixará dia, hora e Ordem do Dia para a sessão extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado em sessão, ou pelo "Diário do Congresso Nacional". Nesta última hipótese haverá também comunicação telefônica aos Senadores.

§ 1.º Em casos de extrema urgência, a convocação, feita fora de sessão, poderá ser comunicada aos Senadores pelo telefone.

§ 2.º Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão extraordinária, de matéria de sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO IV

Da Sessão Secreta

Art. 167. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento.

§ 1.º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2.º Recebido o requerimento, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua discussão e votação. Se aprovado, a sessão secreta, quando não se realize em prosseguimento, será convocada para o mesmo dia, ou para o dia seguinte, desde que o requerimento não haja prefixado a data.

§ 3.º Antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente fará sair das salas, das tribunas, galerias e respectivas dependências, todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4.º No início dos trabalhos, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo o debate a esse respeito exceder a primeira hora, nem cada orador que dele tomar parte falar mais de uma vez, nem por mais de 10 minutos. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente, no segundo

serão eles levantados para que o assunto seja oportunamente submetido à sessão pública.

§ 5.º Antes de encerrar-se uma sessão secreta o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o seu resultado e o nome ou nomes dos que requereram a sua convocação.

§ 6.º A duração da sessão secreta, salvo prorrogação, será a da ordinária.

§ 7.º Em sessão secreta, salvo se determinada pela Constituição, o Senado poderá deliberar sejam os debates tomados pela Taquígrafia, arquivando-se o respectivo apêndice em caráter sigiloso, juntamente com a ata e demais documentos. Nesse caso será admitido junto à Mesa o seu assessor.

§ 8.º Nos casos previstos no artigo 122, na sessão secreta se resolverá se deve ou não ser dada publicidade à sua deliberação e bem assim aos pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 168. Na votação que se realizar em sessão secreta, o Presidente ao proclamar o resultado, pela aprovação ou pela rejeição da matéria votada, se absterá de mencionar o número de votos aprovados num sentido ou noutro.

Art. 169. Transformar-se-á em secreta, a sessão quando o Senado o deliberar e, obrigatoriamente, quando tiver de pronunciar-se sobre as escolhas a que se refere o art. 287, voltando, em seguida, a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos, ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte, conforme o caso.

Parágrafo único. O tempo despendido em sessão secreta não será descontado na duração total da sessão.

Art. 170. Será secreta a sessão para deliberar sobre:

- 1) declaração de guerra;
- 2) acordo sobre a paz;
- 3) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no § 2.º do artigo 48 da Constituição;
- 4) fato compreendido no art. 32 deste Regimento.

CAPÍTULO V

Da Sessão Especial

Art. 171. A juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de, pelo menos, seis Senadores, o Senado poderá realizar sessão especial, ou interromper ordinária, para comemoração ou recepção de altas personalidades.

§ A sessão especial independe de número e será convocada por meio de comunicação do Presidente ao Plenário ou publicação no "Diário do Congresso Nacional".

§ 2.º Na sessão especial só poderão falar os oradores previamente designados pela Mesa.

§ 3.º A sessão referida neste artigo poderá ser realizada no edifício da Câmara dos Deputados simultaneamente com a sessão especial que esta celebre para o mesmo fim, mediante entendimento entre as respectivas Mesas.

§ 4.º O parlamentar estrangeiro será recebido em Plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.

TÍTULO VII

Das Atas e dos Anais

CAPÍTULO I

Das Atas

Art. 172. De cada sessão do Senado, exceto as especiais, lavrar-se-á

ata sucinta, que deverá conter o nome de quem a tenha presidido, o número de Senadores presentes e ausentes, e uma súmula dos trabalhos com referência ao expediente lido.

§ 1.º A ata de qualquer sessão extraordinária será submetida à aprovação na sessão seguinte, salvo a de encerramento da sessão legislativa.

§ 2.º Depois de aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

§ 3.º Não havendo sessão por falta de número, lavrar-se-á ata de reunião, mencionando-se os nomes do Presidente e dos Senadores que comparecerem, bem como o expediente despachado.

Art. 173. É permitido fazer inserir, em resumo, na ata sucinta, declaração de voto de qualquer Senador.

Art. 174. Será também elaborada de cada sessão e publicada no *Diário do Congresso Nacional* ata circunstanciada, contendo os incidentes, debates, declarações do Presidente, listas de presença, ausência e chamada, e texto das matérias lidas ou votadas.

Art. 175. Da ata publicada no *Diário do Congresso Nacional* constarão:

I — por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos a comunicações de sangue de projetos ou devolução de autógrafos;

b) os vetos do Prefeito do Distrito Federal;

c) as proposições legislativas, informações oficiais, discursos e declarações de voto.

II — em súmula, todos os demais papéis lidos no expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação do Presidente, se a relevância do assunto justificar a publicação integral.

§ 1.º As informações e documentos de caráter reservado não terão publicidade.

§ 2.º É permitido ao Senador, quando houver de falar no Expediente, ou no término da sessão, em declaração de voto ou em explicação pessoal, enviar à Mesa, para publicação no *Diário do Congresso Nacional* e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir, dispensada a sua leitura.

§ 3.º Quando o esclarecimento da Mesa sobre questão regimental ou o discurso de algum Senador forem lidos constará da ata impressa a indicação de o terem sido.

§ 4.º A ata impressa referirá, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à presidência da sessão.

Art. 173. A transcrição de documento não sigiloso na seção referente ao Senado Federal, do *Diário do Congresso Nacional*, é permitida:

1) quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

2) quando aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do *Diário do Congresso Nacional*, o espaço excedente dêse limite deverá ser custeado pelo orador ou requerente.

Art. 177. A ata da última sessão de qualquer sessão legislativa será submetida à aprovação da Casa, com qualquer número de presentes, antes de levantada a sessão.

Art. 178. A ata da sessão secreta será redigida pelo 2.º Secretário, aprovada com qualquer número antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e

rubricado pelo 1.º e 2.º Secretários, com a data da sessão e recolhida ao Arquivo do Senado.

Parágrafo único. Será permitido ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta, reduzir a escrito o seu discurso, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobre-carta, igualmente lacrada, a qual se anexará ao invólucro mencionado neste artigo, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de 24 horas.

CAPÍTULO II

Dos Anais

Art. 179. Os trabalhos das sessões serão organizados por ordem cronológica em Anais, para distribuição aos Senadores.

TÍTULO VIII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Espécies

Art. 180. Consistem as proposições a serem objeto de deliberação do Senado em:

- I — Projetos;
- II — Requerimentos;
- III — Indicações;
- IV — Pareceres;
- V — Emendas.

Seção I — Dos Projetos

Art. 181. Os projetos compreendem:

a) projetos de lei, referentes a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Constituição, art. 65);

b) projetos de decreto legislativo, contendo matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição, art. 66 e art. 77, §§ 1.º e 3.º);

c) projetos de resolução, sobre matéria da competência privativa do Senado.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos

a) Disposições Gerais.

A-1) — Dos requerimentos em geral.

Art. 182. O requerimento poderá ser oral ou escrito. O primeiro independe de apoio e tem solução imediata.

Parágrafo único. É lícito, entretanto, ao Senador, formular por escrito requerimento que, regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Art. 183. O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente, mediante prévia inscrição, na forma do disposto no art. 16.

Art. 184. A nenhum Senador será permitido fazer seu o requerimento de outro depois de retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

A-2) — Do requerimento oral.

Art. 185. Será oral o requerimento:

1) despachado pelo Presidente;

2) de posse de Senador;

3) de leitura de qualquer matéria

sujeita ao conhecimento do Plenário;

4) de retificação da ata;

d) de inserção de declaração de voto em ata;

e) de observância de dispositivo regimental;

f) de retirada, pelo autor, de qualquer requerimento;

g) de preenchimento de vaga em Comissão;

h) de inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições regimentais de nela figurar (art. 142 § 4.º);

i) de informações sobre a ordem dos trabalhos.

II) dependente de votação de 16 Senadores, no mínimo:

j) de prorrogação da hora do expediente;

k) de prorrogação da hora da sessão;

l) de permissão para falar sentado.

III) dependente de votação por 32 Senadores no mínimo:

m) de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

n) de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulso para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

o) de pronunciamento do Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem.

A-3) — Do requerimento escrito.

Art. 186. É escrito o requerimento:

I — Dependente de despacho do Presidente:

a) de destaque de disposição ou emenda para votação em separado.

II) dependente apenas de votação por 16 Senadores, no mínimo.

b) de uma Comissão, pedindo audiência de outra, sobre qualquer assunto;

c) de uma Comissão, solicitando reunião em conjunto com outra;

d) de uma comissão ou de um Senador, pedindo informações oficiais ou a publicação destas no *Diário do Congresso Nacional*;

e) de inserção em ata de voto de pesar;

f) de levantamento de sessão por motivo de pesar;

g) de não realização de sessão em determinado dia;

III — dependente apenas de votação por 32 Senadores, no mínimo:

h) de licença de Senador.

i) de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra.

j) de discussão e votação de matéria por títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou de emendas;

k) de votação por partes;

l) de audiência de uma Comissão sobre determinada matéria;

m) de adiamento de discussão ou de votação;

n) de encerramento de discussão;

o) de votação por determinado processo;

p) de preferência;

q) de inversão da Ordem do Dia;

r) de urgência;

s) de retirada de projeto, indicação ou emenda pelo autor;

t) de destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição ou constituir projeto em separado;

IV — dependente de apoio, discussão e votação com a presença, no mínimo, de 32 Senadores:

u) de inserção, nos Anais, de documento ou publicação;

v) de comparecimento de Ministro de Estado para prestar informações;

w) de inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha tido parecer no prazo regimental;

x) de retirada de matéria da Comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra;

y) de constituição de Comissão especial ou mista;

z) de representação do Senado por Comissão externa;

z-1) de sessão extraordinária, especial ou secreta;

z-2) — de transformação da sessão ordinária em secreta ou especial;

z-3) — de voto de aplauso ou semelhantes;

z-4) — de tramitação em conjunto de proposições sobre matéria idêntica ou correlata.

Art. 187. O requerimento compreendido nas letras b, i, l, do art. 186, pode ser apresentado sem que a matéria esteja na Ordem do Dia e neste caso será votado na hora do Expediente.

Art. 188. O requerimento compreendido na letra u, do art. 186, dependerá de parecer da Comissão Diretora, instruído com orçamento do custo da publicação, nos casos previstos no parágrafo único do art. 176.

Art. 189. O requerimento compreendido nas letras r, u, az-1 e z-4 do do art. 186, lido na hora do Expediente, será submetido ao Plenário no final da Ordem do Dia.

§ 1.º Se a Ordem do Dia for destinada a trabalhos das Comissões, o requerimento será incluído na que se lhe seguir.

§ 2.º Quando algum Senador pedir a palavra, para discussão ou encaminhamento de votação, sobre os requerimentos a que se referem as letras r, u, v, w, x, y, z-4, do art. 186 a matéria ficará adiada para a Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o fato ocorrer na última sessão do período legislativo.

§ 3.º O requerimento constante das letras z, z-1 e z-2 do art. 186 poderá ser discutido e votado imediatamente.

§ 4.º Nos casos compreendidos na letra z, se a Comissão tiver finalizada idêntica à dos votos de que trata o art. 195, observar-se-ão, no tocante ao requerimento, as normas para eles estipuladas.

b) — Disposições Especiais.

b-1) — Do Requerimento de Informações.

Art. 190. O requerimento de informações obedecerá às seguintes normas (art. 186 d):

a) só será dirigido à autoridade que possa ser objeto de processo de responsabilidade pelo seu não atendimento, salvo em se tratando de pedido de pronunciamento sobre proposição em curso no Senado ou de subsídios para o estudo de qualquer matéria;

b) só se referirá a ato de outro poder, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, suscetível de fiscalização pelo Poder Legislativo;

c) não poderá conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interogação sobre proposições da autoridade a quem se dirija.

§ 1.º Indeferido o pedido, ou não publicado no *Diário do Congresso Nacional* o despacho até 72 horas depois

de formulado o requerimento, poderá o seu autor renová-lo para deliberação do Plenário, depois de ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2.º Recebidas as informações, publicadas no "Diário do Congresso Nacional", em resumo ou por extenso, a juízo da Mesa, serão arquivadas, depois de dadas a conhecer ao requerente, a quem se fornecerá cópia, se o desejar. Quando se destinarem a elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

b-2) — Do Requerimento de Homenagem de Pesar

Art. 181. Voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional, decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de:

1) — pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

2) — ex-membro do Congresso Nacional;

3) — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Presidente ou Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Presidente de Tribunal Superior da União;

4) — pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de Ministro de Estado, Governador de Estado, Interventor Federal, Governador de Território Federal, ou de Prefeito do Distrito Federal, Presidente de Assembleia Legislativa e Presidente de Tribunal de Justiça;

5) — Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro;

6) — Chefe de missão diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo brasileiro;

7) — personalidade de relêvo na vida política administrativa internacional.

Art. 182. O levantamento da sessão por motivo de pesar só se dará em caso de falecimento de Presidente ou Vice-Presidente da República e de membro do Senado, ou da Câmara dos Deputados.

Art. 183. O requerimento referido no art. 181 deverá ser assinado por dez Senadores, no mínimo, ou, se couber, pela Comissão de Relações Exteriores.

Art. 184. Ocorrendo, em dia em que o Senado não funcione, falecimento de pessoa compreendida no artigo 182 o Presidente designará Comissão de três Senadores para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital da República, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

b-3) — Do requerimento de voto de aplauso e semelhantes.

Art. 185. O requerimento de voto de aplauso, regozijo, louvor, congratulações ou semelhantes só será admitido relativamente a ato público ou acontecimento um e outro de alta significação nacional ou internacional e dependerá de parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou de Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 1.º O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata àquela em cujo expediente fôr lido o respectivo parecer.

§ 2.º Aplica-se ao requerimento dessa natureza o disposto no art. 186, § III.

SEÇÃO III

Das Indicações

Art. 186. Indicação corresponde a sugestão do Senador ou Comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com

a finalidade do seu esclarecimento, ou formulação de proposição legislativa.

Art. 187. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. A deliberação tomará por base a conclusão do Parecer da Comissão a que fôr distribuída.

Art. 188. A indicação não poderá conter:

I — consulta a qualquer Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II — consulta a qualquer Comissão sobre ato de outro Poder, ou de seus órgãos;

III — sugestão ou conselho, a qualquer Poder, ou órgão seu, no sentido de realizar ou deixar de realizá-lo de determinada maneira.

Art. 189. Lida e, se fôr o caso, submetida a apoioamento, a indicação será encaminhada à Comissão respectiva.

SEÇÃO VI

Dos Pareceres

Art. 200. Constitui proposição o Parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, em suas conclusões, quando estas não se corporifiquem em projeto, requerimento ou emenda a outra proposição.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o Parecer será incluído em Ordem do Dia.

SEÇÃO V

Das Emendas

Art. 201. É admitida a apresentação de emenda a proposição dependente de pronunciamento do Senado:

a) na fase de estudo da matéria em Comissão, segundo o disposto nos arts. 165 a 111;

b) durante a discussão em Plenário por qualquer Senador ou Comissão.

Art. 202. Não se admitirá:

I — emenda:

a) sem relação com a matéria da proposição emendada;

b) em sentido contrário à proposição, quando se tratar de projeto de lei;

II — subemenda com matéria estranha à da respectiva emenda.

Art. 203. Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 106 é lícito ao autor da emenda renová-la em plenário, na discussão da proposição principal.

Art. 204. Nenhuma emenda será aceita em Plenário ou encaminhada por Comissão sem que o autor a tenha justificado, por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. O tempo gasto na justificação de emenda é descontado no prazo de que o autor dispuser para discutir a proposição principal, não podendo excedê-lo, ainda que sejam várias a justificar.

Art. 205. A emenda oferecida em Plenário, salvo a de Comissão, será submetida a apoioamento, na forma do art. 220.

Art. 206. A emenda rejeitada na primeira discussão quando não o fôr por inconstitucionalidade, poderá ser renovada na segunda, quando subscrita por cinco Senadores.

Art. 207. É lícito apresentar emenda a requerimento ou indicação.

Art. 208. A emenda que não altere a substância da proposição, mas apenas a redação será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

§ 1.º Independência de parecer a emenda oferecida na forma do disposto no parágrafo 2.º do art. 83.

§ 2.º Quando houver dúvida sobre se emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição e Justiça.

CAPÍTULO II

Da Apresentação das Proposições

Art. 209. A apresentação de proposição pode ser:

I — perante Comissão competente para o estudo da matéria respectiva quando se tratar de:

a) projeto, requerimento ou emenda, se de iniciativa da própria Comissão;

b) emenda proposta de acordo com o estatuído no art. 105;

c) parecer;

II — em Plenário, nos seguintes casos:

a) na hora do Expediente:

a-1) projeto.

a-2) requerimento previsto nas letras j, m, n, do artigo 165; b, c, d, e, f, h, i, l, r, (ressalvado o disposto no § 2.º do art. 280 u, v, w, x, y, z-1, z-3 e z-4 do art. 186;

a-4) emenda a matéria a ser votada na hora do Expediente;

a-3) indicação;

b) na Ordem do Dia:

b-1) requerimento compreendido nas letras k do art. 185 e g do art. 186;

b-2) emenda a projeto ou requerimento em discussão na Ordem do Dia;

c) na fase da sessão em que fôr submetida a matéria respectiva;

c-1) requerimento previsto nas letras c e d do art. 185, a, f, k, m, n, o, p, s, t do art. 186;

d) em qualquer fase da sessão:

requerimento compreendido nas letras a, b, e, f, g, h, i, l, o do art. 185; g e z-2 do art. 186.

Parágrafo único. O projeto ou requerimento de Comissão só tem o seu curso iniciado após a leitura no Expediente da sessão do Plenário.

Art. 210. As proposições devem ser escritas em termos claros e bem divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, números e alíneas.

Art. 211. Os projetos e indicações devem ser encimados por emenda.

Art. 212. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação, que poderá ser feita oralmente:

a) nos prazos previstos no art. 137, quando a apresentação se fizer no Expediente;

b) no prazo a que o autor tiver direito para discutir a matéria, se se tratar de emenda a proposição em fase de discussão.

Art. 213. Qualquer proposição autônoma oferecida será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra, ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 214. Não é permitida proposição autorizando despesa ilimitada.

Art. 215. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando esta não seja de iniciativa da Câmara ou de qualquer Comissão.

Art. 216. Considera-se de Comissão a proposição que com esse caráter fôr por ela apresentada.

Art. 217. A proposição de Comissão deve ser assinada pelo Presidente e membros da Comissão totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição, salvo nas matérias em regime de urgência quando a apresentação se faça em Plenário, caso em que poderá ser assinada apenas pelo relator.

Art. 218. A proposição de Comissão tem o rito normal da apresentada por qualquer Senador, ressalvado o disposto no art. 220, parágrafo único n.º I.

CAPÍTULO III

Da Numeração das Proposições

Art. 219. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I — Os projetos de lei e de decreto legislativo constituirão uma só série em cada legislatura, conservando a numeração da casa de origem, com a designação do "Projeto" completada com as palavras "de lei" ou "de decreto legislativo", entre parênteses, conforme a sua natureza, bem como da indicação do ano e da casa de origem.

II — Os projetos de resolução, os requerimentos, as indicações e os pareceres terão numeração anual, em séries específicas.

III — As emendas serão numeradas em séries correspondentes a cada turno a que esteja sujeito o respectivo projeto.

§ 1.º Para efeito de numeração as emendas serão classificadas, em Comissão e em Plenário, na ordem dos artigos de projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas.

§ 2.º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais da Comissão.

§ 3.º A subemenda da Comissão figurará ao fim da série das emendas de sua iniciativa subordinadas ao título "Subemendas" com a indicação da emenda a que corresponda. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 4.º Os substitutivos integrais do Senado serão numerados em séries à parte, com a indicação da origem, em Comissão ou em Plenário.

§ 5.º As emendas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado serão anexadas ao projeto primitivo e transitarão com o número deste.

CAPÍTULO IV

Do Apoioamento das Proposições

Art. 220. A proposição apresentada em plenário será submetida a apoioamento de, pelo menos, cinco Senadores, se não contiver esse número de assinaturas.

Parágrafo único — Independência de apoioamento:

I — a proposição de Comissão;

II — o projeto que:

a) autorize o Governo a declarar a guerra ou fazer a paz;

b) conceda ou negue passagem ou permanência a forças estrangeiras no território nacional;

c) resolva definitivamente, após tratado ou convenção com as nações estrangeiras;

d) declare em estado de sítio ou em mais pontos do território nacional;

e) aprove ou suspenda o ato decretado pelo Presidente da República, na ausência do Poder Legislativo.

III — o requerimento para o qual este pagamento expressamente não exija essa formalidade.

Art. 221. Havendo mais de uma emenda a ser submetida a apolamento, esse poderá ser em conjunto, salvo quando requerido por qualquer Senador.

CAPÍTULO V

Da Retirada das Proposições

Art. 222. A proposição a ser objeto de deliberação do Senado será submetida a parecer das Comissões competentes para o estudo da respectiva matéria.

Parágrafo único. Excetuam-se da formalidade constante deste artigo:

a) os requerimentos compreendidos nos arts. 185 e 186, ressalvado quanto às das letras h, u e z-3 do art. 186 e disposto nos arts. 35, § 2.º, 188 e 195 respectivamente;

b) os projetos de que trata o § 3.º do art. 36.

CAPÍTULO VI

Da Retirada de Proposições

Art. 223. A retirada de proposição em curso no Senado é permitida;

e) a de um ou mais Senadores mediante requerimento do seu único signatário ou do primeiro deles;

b) a de Comissão mediante requerimento do seu Presidente, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1.º A retirada só é possível quando a matéria estiver em Ordem do Dia, e antes de iniciada a votação, salvo se, achando-se em estudo na Comissão de Constituição e Justiça, o relator se pronunciar pela sua inconstitucionalidade. Nesse caso, é lícito ao autor requerer perante a Comissão a retirada antes de proferido o parecer definitivo. O deferimento do pedido de retirada será comunicado à Mesa por meio de ofício do Presidente da Comissão, para as devidas anotações nos registros referentes à proposição.

§ 2.º A retirada da proposição predica às emendas e substitutivos, se houver.

§ 3.º É permitido ao relator de matéria sujeita a parecer em Plenário requerer a retirada de emenda da respectiva Comissão.

§ 4.º Depende de deliberação do Senado a retirada de projeto ou emenda, salvo o disposto no parágrafo 1.º; e de despacho do Presidente e de requerimento ou indicação.

CAPÍTULO VII

Da Existência de Mais de Uma Proposição sobre a mesma matéria

Art. 224. Cada proposição terá turno próprio.

Art. 225. Havendo duas ou mais proposições do Senado ou da Câmara dos Deputados, regulando a matéria ou matérias correlatas, será lícito:

a) transformar em emenda a uma delas a matéria das demais;

b) promover a tramitação delas em conjunto.

§ 1.º A iniciativa no sentido do disposto neste artigo poderá ser:

1) — Da Comissão que houver de estudar as matérias ou de qualquer Senador, na hipótese da letra a);

2) — de qualquer Comissão ou Senador, mediante requerimento em Plenário e deliberação do Senado, na hipótese da letra b).

§ 2.º Em qualquer caso, cada proposição receberá parecer e será in-

cluída, com as demais, em Ordem do Dia na mesma sessão.

§ 3.º Na hipótese da letra a, aprovada a primeira proposição com a emenda consubstanciando a matéria das demais, estas ficarão prejudicadas.

CAPÍTULO VIII

Das Processos referentes às Proposições

Art. 226. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

a) Será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

- a natureza da proposição;
- a casa de origem;
- o número;
- o ano de apresentação;
- a ementa completa;
- o autor (quando do Senado);
- b) Em seguida à capa figurarão:

I — Nos projetos da Câmara:

- o ofício de encaminhamento;
- o autógrafo recebido;
- o resumo da tramitação na casa de origem;
- os documentos que o tiverem acompanhado;
- um exemplar de cada avulso;
- as demais vias dos avulsos, e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo.

II — Nos projetos do Senado:

- o texto do projeto;
- recorte do "Diário do Congresso", com a justificação oral, quando houver;
- os documentos que acompanharem o projeto;
- as duplicatas e demais vias da documentação.

a) O Serviço de Protocolo numerará e rubricará as peças do processo antes do seu encaminhamento às Comissões e anotará na respectiva capa:

- a lista das Comissões a que houver sido despatchado;
- a primeira Comissão a ser ouvida e a data da remessa.

d) Serão ainda registrados, na capa do processo, pelo funcionário competente do órgão ou serviço por onde passar:

- as ocorrências da tramitação em cada Comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;
- a tramitação em Plenário;
- o pronunciamento do Senado sobre a matéria;
- a sua remessa à sanção ou à Câmara dos Deputados;
- a sua transformação em lei, com o número e a data desta;
- se houver veto, as ocorrências a ele relacionadas, até final do caso;
- o despacho do arquivamento definitivo;
- posteriores desarquivamentos e novos incidentes.

e) A anexação ou desanexação de qualquer peça será objeto de registro na capa, pelo funcionário que a fizer, com a atualização da numeração das páginas, sendo estas rubricadas.

f) O Serviço de Protocolo ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas, rubricando as que necessitarem dessa providência.

§ 1.º Serão mantidos nos Processos os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, os estudos e documentos sobre a matéria respectiva apresentados no seio das Comissões.

§ 2.º A anexação de documentos no processo poderá ser feita:

a) pelo serviço de Protocolo;

b) pelo órgão incumbido dos serviços auxiliares da Comissão, de ordem do respectivo Presidente ou Relator;

c) pelos serviços auxiliares da Mesa, de ordem desta.

§ 3.º Quando pelo Senado ou por Comissão, a requerimento desta ou de qualquer Senador, forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, a proposição em curso, ao processo se anexará o texto dos requerimentos respectivos e de sua justificação, se houver, ainda que feita oralmente em Plenário e as informações prestadas, destas sendo dado conhecimento ao requerente.

Art. 227. As representações de qualquer natureza contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, dirigidas à Mesa, depois de lidas no Expediente e publicadas em ímula ou na íntegra, se for o caso, no "Diário do Congresso Nacional" serão encaminhadas às Comissões delas se dando conhecimento aos relatores e serão reunidas em processo especial, que ficará em poder do órgão incumbido dos serviços auxiliares das Comissões, para consulta dos respectivos membros, devendo figurar sobre a mesa durante as reuniões em que se tratar das matérias respectivas.

§ 1.º É facultado aos Senadores encaminharem as representações que receberem ao órgão competente, para anexação ao processo de que trata este artigo.

§ 2.º Esse processo acompanhará o da proposição quando em Plenário e com ele será arquivado afinal.

§ 3.º Ao ser arquivado o projeto será-lhe anexada uma coleção dos avulsos publicados para instrução do seu estudo no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 228. A decisão do Plenário apoiando, aprovando, ou rejeitando proposição, ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado e assinada pelo Presidente que dirigiu os trabalhos da sessão.

Art. 229. O processo relativo à proposição ficará sobre a mesa durante tramitação em Plenário, cabendo ao funcionário competente recebê-lo e restituí-lo à Secretaria.

Art. 230. Ocorrendo o extravio de qualquer proposição, a Mesa providenciará para a sua reconstituição, de ofício, ou mediante solicitação de qualquer Senador ou Comissão, independentemente de voto do Plenário.

§ 1.º Quando se tratar de projeto da Câmara dos Deputados, a Mesa solicitará da Casa de origem a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que os tenham acompanhado.

§ 2.º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas Comissões.

Art. 231. Quando a Comissão no mesmo parecer se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição por ela considerada preferencial, sendo as demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

CAPÍTULO IX

Das Sinopses e Listas de Proposições para Publicação

Art. 232. A Mesa fará publicar:

I — no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior.

II — até o dia 10 de cada mês a resenha das matérias enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara dos Deputados, bem como das rejeitadas.

TÍTULO IX

Dos Trabalhos de Plenário

CAPÍTULO I

Das Discussões e Votações

SEÇÃO I

Dos Turnos a que estão sujeitas as Proposições

Art. 233. Terá dois turnos o projeto de lei iniciado no Senado e apenas um o projeto de decreto legislativo, o projeto de lei oriundo da Câmara dos Deputados, as emendas da Câmara a projetos do Senado, o projeto de resolução do Senado, as emendas, os pareceres, as redações finais, os vetos do Prefeito do Distrito Federal e os requerimentos.

§ 1.º — Cada turno constará de discussão e votação.

§ 2.º — Não será realizado mais de um turno na mesma sessão.

SEÇÃO II

Da Discussão Preliminar da Constitucionalidade

Art. 234. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, da constitucionalidade, sempre que a Comissão de Constituição e Justiça arguir a proposição de inconstitucionalidade.

§ 1.º A discussão a que se refere este artigo é parte integrante da primeira, nas matérias de dois turnos e da discussão única nas dependentes de um só turno.

§ 2.º Nesta parte da discussão só serão admitidas as emendas que tiverem por fim escoimar o projeto do vício de inconstitucionalidade, sendo votadas as emendas de Plenário depois de irem à Comissão para que esta profira novo parecer.

§ 3.º Se o Senado aprovar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade total da proposição, esta será considerada rejeitada.

§ 4.º Havendo substitutivo integral da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 74, § 2.º, a votação far-se-á sobre ele. Se aprovado, será abandonado o projeto inicial. Se rejeitado votar-se-á o projeto, quanto à constitucionalidade.

§ 5.º Quando se tratar de projeto da Câmara, se lhe for oferecido substitutivo na discussão preliminar, prosseguirá ele no seu curso, sendo votado após o estudo do mérito.

§ 6.º Havendo emenda supressiva ou modificativa, votar-se-á a conclusão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a sua ação sanadora, ou não, do vício arguido. Aprovado o parecer, entender-se-á adotada a emenda se favorável, quanto a esse aspecto, o pronunciamento da Comissão. Em caso contrário, estará rejeitado o projeto com a emenda.

§ 7.º Reconhecida, pelo voto do Plenário, a constitucionalidade do projeto, não mais poderá ser arguida a sua inconstitucionalidade.

§ 8.º Somente depois de votada a preliminar da constitucionalidade poderá o projeto, ser for o caso, ser distribuído a outra Comissão.

§ 9.º Quando for aprovada pelo Senado qualquer emenda à proposição da Câmara dos Deputados destinada a retirar dela a eiva de inconstitucionalidade, essa circunstância deverá ser comunicada expressamente à casa de origem.

SEÇÃO III

Da Discussão do Mérito

Art. 235. A discussão — primeira, segunda ou única — será em conjunto da proposição com as emendas já apresentadas, se houver, e das durante ela oferecidas.

Art. 236. Anunciada a matéria, serão lidas as emendas existentes sobre a mesa, as quais, se for o caso, serão submetidas a apoiamento, sendo a seguir dada a palavra aos oradores, na seguinte ordem:

a) aos que desejarem justificar oralmente emendas;

b) aos inscritos para a discussão, obedecendo o disposto nos artigos 14, n.º III, 15 e 16.

Parágrafo único. Terminada a justificação oral das emendas que dependam dessa formalidade, serão submetidas a apoiamento, se dele carecerem.

Art. 237. Iniciada a discussão de qualquer matéria, não será interrompida para se tratar de outra, na mesma sessão, salvo:

a) para formulação de questão de ordem e respectiva solução;

b) adiamento para os fins previstos nas alíneas c, d, e, do art. 243;

c) sempre que se tratar de proposição compreendida nas letras a, b, d, e, do parágrafo único do art. 220;

d) nos casos previstos no § 3.º do art. 151.

SEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 238. Encerra-se a discussão:

a) pela ausência de oradores;

b) por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. É permitido a qualquer Senador requerer o encerramento de discussão de matéria em debate, nos seguintes casos:

a) na discussão preliminar sobre constitucionalidade, na primeira discussão, na discussão especial, na discussão suplementar e na discussão de redação final, quando já tiverem falado, pelo menos, três Senadores, filiados a partidos diferentes;

b) na discussão única e na segunda discussão, desde que o assunto tenha sido debatido em duas sessões.

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada durante a Discussão

Art. 239. Encerrada a discussão com apresentação de emendas, a matéria volta às Comissões a fim de sobre elas se manifestarem.

Parágrafo único. Lidos os pareceres no Expediente, publicados no "Diário do Congresso Nacional" e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar na Ordem do Dia, para votação, passado o interstício a que se refere o art. 242.

SEÇÃO VI

Da Discussão Especial sobre Emendas e Subemendas

Art. 240. Quando, após o encerramento da discussão, as Comissões oferecerem subemendas a emendas anteriormente apresentadas, ao chegar a matéria ao plenário, abrir-se-á discussão especial sobre as emendas subemendadas e respectiva subemendadas.

Parágrafo único. O tempo para a discussão especial será o da metade do estabelecido para a segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas ou subemendas.

SEÇÃO VII

Do Projeto Dependente de Segunda Discussão

Art. 241. Aprovado em primeira discussão, o projeto ficará sobre a mesa para ser incluído em Ordem do Dia após o interstício regimental para a segunda.

CAPÍTULO II

Do Interstício

Art. 242. É de 48 horas o interstício entre:

1) — a distribuição do avulso com os pareceres das Comissões competentes e o início da discussão ou votação correspondente;

2) — a aprovação de matéria, sem emendas, e o início da discussão seguinte.

Parágrafo único. Requerida dispensa de interstício, para inclusão em Ordem do Dia, de matéria com pareceres já lidos mas ainda não publicados, o Presidente, aprovado o requerimento indicará o prazo necessário à organização da votação, se não lhe parecer possível realizá-la para a sessão seguinte.

CAPÍTULO III

Do Adiamento da Discussão ou Votação

Art. 243. A discussão ou votação poderá ser adiada, mediante requerimento, para os seguintes fins:

a) audiência de uma ou mais Comissões;

b) discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo;

c) preenchimento de formalidade essencial;

d) diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 1.º O requerimento de adiamento, para qualquer dos fins das letras a e b, será apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a matéria.

§ 2.º No caso da letra b o adiamento não pode ser por mais de dez dias, só podendo ser renovado uma vez no mesmo turno, por prazo não superior ao primeiro, desde que aprovada a renovação por dois terços dos presentes.

§ 3.º O requerimento de adiamento para os fins das letras c e d poderá ser apresentado e votado em qualquer fase da discussão. Tratando-se, porém, de adiamento da votação, para os mesmos fins, o requerimento deve ser apresentado e votado como preliminar, ao se anunciar a votação da matéria.

§ 4.º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 5.º Não havendo número para votação do requerimento de adiamento da letra b, fica ele prejudicado, salvo se de iniciativa de Comissão, caso em que a votação fica adiada, sobrestando-se a discussão de matéria.

§ 6.º Independentemente de requerimento, a Mesa poderá retirar matéria da Ordem do Dia, para os fins indicados no art. 41, letra f.

CAPÍTULO IV

Da Votação

SEÇÃO I

Das Modalidades de Votação

Art. 244. Ressalvado o disposto no art. 62 § 2.º, proceder-se-á à votação por uma das seguintes formas:

a) simbólica;

b) nominal, nos casos previstos neste Regimento, ou quando deliberado pelo Plenário;

c) secreta, nas eleições, nos casos previstos na Constituição e neste Regimento, ou quando deliberado pelo Plenário.

a) Da votação simbólica e sua verificação.

Art. 245. A votação simbólica se praticará conservando-se sentados os Senadores que aprovarem a matéria e levantando-se os de opinião contrária.

§ 1.º Se o resultado for tão manifesto que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente o proclamará; não o sendo, ou se algum Senador o requerer, os Secretários contarão os votos, levantando-se primeiramente os favoráveis e em seguida os contrários.

§ 2.º Essa verificação deverá ser requerida antes de anunciada outra votação, sendo permitido computar-se o voto do Senador que entrar para o recinto.

§ 3.º Se o requerente se retirar do recinto, considerar-se-á haver desistido do requerimento de verificação de votação.

§ 4.º Não havendo número, a Mesa procederá à chamada nominal, assinalando os nomes dos Senadores que acusarem a presença no recinto, em lista que será lida, afinal.

§ 5.º Verificado número, repetir-se-á a votação simbólica da matéria uma vez.

§ 6.º Os votos dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, sobre matéria em apreciação no plenário, serão tomados pelos respectivos Presidentes e por estes comunicados à Mesa, interrompendo-se para esse fim os trabalhos das Comissões.

§ 7.º Não havendo número, ficará adiada a votação.

§ 8.º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência de número, o Presidente mandará, de ofício ou a requerimento, proceder à chamada.

b) Da votação nominal.

Art. 246. Faz-se a votação nominal pela chamada dos Senadores, que responderão "sim" ou "não", conforme aproven ou rejeitem a proposição. O 2.º Secretário tomará nota dos votos, à proporção que o 3.º Secretário for procedendo à chamada. Depois de lidos os votos favoráveis e contrários, o Presidente proclamará o resultado, não se permitindo novos votos.

c) Da votação secreta.

Art. 247. A votação secreta far-se-á:

I — por meio de cédulas impressas, mimeografadas ou dactilografadas;

II — por meio de esferas brancas e pretas, as primeiras representando votos favoráveis e as últimas votos contrários

§ 1.º Utilizar-se-ão cédulas nas eleições e esferas nos demais casos.

§ 2.º Na votação por cédulas, o Presidente as lerá, em voz alta, uma a uma, passando-as ao 2.º Secretário, que anotará o resultado da votação.

§ 3.º Realizando-se a votação com mais de uma cédula, na mesma sobrecarta, o Presidente, ao receber do Secretário o conteúdo de cada sobrecarta, poderá proceder à separação das cédulas segundo as matérias correspondentes, findo o que se efetuará a contagem.

§ 4.º Na votação por cédulas os votos em branco são considerados apenas para efeito de quorum de votação.

§ 5.º Verificado que votaram em branco Senadores em número correspondente a um quinto dos presentes, a votação será transferida para a sessão seguinte, quando se realizará em definitivo.

§ 6.º A Mesa providenciará para que no fornecimento de esferas aos Senadores para votação, seja garantido o sigilo do voto.

§ 7.º A esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em urna e a que não for usada em outra, que servirá para conferir o resultado da votação.

§ 8.º Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 248. Havendo mais de uma votação secreta a realizar, é permitido fazê-las simultaneamente.

Art. 249. A votação será realizada em escrutínio secreto quando o Senado tiver que deliberar sobre:

1) a formação de culpa de Senador, no caso de flagrante de crime inatípico (Constituição, art. 45 § 1º);

2) licença para processo criminal de Senador (Constituição, art. 45);

3) contas do Presidente da República (Constituição, art. 66, n.º VIII);

4) suspensão, durante estado de sítio, de imunidade a Senador cuja liberdade seja considerada manifestamente incompatível com a defesa da Nação ou com a segurança das instituições políticas ou sociais (Constituição, art. 213);

5) perda de mandato de Senador (Constituição, art. 48, §§ 1.º e 2.º);

6) a escolha de magistrados, Procurador Geral da República, Ministros do Tribunal de Contas, Prefeito do Distrito Federal, membros do Conselho Nacional de Economia, e chefes de missão diplomática de caráter permanente (Constituição, art. 63, n.º I).

Art. 250. A proposição referente a interesse de servidores públicos poderá ser votada em escrutínio secreto total ou parcialmente, por deliberação do Plenário, mediante consulta, de ofício, do Presidente ou proposta de qualquer Senador.

SEÇÃO II

Do Processamento da Votação

Art. 251. A votação realizar-se-á:

1) imediatamente após a discussão, se durante esta não tiver havido apresentação de emendas;

2) Após o disposto no parágrafo único do art. 239, caso tenha sido emendada na discussão.

Art. 252. Votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas, observando o disposto no art. 263.

§ 1.º A votação do projeto será em globo, exceto se o Plenário deliberar se faça parceladamente artigo por artigo e ressalvado o disposto no art. 41 letra f.

§ 2.º As emendas que tenham pareceres concordantes de todas as Comissões favoráveis ou contrários, serão votadas em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques. As demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem dos dispositivos do projeto, e, em relação a cada dispositivo na ordem estabelecida no art. 219, § 1.º.

§ 3.º No grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de caráter negativo, quando sobre elas não haja

manifestação em contrário de outra Comissão.

§ 4.º Serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais.

§ 5.º O Plenário poderá conceder a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma.

§ 6.º Serão votadas destacadamente as emendas com parecer para constituir projeto em separado.

§ 7.º Existindo várias emendas da mesma natureza à mesma disposição, terão preferência na votação:

a) as de Comissões sobre as de plenário;

b) dentre as de Comissão, as da que tiver competência específica para se pronunciar sobre a matéria da disposição emendada.

§ 8.º O dispositivo destacado do projeto para votação em separado procederá, na votação, as emendas supressivas, e independe de parecer.

§ 9.º A emenda que tiver subemenda será votada antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se a subemenda for supressiva;

b) se for substitutiva de todo texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

§ 10. Se a votação do projeto se fizer artigo por artigo, será votado primeiro o seu texto e, depois, as emendas, salvo se estas forem supressivas ou substitutivas de artigo.

§ 11. Em qualquer caso, havendo substitutivo integral do projeto, terá o mesmo preferência para a votação salvo se o Plenário deliberar o contrário.

§ 12. Havendo mais de um substitutivo integral, a precedência será regulada pela ordem inversa da apresentação, ressalvado o disposto no § 7, em relação aos das Comissões.

§ 13. O substitutivo integral será votado em globo, salvo se o Plenário deliberar que o seja parceladamente.

§ 14. A aprovação do substitutivo integral não prejudica a votação de emenda que nele não esteja atenuada e não colida com as suas disposições.

Art. 253. O requerimento será votado antes das respectivas emendas, salvo o disposto no § 11 do artigo anterior.

Art. 254. A rejeição do projeto ou do requerimento prejudica as emendas, ainda que já aprovadas.

Art. 255. A emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é susceptível de modificação por meio de subemendas. A discussão e votação far-se-ão em globo, exceto:

a) se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos segundo os pareceres;

b) se for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente do grupo a que pertença.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em partes, se o seu texto for suscetível de divisão, constituindo cada parte proposição autônoma.

Art. 256. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, números e letras, em correspondên-

cia aos do projeto emendado, salvo requerimento de votação em globo ou por grupos de dispositivos, aprovado pelo Plenário, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Sempre que o Senado receber substitutivo da Câmara a projeto de sua iniciativa fará a publicação paralela das duas proposições, a fim de que a cada disposição do projeto corresponda, lateralmente, a do substitutivo. As disposições aditivas serão publicadas na ordem em que figurarem no substitutivo e as supressivas na sua ordem natural de colocação no projeto. A não reprodução de dispositivo do projeto no substitutivo será considerada emenda supressiva da Câmara e como tal votada.

Art. 257. Tratando-se de projeto dividido em títulos, capítulos e seções, que envolvam matérias diversas, o Presidente proferirá e o Senado deliberará o processo a seguir na discussão e votação.

Art. 258. Sempre que for aprovado substitutivo em segunda discussão, ou em discussão única, a projeto do Senado, haverá discussão suplementar, durante a qual poderão ser oferecidas novas emendas.

§ 1.º Com as emendas, seguirá o substitutivo à Comissão ou Comissões competentes, para parecer, que não poderá concluir por novo substitutivo.

§ 2.º Não havendo emendas será o substitutivo dado como definitivamente adotado, independentemente de votação.

Art. 259. A votação não se interrompe senão por falta de número legal de Senadores, ou pela terminação da sessão, observado, porém, o disposto no art. 157.

Art. 260. Dando-se empate numa votação, o Presidente desempatará.

SEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 261. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador obter a palavra, uma vez, de acordo com o disposto no art. 14, n.º IV, a, e n.º VII, b, para:

- propor o método a ser seguido;
- encaminhá-la.

Parágrafo único. Repetindo-se a votação será lícito renovar-se o encaminhamento.

Art. 262. O encaminhamento da votação é medida preparatória desta, que só se considera iniciada após a sua terminação.

SEÇÃO IV

Da Preferência

Art. 263. Conceder-se-á preferência mediante deliberação do Plenário: 1.º de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia desde que compreendidas no mesmo grupo da discriminação do art. 142.

2.º de emenda ou grupo de emendas sobre as demais, oferecidas à mesma proposição, ou sobre outras referentes ao mesmo assunto.

§ 1.º A preferência deverá ser requerida:

a) antes de anunciar a proposição sobre a qual deva ser concedida na hipótese do n.º 1;

b) antes de se tomarem os votos quanto à emenda ou ao grupo de emendas sobre que deva ser concedida, nos casos previstos no número 2.

SEÇÃO V

Do Destaque

Art. 264. É permitido destacar parte de qualquer proposição, ou emenda do grupo a que pertença, para votação em separado

§ 1.º O requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição se o destaque atingir alguma de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se tiver por fim separar alguma de suas partes.

§ 2.º Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

§ 3.º Concedido o destaque, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, e, em seguida, a parte destacada.

§ 4.º A votação de requerimento de destaque só envolve pronunciamiento sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada no requerimento.

§ 5.º A dispositivo a que houver sido apresentada emenda não se admitirá requerimento de destaque para aprovação ou rejeição.

§ 6.º Do despacho do Presidente que negar destaque para votação em separado cabe recurso para o plenário.

Art. 265. Destacada uma emenda, se-lo-ão automaticamente as que com ela tenham relação.

Art. 266. O destaque para projeto em separado, de dispositivo ou emenda, pode ser concedido pelo Plenário, se proposto por Comissão em parecer ou requerimento.

§ 1.º Havendo proposta de destaque para projeto em separado, consultar-se-á o Plenário preliminarmente sobre ele, se se fazendo a votação da matéria, para aprovação ou rejeição, se for negado.

§ 2.º O destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for susceptível de constituir proposição de curso autônomo.

§ 3.º Concedido o destaque, o autor da proposição destacada terá o prazo de 48 horas para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto.

§ 4.º O projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

§ 5.º Em projeto da Câmara dos Deputados não se admitirá destaque de disposição para proposição em separado.

CAPÍTULO V

Da Redação do Vencido

Art. 267. Terminada a votação de qualquer projeto, este irá à Comissão competente, a fim de redigir o vencido.

Parágrafo único. Essa redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito de redação ou erro manifesto a corrigir:

a) no projeto do Senado, em segunda discussão, se aprovado sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeira discussão;

b) no projeto do Senado aprovado em primeira discussão sem emendas;

c) no projeto da Câmara dos Deputados destinado à sanção.

Art. 268. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria da proposição redigir o vencido para a segunda discussão e para remessa à Câmara dos Deputados, à sanção ou à promulgação, nos casos de:

I — reforma do Regimento Interno;

II — emenda ao projeto de orçamento;

III — projeto de código, ou de sua reforma.

Art. 269. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não se incorporando ao texto da proposição, salvo quando se tratar de emendas de redação.

Art. 270. Lida no expediente a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após a publicação no "Diário do Congresso Nacional", a distribuição em avulsos e o interstício regimental.

Art. 271. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado.

§ 1.º Na discussão da redação final só são admissíveis emendas que não alterem a substância da proposição.

§ 2.º Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo em decorrência de emendas aprovadas.

§ 3.º As emendas de redação dependem de parecer da Comissão que houver elaborado a redação final sem prejuízo do disposto no art. 268.

Art. 272. Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto se verificar inexactidão material, absurdo evidente, lapso ou erro manifesto de texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário, fazendo a devida comunicação à Câmara dos Deputados, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Parágrafo único. Quando a falta prevista no parágrafo anterior se verificar no autógrafo de proposição enviada pela Câmara dos Deputados, a Mesa o devolverá para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

Art. 273. Sempre que houver sido aprovado substitutivo integral do Senado a projeto da Câmara, a Comissão de Redação dar-lhe-á feição de série de emendas à proposição da casa de origem, observada a orientação constante do art. 256, parágrafo único.

CAPÍTULO VI

Das Autógrafos

Art. 274. A proposição aprovada em seu texto definitivo pelo Senado será encaminhada, em autógrafo, à sanção, à promulgação ou à Câmara dos Deputados, conforme o caso.

Parágrafo único. O projeto da Câmara, ainda que não alterado na sua substância, será devolvido à Casa de origem se emendado de acordo com o previsto no § 2.º do art. 83.

Art. 275. Os autógrafos de emenda do Senado a projetos da Câmara, inclusive as de que trata o § 2.º do art. 83, serão apenas do texto definitivo dessas emendas.

§ 1.º Os autógrafos serão assinados pelo Presidente e por dois Secretários,

§ 2.º O autógrafo procedente da Câmara dos Deputados ficará arquivado no Senado sempre que recebido em uma única via. Dêle será, nessa hipótese, remetida cópia autêntica à Casa de origem, com as emendas do Senado. Se recebido em duas vias, uma delas será devolvida à Câmara.

CAPÍTULO VII

Da Tramitação de Proposição com Discussão Encerrada em Sessão Legislativa Anterior

Art. 276. A proposição com discussão encerrada e não resolvida na sessão legislativa passará para a seguinte, continuando nos termos em que se achar e sujeita aos trâmites regimentais ainda não percorridos.

Parágrafo único. No início de cada legislatura reabrir-se-ão todas as discussões encerradas.

CAPÍTULO VIII

Da Prejudicialidade

Art. 277. Será considerada prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejudicamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Cabe ao Presidente, de ofício ou a requerimento, declarar prejudicada qualquer proposição, ressalvado recurso para o Plenário, resolvido após audiência da Comissão competente para estudá-la quanto ao mérito.

§ 2º A declaração de estar prejudicada a proposição será feita em Plenário, incluída para esse fim a matéria em Ordem do Dia.

§ 3º Será definitivamente arquivada a proposição prejudicada.

CAPÍTULO IX

Da Sustação do Estudo das Proposições

Art. 278. O estudo de qualquer proposição poderá ser sustado temporariamente, a requerimento de Comissão ou Senador para aguardar:

- 1) a decisão do Senado ou o estudo de Comissão sobre outra proposição que com ela tenha conexão;
- 2) o resultado da diligência;
- 3) o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria em curso na Câmara dos Deputados, ressalvado o disposto no art. 43 do Regimento Comum.

Parágrafo único. Quando a medida constante deste artigo for requerida em Plenário, a sua votação será precedida de parecer da Comissão competente para o estudo da matéria da proposição, salvo se for ela a autora do requerimento.

CAPÍTULO X

Da Urgência

Art. 279. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios e formalidades regimentais, salvo parecer das Comissões e quorum de votação.

Parágrafo único. A existência de matéria urgente na Ordem do Dia não implica prorrogação automática da sessão.

Art. 280. A urgência pode ser proposta:

- a) por Comissão, em qualquer caso;
- b) pela Mesa, por líderes de partidos representando, no mínimo, um oitavo da composição do Senado, ou por oito Senadores, nos casos do parágrafo 2º deste artigo;
- c) por líderes de partidos, representando, no mínimo, a metade da composição do Senado, ou por 32 Senadores, nos casos da alínea b do art. 281;
- d) por líderes de partidos representando, no mínimo, um quarto da composição do Senado, ou por 16

Senadores, nos casos da alínea c do art. 281.

§ 1º O requerimento de urgência, ainda que lido na hora do Expediente, será submetido ao Plenário no final da Ordem do Dia da mesma sessão. Nos casos da alínea c do artigo 281, se algum Senador solicitar a palavra, o requerimento passará a figurar no início da Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, sem prejuízo das matérias em fase de votação.

§ 2º Quando, porém, a juízo da Mesa, se tratar de proposição atinente a assunto de segurança nacional (art. 220 parágrafo único, letras a, b, d, e) ou de calamidade pública, a urgência será imediatamente submetida à votação do plenário.

Art. 281. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

- a) imediatamente, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação, em qualquer fase dos trabalhos nos casos do § 2º do art. 280;
- b) em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão em que a urgência for concedida, se o Plenário entender que se trata de matéria que ficará prejudicada se não for desde logo tratada;
- c) na terceira sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, nos demais casos, figurando a matéria no início da Ordem do Dia, sem prejuízo de outras em igual regime e em idêntica fase de tramitação, que nela devam ser incluídas.

Art. 282. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

- 1) imediatamente, nas hipóteses das alíneas a e b do art. 281, podendo os Presidentes das Comissões, ou os relatores, solicitar prazo não excedente de duas horas, em conjunto;
- 2) no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto na alínea c do art. 281, sendo, ao fim desse prazo, enviada à Mesa a proposição.

Parágrafo único. O parecer poderá ser oral nos casos a que se refere o nº 1; será escrito, salvo casos justificados, em que poderá ser proferido oralmente, nas hipóteses previstas no nº 2.

Art. 283. Se na discussão de matéria em regime de urgência forem apresentadas emendas, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) nos projetos enquadrados nas alíneas a e b do art. 281, as Comissões proferirão os seus pareceres em seguida ao encerramento da discussão, podendo pedir o prazo previsto no nº 1 do art. 282;
- b) nos da alínea c do art. 281, o projeto sairá da Ordem do Dia, encerrada a discussão, para ser novamente incluído após transcorridas 72 horas, durante as quais serão elaborados os pareceres sobre as emendas, podendo os mesmos ser prestados oralmente em plenário.

Art. 284. Não serão considerados na mesma sessão mais de dois requerimentos de urgência, salvo os mencionados no § 2º do art. 280.

Art. 285. No encaminhamento de votação do requerimento de urgência só poderão falar, pelo prazo máximo de dez minutos, dois dos signatários do requerimento e dois representantes de cada partido.

Parágrafo único. Quando o requerimento de urgência tiver sido apresentado por Comissão poderá encaminhá-lo a votação, em nome dela, o seu Presidente ou o relator da matéria.

Art. 286. O regime de urgência, exceto nos casos previstos nas alíneas a e b do art. 281, não prejudica a realização de diligência no prazo máximo de 72 horas, que o Senado, a requerimento de qualquer de seus membros considere essencial à elucidação da matéria em debate.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo pode ser apresentado antes de proferidos os pareceres das Comissões, ou se formulado após estes, até ser anunciada a votação.

Art. 287. O prazo a que se refere o nº 1 do art. 282 será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia, salvo se as Comissões chamadas a se pronunciar sobre o projeto em urgência manifestarem, pelos seus Presidentes ou relatores, o desejo de acompanhar em Plenário o estudo das outras matérias, caso em que a sessão será suspensa, a não ser que haja oradores inscritos para depois da Ordem do Dia, aos quais será facultado o uso da palavra no mesmo prazo.

Art. 288. Extingue-se a urgência:

- a) com o término da sessão legislativa;
- b) com a remessa da proposição à Câmara dos Deputados, quando de iniciativa do Senado;
- c) mediante deliberação do Senado, por dois terços, no mínimo, dos presentes, desde que não se trate de urgência prevista no § 2º do art. 280 e não esteja a matéria em curso de votação.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

- a) por Comissão;
- b) por líderes representando, no mínimo, um quarto da composição do Senado, ou 16 Senadores, nos casos da alínea c do art. 281;
- c) por líderes representando, no mínimo, metade da composição do Senado, ou 32 Senadores, nos casos da alínea b do art. 281.

Art. 289. O requerimento de urgência poderá ser retirado, até ser anunciada a sua votação, mediante solicitação escrita do seu primeiro signatário, ou do Presidente da Comissão que o houver formulado, e despacho do Presidente.

TÍTULO X

Do Orçamento

Art. 290. Recebida da Câmara dos Deputados a proposição orçando a Receita e fixando a Despesa Geral da República será imediatamente enviada à Comissão de Finanças, determinando a Mesa a sua publicação e a distribuição dos respectivos avulsos.

Art. 291. Na sessão em que forem distribuídos os avulsos o Presidente anunciará que a proposição receberá emendas dos Senadores perante a Mesa durante as três sessões seguintes.

§ 1º No curso do mês novembro o prazo a que se refere este artigo será anunciado independentemente da distribuição de avulsos, desde que a publicação tenha sido feita no órgão oficial do Senado.

§ 2º As emendas deverão ser justificadas por escrito.

§ 3º Findo o prazo estabelecido as emendas serão publicadas e encaminhadas à Comissão de Finanças.

§ 4º Perante a Comissão de Finanças qualquer Senador poderá apresentar emendas ao Orçamento.

§ 5º A Comissão emitirá parecer simultaneamente, sobre a proposição e as emendas que lhe forem

apresentadas, oferecendo, por sua vez, as que julgar necessárias.

§ 6º As emendas apresentadas perante a Comissão, ainda que recebiam parecer contrário, serão encaminhadas ao pronunciamento do Plenário.

Art. 292. Cada anexo ao projeto de lei orçamentária será tratado como projeto autônomo. Manter-se-á, porém, em cada caso o número do projeto integral, acrescido do número de ordem do anexo respectivo.

Art. 293. No curso do mês de novembro, a Mesa, independentemente de requerimento do Plenário, poderá incluir em Ordem do Dia qualquer anexo de Orçamento, com prioridade sobre matéria já em discussão em com votação iniciada, ainda que em regime de urgência.

Art. 294. Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de Orçamento e respectivas emendas as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei, com as seguintes alterações:

- 1) — Serão votadas em grupo, salvo destaques, as emendas com subemendas. A aprovação do grupo importa a das emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas.
- 2) Na votação de emendas ou subemendas poderão falar, para encaminhá-las, o autor, um orador favorável, um contrário e, afinal, o relator.

Art. 295. Não é permitido apresentar ao projeto de orçamento emenda com caráter autônomo.

Parágrafo único. Da recusa, pela Mesa, de emenda considerada infringente deste artigo cabe recurso para o Plenário.

TÍTULO XI

Da Tomada de Contas

Art. 296. Chegando à Mesa projeto de aprovação de contas do Presidente da República, será lido e mandada publicar com a mensagem a exposição de motivos do Ministro da Fazenda e o parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Distribuídos os avulsos, ficará o projeto em pauta, durante três sessões, para receber emendas.

§ 2º Findo esse prazo, serão as emendas publicadas e a matéria remetida, com o respectivo processo, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que emitirão parecer em trinta dias, prorrogáveis por igual tempo, no máximo, pelo Plenário.

§ 3º Passadas 48 horas do término do prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. Não havendo parecer escrito, será ele proferido oralmente.

TÍTULO XII

Do Senado no desempenho de suas atribuições privativas

CAPÍTULO I

Do Pronunciamento do Senado sobre Escolha de Autoridades

Art. 297. No pronunciamento do Senado sobre as escolhas a que se refere o art. 63, nº I, da Constituição, observar-se-ão as seguintes normas:

- a) recebida a mensagem do Presidente da República, a qual, quando se referir a chefe de missão diplomática, deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e, sempre que possível, também do seu curriculum vitae, será lida no expediente e encaminhada à Comissão competente, na forma do disposto nos arts. 70, nº 15, 75, número 16, e 77, g;

b) quando se tratar de chefe de missão diplomática, a Comissão convocará o escolhido, para ouvi-lo, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo que deverá ocupar, salvo em se tratando de diplomata em exercício no estrangeiro, caso em que a convocação dependerá de deliberação da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

c) a Comissão, se julgar conveniente, requisitará, do Ministério competente, informações complementares para instrução do seu pronunciamento;

d) será secreta a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão sobre a matéria a que se refere este artigo;

e) o parecer deverá constar:

1) de relatório sobre o escolhido com os elementos informativos recebidos ou obtidos pela Comissão, de forma a possibilitar a verificação dos requisitos legais e qualidades essenciais ao cargo;

2) de conclusão no sentido da aprovação ou desaprovação do nome indicado, mencionando-se em ata apenas o resultado da votação por escrutínio secreto, sem que seja admitida qualquer declaração ou justificação de voto, exceto em referência ao aspecto legal.

f) O parecer e a ata da reunião da Comissão serão encaminhados à Mesa em invólucro fechado, rubricado pelo Presidente do mesmo órgão;

g) A discussão do parecer far-se-á no Plenário em sessão secreta, devendo a matéria constar da Ordem do Dia anunciada no fim da sessão anterior;

h) O pronunciamento do Senado será comunicado ao Presidente da República em expediente secreto no qual se consignará o resultado da votação.

CAPÍTULO II

Do Pedido de Autorização para Empréstimo Externo

Art. 298. O pedido de autorização para empréstimo externo, a ser contratado por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município (Const. art. 63, n.º II) deverá ser encaminhado ao Senado com documentos que o habilitem a conhecer perfeitamente a operação, os recursos para satisfazer os seus compromissos e a sua finalidade.

Art. 299. Deverá acompanhar o pedido de autorização parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal.

Art. 300. No pronunciamento do Senado sobre a matéria de que trata o art. 298 observar-se-ão as seguintes normas:

a) lido no Expediente, o pedido de autorização será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, que dirão, respectivamente, sobre a constitucionalidade e a conveniência da operação;

b) considerado constitucional e conveniente o pedido, a Comissão de Finanças elaborará projeto de resolução concedendo a autorização;

c) promulgada a Resolução, será comunicada à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 299.

Art. 301. O teor da Resolução do Senado concedendo autorização para empréstimo externo deverá constar do instrumento da operação.

Art. 302. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Licença para Alienação de Terras

Art. 303. O Senado se pronunciará sobre alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares (Const. art. 156, § 2.º) mediante pedido de autorização para realizá-la, formulado pelo Governador do Estado ou Território respectivo, instruído com esclarecimentos minuciosos sobre:

a) as terras objeto da transação, devidamente discriminadas, bem assim sobre o destino que se lhes pretenda dar;

b) outras terras que o adquirente possua, com a especificação da respectiva área de utilização;

c) a existência, ou não, na área cuja alienação se pretenda:

- 1) — de posseiros com mais de dez anos ininterruptos de ocupação;
- 2) — silvícolas.

Parágrafo único. Tratando-se de concessão ou alienação nas zonas a que se refere o art. 180 da Constituição Federal, o pedido de autorização será encaminhado ao Senado com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 304. Lido no expediente da sessão, o pedido de concessão ou alienação será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Economia, que sobre ele se manifestarão no sentido de suas competências, elaborando a segunda o projeto de resolução a ser submetido à deliberação do Senado.

Art. 305. A autorização concedida pelo Senado jamais poderá prejudicar a preferência estabelecida pelo art. 156, § 1.º, da Constituição a favor dos posseiros de terras devolutas, nelas com moradia habitual.

Art. 306. A decisão do Senado deve constar do instrumento de concessão ou alienação.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão da Vigência de Lei Inconstitucional

Art. 307. O Senado conhecerá da inconstitucionalidade, total ou parcial, de lei ou decreto, definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal mediante:

1) — comunicação do Presidente do mesmo Tribunal;

2) — representação:

a) do Procurador Geral da República;

b) de qualquer autoridade;

c) de qualquer interessado na decisão.

Art. 308. A comunicação ou representação deverá ser instruída com o texto do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 309. Lida no Expediente da sessão, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que redigirá projeto de resolução para o fim previsto no art. 64 da Constituição.

CAPÍTULO V

Do Pedido de Autorização para Aumento Temporário do Imposto de Exportação

Art. 310. No pronunciamento do Senado sobre pedido de autorização

de Estado para aumento temporário do imposto de exportação (Const., artigo 19, § 6.º) observar-se-ão as seguintes normas:

a) o pedido deverá ser remetido ao Senado com documentação bastante para provar a necessidade do aumento pretendido, especialmente:

a-1) — balanço das contas do último exercício financeiro do Estado;

a-2) — especificação das previsões orçamentárias relativas a cada tributo e da receita realmente arrecadada no último exercício;

a-3) — previsão da arrecadação do imposto de exportação com o acréscimo pleiteado;

a-4) — discriminação das medidas projetadas para suprir a falta do aumento, ao fim do prazo respectivo;

b) recebido e lido o expediente perante o Plenário, será encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, a primeira das quais se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade da medida pleiteada, e a segunda, se com ela concordar, apresentará o respectivo projeto de resolução, sobre o qual se pronunciará a terceira;

c) da deliberação do Senado, em definitivo, sobre a matéria, será dado conhecimento ao Governo do Estado interessado.

CAPÍTULO VI

Do Veto do Prefeito do Distrito Federal

Art. 311. Na apreciação do veto do Prefeito do Distrito Federal a projeto da Câmara do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15-1-1948) observar-se-ão as seguintes normas:

a) recebido o veto, ser-lhe-á atribuído número de ordem;

b) recebidos no mesmo expediente, dois ou mais vetos, o número de ordem será dado pela precedência do número da respectiva menagem;

c) lido no Expediente da sessão será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça;

d) a designação do relator na Comissão obedecerá à escala, por ordem alfabética dos seus membros efetivos, inclusive o Presidente;

e) na hipótese de exercício temporário, na Comissão, o substituto ocupará, na escala o lugar do substituído, independente da ordem alfabética;

f) sendo total o veto, o parecer concluirá pela aprovação ou rejeição em globo, vedada a cisão. Sendo parcial, poderá concluir por essa forma ou distintamente, em relação a cada disposição votada;

g) a votação em Plenário far-se-á sobre o próprio veto, em escrutínio secreto;

h) na hipótese de veto parcial, nos termos da alínea f, parte final, a votação será feita, salvo destaques, em duas partes, conforme tenha sido favorável ou contrário o pronunciamento da Comissão;

i) considera-se anulado o veto não votado dentro de trinta dias.

j) esse prazo contar-se-á a partir da data da leitura do veto no Expediente do Senado, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o terminal, se este não for domingo, feriado ou dia em que, regimentalmente, o Senado não funciona;

k) o prazo é ininterrupto e somente se suspende por:

1) — férias parlamentares, nestas compreendido o período necessário à organização do Senado, para o seu funcionamento normal, no início de cada sessão legislativa;

2) — convocação extraordinária do Congresso Nacional para determinado fim;

3) — não funcionamento do Senado por força maior ou caso fortuito, não se compreendendo nesta hipótese a falta de quorum ou deliberação do próprio Senado;

l) rejeitado o veto, a Mesa do Senado fará imediata comunicação ao Prefeito e à Mesa da Câmara do Distrito Federal, para o efeito da promulgação.

Art. 312. Os casos omissos neste Capítulo serão supridos pelas disposições regimentais de caráter geral.

TÍTULO XIII

Da Emenda à Constituição

Art. 313. Considerar-se-á proposta ao Senado emenda à Constituição se apresentada quando não vigente o estado de sítio, em sessão legislativa ordinária, pela quarta parte, no mínimo, dos seus membros, ou, no decurso de dois anos, por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

Art. 314. Recebida a emenda, será lida na hora do Expediente e mandada publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

Art. 315. Nas 48 horas seguintes à leitura será eleita uma Comissão Especial de 16 membros, sob o critério do art. 61 deste Regimento, para opinar sobre a matéria no prazo de 30 dias.

Art. 316. Cinco dias depois de publicado o parecer no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos com o texto da emenda, poderá a matéria ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 317. Só serão admitidas sub-emendas à Emenda à Constituição na hipótese de ter sido esta iniciada no Senado, achar-se em sua primeira tramitação nesta Casa e constituírem elas substitutivos integrais do texto inicial.

§ 1.º. Não será recebido substitutivo que não tenha relação direta e imediata com a emenda.

§ 2.º O substitutivo deve ser assinado por 16 Senadores, no mínimo, e apresentado antes de iniciar-se o debate, sendo discutido juntamente com a emenda.

§ 3.º O substitutivo apresentado em segunda discussão depende, se aprovado, de nova discussão.

Art. 318. Em qualquer turno a discussão será em globo, da emenda com o respectivo substitutivo.

Art. 319. Cada discussão processar-se-á em cinco sessões ordinárias consecutivas.

Art. 320. Na discussão, cada Senador tem o direito de falar durante duas horas, em uma ou mais vezes. As questões de ordem só poderão ser propostas dentro desse mesmo prazo.

Parágrafo único. Ao relator, ou ao membro da Comissão Especial que o substituir, é lícito replicar, no mesmo prazo, a cada Senador, se não desejar falar no final.

Art. 321. Encerrada a discussão, se não tiver sido apresentado substitutivo, passar-se-á à votação, de acordo com o disposto no art. 323.

§ 1.º. Havendo substitutivo, a matéria voltará à Comissão Especial, a

fim de sobre ela emitir parecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º Lido no Expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e distribuído em avulsos o parecer acompanhado do texto da emenda e substitutivo, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 322. Findo o prazo para pronunciamento da Comissão Especial sobre a emenda ou substitutivo, sem que ela tenha oferecido o seu parecer, a matéria será distribuída em avulsos contendo o texto daquela e deste, se antes isso já não tiver sido feito, e poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 323. A votação de emenda à Constituição far-se-á pelo processo nominal e com o *quorum* de dois terços da totalidade dos Senadores.

§ 1.º O Presidente marcará a data da votação, com a antecedência de oito dias, do que dará aviso telegráfico a todos os Senadores.

§ 2.º Se no dia marcado para a votação esta não puder realizar-se por falta de *quorum*, a matéria passará a figurar na Ordem do Dia como última das em votação, durante o prazo de cinco sessões, ao fim do qual poderá ser votada com a presença de 32 Senadores.

Art. 324. Todas as discussões poderão ser encerradas, mediante requerimento assinado por um quarto do número total dos Senadores e aprovado por dois terços, pelo menos, dos presentes, desde que já se tenham efetuado em duas sessões anteriores.

Art. 325. Para encaminhamento de votação só será permitida a palavra uma vez a cada Senador, por 15 minutos.

Art. 326. O interstício entre a votação e a discussão subsequente de emenda à Constituição será de quarenta e oito (48) horas, no mínimo.

Art. 327. Todos os prazos e interstícios são improrrogáveis.

Art. 328. Em tudo quanto não contrariem estas disposições especiais, regularão a tramitação da matéria as disposições do Regimento atinentes aos projetos de lei.

Parágrafo único. Não se admitirá requerimento de urgência para emenda à Constituição.

Art. 329. Aprovada pelo Senado, a emenda será remetida à Câmara dos Deputados, independentemente de redação final, com a comunicação do *quorum* de votação em ambos os turnos.

§ 1.º Considera-se rejeitada a emenda ou substitutivo não aprovados pelo menos por maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2.º Se a aprovação tiver sido por maioria absoluta, a emenda devolvida pela Câmara terá, na sessão legislativa ordinária seguinte, a mesma tramitação prescrita nos artigos anteriores, qualquer que tenha sido o *quorum* constitucional de votação na Câmara dos Deputados.

O mesmo acontecerá se a aprovação do Senado tiver sido por dois terços e a da outra Casa por maioria absoluta.

Art. 330. Considera-se emenda nova o substitutivo da Câmara dos Deputados a emenda de iniciativa do Senado.

Art. 331. Considera-se prejudicada a emenda cuja tramitação não se ultime em cada Casa em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 217 da Constituição.

Art. 332. Quando ultimada no Senado a votação da emenda, dar-se-á

dissos comunicação à Câmara dos Deputados, para o fim previsto no artigo 217, § 4.º, da Constituição.

TÍTULO XIV

Do Comparecimento do Ministro de Estado

Art. 333. A convocação de Ministro de Estado, resolvida pelo Senado, para comparecer perante este ou qualquer das suas comissões, será feita por ofício do 1.º Secretário, acompanhado de cópia do requerimento das informações pretendidas. Nesse mesmo ofício, solicitar-se-á ao Ministro declare, dentro do prazo determinado e nas horas de sessão, quando comparecerá.

Art. 334. É lícito ao Ministro enviar ao Senado, antes do seu comparecimento, exposição escrita para conhecimento da Casa.

Art. 335. O Senado designará dia e hora para ouvir o Ministro de Estado que o solicitar.

Art. 336. O Ministro de Estado que comparecer perante o Senado, para o fim de prestar esclarecimentos ou solicitar providências, terá assento no recinto, na primeira bancada da direita.

Art. 337. Se o tempo ordinário da sessão não bastar para a conclusão das informações, o Senado poderá prorrogar a sessão, ou designar outro dia para novo comparecimento do Ministro.

Art. 338. O Ministro não será interrompido, por aparte ou pedido de esclarecimento, no curso da sua exposição, abrindo-se, ao termo desta, a fase de interações, por qualquer Senador, mas sempre dentro do assunto que houver determinado o comparecimento.

Art. 339. Se o Ministro convocado não comparecer sem causa justificada no dia e hora designados, na forma do art. 333 o Presidente do Senado providenciará no sentido de ser imediatamente instaurado processo por crime de responsabilidade.

Art. 340. O disposto nos artigos precedentes aplicar-se-á, tanto quanto possível, no caso do comparecimento do Ministro a reunião de Comissão.

TÍTULO XV

Do Senado Como órgão Judiciário

Art. 341. O Senado é tribunal de julgamento nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, e tribunal simultaneamente, de pronúncia e julgamento, nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

§ 1.º Em ambos os casos, funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou de seu substituto legal, se for aquele o denunciado, ou estiver impedido.

§ 2.º A declaração de procedência da acusação só poderá ser proferida pela maioria absoluta do Senado e a sentença condenatória, pelo voto nominal de dois terços dos seus membros.

Art. 342. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, recebido da Câmara dos Deputados o decreto de acusação, com o respectivo processo, será logo eleita uma Comissão especial de dezesseis membros, representando, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório.

§ 1.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o Presidente do Senado remeterá o processo em origi-

nal, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

§ 2.º Ao acusado o 1.º Secretário enviará cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive o libelo, intimando-o do dia em que deverá comparecer ao Senado, para o julgamento.

§ 3.º Estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontrar.

§ 4.º Proceder-se-á nos demais trâmites do julgamento, até final, pela forma prescrita na lei reguladora da espécie, devendo a deliberação do Senado constar da sentença que será lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão, que será publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 343. Nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, a denúncia será recebida pela Mesa do Senado e lida no Expediente da sessão seguinte, sendo despachada, após, a uma comissão especial de dezesseis membros, eleita para opinar sobre a matéria, em que se representarão, pelo critério proporcional, todas as bancadas partidárias.

§ 1.º Em todos os trâmites de acusação e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

§ 2.º De acordo com a decisão do Senado, o Presidente do Supremo Tribunal Federal lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 344. No processo de crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado.

TÍTULO XVI

Da Polícia e da Economia Interna do Senado

Art. 345. A Mesa fará manter a ordem e o respeito indispensáveis no edifício do Senado e suas dependências e exercerá a função de superintender aos serviços da Secretaria, empregando, para esse fim, os meios facultados no respectivo Regulamento.

Art. 346. O policiamento do edifício do Senado e de suas dependências fica adstrito, privativamente, à Comissão Diretora, sem a intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Far-se-á o policiamento, ordinariamente, com elementos da guarda civil requisitados e, se necessário, por outros elementos da força pública e agentes da polícia comum, postos à disposição da Mesa, por solicitação desta.

Art. 347. Não é permitido o ingresso nas dependências do Senado a quem não esteja convenientemente vestido. Aos homens exigir-se-ão paletó e gravata.

Art. 348. Se no edifício do Senado ou em suas dependências alguém perturbar a ordem, o Presidente mandará-o pôr em custódia, se desatendida a advertência que se lhe fizer. Feitas as averiguações necessárias, mandará-o soltar ou entregar à autoridade competente, com ofício do 1.º Secretário participando a ocorrência.

Art. 349. Quando no edifício do Senado, se cometer algum delito, realizar-se-á a prisão do criminoso, seguida de inquérito, instaurado e pre-

sidido por um dos membros da Mesa, designado pelo Presidente.

§ 1.º Serão observadas, no inquérito, as leis de processo e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2.º Servirá de escrivão, no inquérito, o funcionário da Secretaria designado pelo 1.º Secretário.

§ 3.º O inquérito terá rápido andamento e será enviado, após sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 4.º O preso será entregue, com o auto de flagrante, à autoridade policial competente.

Art. 350. Ao Ministro da Fazenda serão enviadas as folhas do subsídio dos Senadores e as dos vencimentos dos funcionários da Secretaria, a fim de serem pagas pelo Tesouro Nacional no edifício do Senado.

Art. 351. O Diretor Geral da Secretaria, sob a fiscalização da Comissão Diretora, servirá de tesoureiro das importâncias atribuídas ao Senado, para as despesas ordinárias e eventuais.

Recolherá as quantias que receber ao cofre da Secretaria, à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, a juízo da Comissão Diretora.

Art. 352. O Diretor Geral da Secretaria apresentará, mensalmente, ao Vice-Presidente do Senado e, trimestralmente, à Comissão Diretora, para seu exame e aprovação, o balanço da receita e despesas, no qual registrará o saldo em caixa.

Parágrafo único. No começo de cada ano, a Comissão Diretora requisitará ao Ministro da Fazenda os saldos ainda no Tesouro das verbas do Senado, do ano anterior, a fim de dar-lhes aplicação em obras necessárias à conservação e ampliação do edifício ou no aperfeiçoamento de seus serviços.

TÍTULO XVII

Da Secretaria

Art. 353. Os serviços do Senado serão executados pela sua Secretaria e reger-se-ão por um regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento.

Art. 354. A Comissão Diretora não requisitará funcionário de qualquer repartição ou serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 346 nem por funcionário da sua Secretaria à disposição de outro órgão do poder público.

Art. 355. As modificações no quadro do pessoal da Secretaria ou da Portaria, inclusive alterações dos respectivos vencimentos ou concessão de vantagens especiais, devem provir sempre de proposta da Comissão Diretora.

TÍTULO XVIII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regimento e Suas Modificações

Art. 356. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução oferecido por qualquer Senador, pela Comissão Diretora, ou por comissão especial nomeada em virtude de deliberação do Senado e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1.º Em qualquer caso, o projeto, após publicado e distribuído em avulsos, ficará sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas.

§ 2.º Depois desse prazo, o projeto irá, para efeito de parecer, à Comissão especial que o tiver elaborado, ou à Comissão Diretora, se de iniciativa desta ou de algum Senador.

§ 3.º O parecer mencionado no parágrafo precedente será emitido em dez dias, quando o projeto seja de simples modificação, e em vinte dias quando se trate de reforma.

§ 4.º Observar-se-ão, na discussão e votação do projeto de reforma do Regimento as normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 357. A Mesa fará, ao fim da legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento mandando tirar deste nova edição, durante o interregno das sessões.

CAPÍTULO II

Das Questões de Ordem

Art. 358. Constituirá questão de ordem, suscetível, em qualquer fase da sessão, qualquer dúvida sobre interpretação do Regimento Interno.

§ 1.º A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício, ou mediante requerimento.

§ 2.º Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 3.º Nenhum Senador poderá falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez e por mais de dez minutos.

Art. 359. É lícito à Mesa, ou a qualquer Senador, pedir a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre questão de ordem a ser submetida à decisão do plenário.

§ 1.º Aprovada a proposta nesse sentido, fica sobrestada a decisão até o pronunciamento da Comissão.

§ 2.º O parecer da Comissão proferido no prazo de 48 horas será incluído em Ordem do Dia, para a deliberação do plenário.

§ 3.º Quando, porém, se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, ou quando o assunto exigir solução imediata, o parecer deverá ser proferido de acordo com as normas estabelecidas no art. 283, alínea a) dispensada a sua inclusão em Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

Da vigência das Resoluções do Senado

Art. 360. As Resoluções do Senado entram em vigor na data de sua publicação, salvo quando fixem outra.

CAPÍTULO IV

Das Petições e Representações dirigidas ao Senado

Art. 361. As petições, memoriais, representações ou outros documentos dirigidos ao Senado, deverão ser entregues no serviço de protocolo e serão, segundo a sua natureza, despachados às Comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em Plenário, quando o merecerem, a juízo da Mesa.

Parágrafo único. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinatura ou em termos desrespeitosos. As assinaturas serão reconhecidas, quando a Mesa considerar necessário.

Art. 362. Quando uma Comissão julgar que qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior não deva ter andamento mandá-lo-á arquivar, podendo ser reatado o seu exame se o Senado assim o deliberar.

Parágrafo único. O arquivamento poderá ser proposto pelo Presidente da Comissão ou por qualquer de seus membros e, se por ela aprovado, produzirá seus efeitos imediatamente em sessão de Plenário. Será, entretanto, comunicado à Mesa, em ofício,

que, lido no expediente de sessão e publicado no *Diário do Congresso Nacional*, será encaminhado ao Arquivo, com o documento.

TÍTULO XIX

Disposições Transitórias

Art. 363. A Mesa entrará em entendimento com a Câmara dos Deputados a fim de que aquela seja proposta a adoção da norma constante do art. 218, n.º I.

Art. 364. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, salvo no tocante ao art. 219, n.º I, cuja vigência se iniciará no começo do próximo ano.

Art. 359. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 1957. — *Cunha Mello* — Presidente. *Daniel Krieger* — Relator. — *Argemiro de Figueiredo* — *Gilberto Marinho* — *Lima Guimarães* — *Lourival Fontes* — *Lineu Prestes* — *Gaspar Velloso*.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

EMENDA N.º 1

(Ao § 2.º Art. 41)
Acrescente-se: Neste caso, passará a Presidência ao seu substituto eventual, enquanto se discutir e votar o assunto que relatar.

Justificação

Este é o critério seguido no § 2) do art. 28, ao fixar a possibilidade do Vice-Presidente do Senado apresentar qualquer proposição, discutir ou votar. "Deixará a direção dos trabalhos enquanto se tratar de assunto em que intervier".

Sala das Sessões, em 22 de março de 1955. — *Juracy Magalhães*.

EMENDA N.º 2

Redija-se a letra g do art. 9.º:
"Frequentar o Arquivo e a Biblioteca e consultar os seus livros e documentos, não podendo, porém, retirar aqueles que forem relacionados na categoria de obras raras, a juízo da Comissão Diretora".

Justificação

Coleções valiosas estão hoje desfalcadas. Na Biblioteca do Senado, por não terem sido restituídos volumes dali retirados. A emenda visa a resguardar o patrimônio do Senado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1955. — *Domingos Velasco*.

EMENDA N.º 3

(Ao parágrafo único do art. 25)
Ponha-se um ponto final na palavra concedida, suprimindo-se o restante do parágrafo "salvo se o suplente estiver em exercício".

Justificação

Cessada a causa que motivou a licença do Senador deve ficar ao seu livre alvêrio a escolha da oportunidade de voltar ao exercício do seu mandato. Este é o critério adotado pelo Regimento nas substituições temporárias das Comissões Permanentes (§ 3.º do Art. 39).

Sala das Sessões, em 23 de março de 1955. — *Juracy Magalhães*.

EMENDA N.º 4

Art. 132
§ 3.º
n.º 4 — acrescente-se entre "Governador" e "Estado" — "Presidente de Assembleia Legislativa e Presidente de Tribunal de Justiça".

Justificação

O projeto prevê voto de pesar pelo falecimento de pessoa que exerça ou tenha exercido cargo de Governador de Estado. Entretanto, não cogita de igual homenagem para os Presidentes do Legislativo e do Judiciário esta-

duais, o que se nos afigura omissão injusta.

Para saná-la é que oferecemos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1955. — *Lima Teixeira*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa um requerimento do nobre Senador Mourão Vieira.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 422, de 1957

Requeiro dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 20, de 1957.

Sala das Sessões, em 16-8-57. — *Mourão Vieira*.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final que teve a publicação dispensada. Consta o Parecer n.º 762, anteriormente lido. Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à promulgação.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcante.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Sr. Presidente, na sessão de sexta-feira última, inseri no meu discurso uma carta aberta, dirigida ao eminente Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek, pelos produtores e industriais do sal em alguns Estados da Federação.

Asseveramos que infelizmente se criaram privilégios no sentido de, vierem a ser beneficiadas duas firmas do Estado do Rio de Janeiro, com flagrante infração da lei.

Disse ainda, que, em torno da matéria, movimentam-se grandes interesses, de certo modo até tráfico de influências, a fim de que, afinal, vingue o ponto de vista que interessa à "Companhias Salinas Perynas", de propriedade do eminente Governador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Miguel Couto.

Hoje, porém, trago ao conhecimento desta Casa, com os comentários que farei lateralmente, à guiza de apostilas, a resposta que a Companhia Salinas Perynas ofereceu ao público — a qual, creio, poderá ser lida numa das páginas do *Diário de Notícias* — procurando justificar-se, explicar-se e refutar as objeções que lhe foram opostas.

Ei-la:

"A propósito da carta aberta dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República por diversos salinheiros do País, e divulgada em todos os jornais de ontem, as Usinas "Perynas", localizadas em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, vêm a público esclarecer o seguinte:

1) O Sr. Governador Miguel Couto Filho teve interferência, nesse caso, por forças da imperiosa necessidade de defender a economia salinera do Estado do Rio, a qual seria grandemente afetada, se, pudesse prevalecer a revogação dos atos em que o Instituto Nacional do Sal concedeu determinadas cotas marginais às Usinas fluminenses".

Sr. Presidente, à primeira vista parecerá que alguém, neste orbe, pretenderia causar qualquer prejuízo à indústria salinera do Estado do Rio de Janeiro. Ninguém, entretanto, tem tal propósito: ao revés disso, desejamos estimulá-la e trazer-lhe a

nossa cooperação, pela compreensão de que os problemas econômicos de qualquer Unidade da Federação não interessam simplesmente à região, mas têm reflexos gerais, a prol da coleridade.

O Sr. Sá Tinoco — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Sá Tinoco — Os fluminenses, aliás, não esperavam outra atitude do espírito justo demonstrado por Vossa Excelência, através de gestos dessas-sombrados, nesta Casa. Apenas desejamos que também nos seja permitido continuar a produzir sal, embora não em condições iguais às do Norte, onde a indústria salifera é bem maior.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradecendo o aparte com que me honra o nobre Senador Sá Tinoco, no correr de nossa dissertação teremos ensejo de demonstrar que não nos encontramos em terreno contrário aos legítimos interesses do Estado do Rio de Janeiro.

O que pretendemos é impugnar situação que nos parece de privilégio e que, de certo modo, afronta e briga com o texto expresso da lei.

O que queremos é que a lei seja de fato cumprida para benefício de todos, inclusive do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, Sr. Presidente, em nosso discurso salientávamos a intervenção do nobre Governador do Estado do Rio de Janeiro no caso que discutíamos, e vemos que a salina da qual S. Ex.ª é um dos maiores proprietários, confessa a intervenção do Sr. Miguel Couto. Mas essa intervenção não a fez S. Ex.ª somente como defensor dos interesses do Estado do Rio de Janeiro, e sim como consequência lógica de procedimento anterior de sua parte porque já em 1952 criava, através de atividades que não desejo examinar para a salina da qual é senhor, as condições excepcionais que ora discutimos, e as quais onerosos nosso embargo.

O Sr. Sá Tinoco — Permite V. Ex.ª outro aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Com prazer.

O Sr. Sá Tinoco — A atividade do Ilustre Governador Miguel Couto é justificável, porque, antes de ser Governador de Estado, já S. Ex.ª era grande industrial.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Acabei de salientar esse fato, agora mesmo.

O Sr. Sá Tinoco — ... e essa indústria vem do seu falecido pai, Professor Miguel Couto, e Miguel Couto Filho tem, aperfeiçoado essa indústria, a ponto de o Estado do Rio possuir hoje uma grande organização em matéria de sal. Como V. Ex.ª poderá verificar da própria carta. S. Ex.ª nem era Governador do Estado, quando a autorização foi concedida pelo Instituto Nacional do Sal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não me refiro a esses fatos anteriores.

O Sr. Sá Tinoco — Além do mais, V. Ex.ª verá, na carta, que as associações profissionais e a Câmara Municipal de Cabo Frio, também apelam, como S. Ex.ª naturalmente não só na qualidade de Governador, nas questões do sal e do açúcar, e em outro qualquer assunto que interesse ao Estado do Rio.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Queira desculpar-me, nobre colega, mas não cheguei ao exame desses apelos, que constam da defesa publicada pelas "Usinas Perynas", mesmo porque provém de órgãos de administração pública, ligados à Casa do Governador do Estado do Rio de Janeiro. Uma vez disso, o que lei, para conhecimento de V. Ex.ª, é o protesto formulado pelos produtores de sal de Araruama contra a concessão feita à Salina Ponta da Costa e Perynas, conforme terá ocasião de observar. Tra-

ta-se, pois, de manifestação de classe e não de manifestação, sob certos aspectos, de caráter político.

Já que antecipei um dos aspectos do exame, que eu pretendia fazer, aqui está, para conhecimento de V. Ex.^a um foto-cópia:

Peço atenção para a data do "protesto", que é do corrente ano. Não são as salinas do Rio Grande do Norte, nem os comerciantes e industriais do meu Estado, mas os produtores de sal de Araruama, do Estado do Rio, que clamam contra a concessão feita a Salinas Perinas. Aí vai:

"Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato da Indústria da Extração do Sal do Rio Grande do Norte.

O Sindicato da Indústria da Extração de Sal de Araruama, em numerosa Assembléia, realizada em 21 do corrente mês, tomando conhecimento, através do Dr. Raymundo Soares de Souza, brilhante representante, uma moção de aplauso a esta atitude.

Agradecendo a atenção do Sindicato co-irmão, aproveito a oportunidade para pedir o constante intercâmbio de nossas relações em defesa da indústria do sal, para a grandeza do Brasil.

Cordiais cumprimentos. Fausto Lopes da Costa, Presidente do Sindicato".

Ora, Sr. Presidente, é maldade, que dói, pretender-se seja o Rio Grande do Norte, meu pequeno Estado, que deseja contrapor-se aos legítimos interesses de quem quer que seja, mormente no Estado do Rio de Janeiro! O que sustento e provo com este documento, Sr. Presidente, é que o protesto não procede unicamente do Rio Grande do Norte, mas de diversos Estados interessados na produção e na industrialização do sal.

O Sr. Sá Tinoco — Permite V. Exa., um aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não, V. Exa., está abrilhantando o meu discurso.

O Sr. Sá Tinoco — Na certa consta, igualmente, telegrama do Prefeito e da Câmara Municipal de Araruama, apelando para o Governador do Estado com referência à cessão das quotas.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Li este telegrama do Prefeito e da Câmara Municipal de Araruama e rendo-lhes meus respeitos; mas V. Exa. há de convir que, diante da manifestação do Sindicato da Classe, deste Município, que se manifestou por unanimidade, tinha eu de aceitar os termos do protestos, em vez do telegrama.

O Sr. Sá Tinoco — Não acha V. Exa. respeitável o protesto da Câmara Municipal?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É respeitável; mas, como afirmou há pouco, é um tanto de sabor político.

O Sr. Sá Tinoco — Nesse ponto discordo de V. Exa.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — O Prefeito, às vezes, tem que traduzir o sentimento da maioria da própria Câmara. Vamos admitir que a maioria estivesse com S. Sa. ...

Não discuto, porém, essa questão. O que oponho à argumentação de V. Exa. é o manifesto do Sindicato da Indústria do Sal de Araruama, que exprime o pensamento da unanimidade dos seus membros.

Sr. Presidente, prossigo na dissecação na defesa de Perinas.

Como se vê, não é somente o SAM que tem marginais. Os ilustres defensores das salinas criaram em matéria de quotas de sal, aquilo que chamam graciosamente "quotas marginais".

É uma definição, que certamente, os inteligentes advogados da "Perinas" criaram, para, no enovelamento das coisas, manipulação de certos

fatos, adequar os interesses da "Perinas" à realidade conveniente.

Desejaria que o meu ilustre colega pelo Estado do Rio de Janeiro, Senador Sá Tinoco, dissesse à Casa onde encontrou as chamadas "quotas marginais" a que alude a defesa da "Perinas". Em que disposição de lei, onde, em que mundo, em que planeta, foi ele a descobrir essas quotas marginais?

O Sr. Sá Tinoco — Em resposta à interpelação de V. Exa., lerei o que foi publicado pela "Perinas", que deve merecer, de mim e do Senado, o mais absoluto respeito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Todos os cidadãos e todas as entidades merecem o respeito desta Casa.

O Sr. Tinoco — Diz o item 3.º: "Em 1951....."

Ainda não era governador do Estado do Rio o Professor Miguel Couto.

"... o Instituto Nacional do Sal autorizou as "Salinas Ponto do Costa", de Cabo Frio, a instalar a primeira usina de sal a vácuo múltiplo efeito, autorizando uma "quota marginal", expressa para a fabricação a vácuo, dentro, porém, da quota geral de 450 mil toneladas do Estado do Rio".

No item 4.º, lê-se:

"A decisão da Comissão Executiva do Instituto Nacional do Sal foi unânime (documentado), portanto, com o voto do Delegado, representante dos salineiros do Rio Grande do Norte e demais Estados salineiros".

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Agradeço o subsídio com que V. Exa. pretende, realmente, esclarecer minha indagação. Perguntei, porém, ao nobre colega, onde, em que disposição de lei, existe competência para quem quer que seja atribuir a esta ou aquela empresa, a este ou aquele indivíduo, o que aqui se chama de "quotas marginais" ou quotas extras.

O Sr. Sá Tinoco — O próprio Instituto do Sal, em 1951, autorizou.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — É um equívoco de V. Exa.

O Sr. Sá Tinoco — Mas é o que está aqui escrito.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não se trata, como V. Exa. supõe, de quotas marginais. Só há duas espécies de quotas em legislação salinera: uma é a da quotas, que a todos cabem e de natureza permanente, dependendo apenas de um teto e as outras são quotas complementares, mas não se trata disso. O que pretende a "Perinas" é ficar, em caráter definitivo, com a quota obtida através facilidades irrecomendáveis e, como eu disse inicialmente, afrotando disposição clara de lei.

O Sr. Sá Tinoco — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Permita-me concluir. Não cheguei ao exame desta parte, porque estou, apenas, esmerilhando a matéria no acompanhamento dos diversos itens da publicação dada a lume pela "Perinas", nos jornais desta Cidade. Chegaréi, entretanto, onde V. Exa. ainda respiga ligeira dúvida:

Diz ela:

2) — Em 1950, o Instituto Nacional do Sal, órgão autorizado do Governo, aconselhou oficialmente aos salineiros e ao Governo do Estado do Rio (documentado), que transformassem o sistema moderno e econômico da cristalização a vácuo múltiplo efeito, usado na Europa e na América do Norte devido às condições meteorológicas muito inconstantes da região fluminense, que não permitiam ao Estado do

Rio fazer sal de boa qualidade e o suficiente para produzir as 150 mil toneladas da cota a que tinha direito naquela época.

Creio que agora vamos entrar num terreno aproximado do que nos aponta o nobre Senador Sá Tinoco, isto é, iremos fazer o exame, a vivisecação, do que está formulado neste item.

Sr. Presidente, não queremos contestar que porventura o Instituto Nacional do Sal haja aconselhado oficialmente ou não aos salineiros do Estado do Rio que transformassem o sistema primitivo de cristalização pelo processo moderno de cristalização a vácuo de múltiplo efeito.

O Sr. Sá Tinoco — Permite V. Exa. um esclarecimento?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Sá Tinoco — Os salineiros do Estado do Rio não foram aconselhados a mudar de processo; foram autorizados, e a autorização está publicada no "Diário Oficial" da União, de 21 de agosto de 1952. Se houve erro foi do Instituto.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Vamos concordar que tenham sido autorizados, para V. Ex.^a ficar mais à vontade, porque não estamos contestando este fato. Em vez de contestar, louvamos. Veja bem como realmente corremos ao encontro de V. Exa. Vamos admitir que o Instituto Nacional do Sal não aconselhou e sim autorizou. Nada mais razoável, portanto.

O Sr. Sá Tinoco — E a autorização está publicada no "Diário Oficial".

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Há uma contestação que agora venho fazer, um tanto marginalmente, como estas cotas marginais. É a seguinte, Sr. Presidente: Sabe V. Exa. que a produção do sal na Europa e em alguns países de outras partes do mundo não se pode comparar com a de nossa terra. Não ignora V. Exa. que as condições climáticas poderão ser excepcionais. A produção do sal no Nordeste brasileiro é cristalizada por evaporação solar, enquanto que a do Estado do Rio já não poderá à vontade ser assim, mas, sim, através de óleo combustível como aliás é usado nessas usinas.

Vê V. Exa., Sr. Presidente, que enquanto temos que despende divisas para subsidiar a produção de sal no Estado do Rio de Janeiro, os Estados do Nordeste, fabricam sal da melhor qualidade na pureza química — os exames respectivos assim revelam — e a preço naturalmente mais compensador.

Isso de se dizer que a produção admitida pelo Instituto Nacional do Sal no Estado do Rio, através da cristalização a vácuo múltiplo, é favorável aos interesses nacionais porque a de outros Estados, sendo feita por evaporação solar, é dispendiosa e anti-econômica não é verdade; o que se verifica, realmente, é o contrário disso, e obriga-nos a despende divisas. A produção do Nordeste carece de ser estimulada porque encontra condições naturais superiores às do Estado do Rio.

O Sr. Sá Tinoco — Se existe um culpado — repito — esse é o Instituto Nacional do Sal, que autorizou.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Exa. está equivocado. Não estou defendendo o Instituto Nacional do Sal.

O Sr. Sá Tinoco — Nós, do Estado do Rio, desejamos que o Nordeste produza ao máximo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não estou defendendo o Instituto; estou apenas esclarecendo a verdade. Se essa porventura, prejudica ao honrado Governador do Estado do Rio, o eminente doutor Miguel Couto, ninguém mais do que eu lamenta.

O Sr. Sá Tinoco — Prejudica não ao Governador Miguel Couto mas a todos os produtores.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — V. Exa. está enganado. Ela só bene-

ficia dois produtores, a Usina "Perinas" e a Ponta do Costa".

O Sr. Sá Tinoco — É uma indústria do Estado do Rio, e um espírito justo e humano como o de V. Exa. devia neste momento concentrar para que, em vez de diminuir, paralisar a indústria, fossem até aumentadas as cotas.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Esse é outro deslize em que labora o eminente colega. Ao contrário, não venho pleitear e nem quero se diminua o teto da cota que cabe ao Estado do Rio de Janeiro. Também não quero impedir que a "Usinas Perinas" utilize vinte, trinta, quarenta, cem, duzentas mil toneladas de sal. Desejo, porém, declarar que essa usina deve subordinar-se à lei, isto é, deve utilizar-se apenas da cota legal que lhe é permitida no que se refere à produção do sal para consumo. No que se refere à industrialização do sal para a produção de bromo, de brometos, de potassa, pode a salina Perinas utilizar, gastar, despende dezenas, centenas de milhares ou milhões de toneladas de sal. O problema, portanto, é outro, diferente do que está adremente sendo apresentado ao País.

Vê V. Exa. que não sou contrário no mínimo aos interesses da indústria salinera do Estado do Rio de Janeiro. Estou nesta tribuna combatendo situação que, realmente, não consulta os interesses nem dos pequenos salineiros do Estado do Rio de Janeiro, do que dá exemplo manifesto o protesto que acabei de ler, provindo de Araruama, nem os de outros salineiros do Brasil, que pediram idênticas vantagens e as viram negadas pelo Instituto Nacional do Sal.

O Sr. Sá Tinoco — Então, o Instituto Nacional do Sal está errado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Já declarei a V. Exa. que, no particular, estou apenas examinando a ação do Instituto Nacional do Sal, não defendendo-o. Oportunamente mostrarei ao nobre colega que o Instituto Nacional do Sal, invés de ser parcial a favor do Rio Grande do Norte, talvez tenha sido mais parcial a favor do Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Sá Tinoco — Aliás, devo dizer a V. Exa. que tenho o presidente daquele órgão, o ilustre deputado Deoclecio Duarte, na qualidade de homem digno e muito justo.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado a V. Exa. por esse conceito sobre o velho amigo meu de infância o Dr. Deoclecio Duarte.

Sr. Presidente, declarei ao Senado que, contra a indústria do sal, no Estado do Rio de Janeiro ou noutra qualquer parte, para a produção do brometo, ou do bromo ou da soda cáustica e congêneres atividades, nada temos a opor. O preclaro Governador do Estado do Rio de Janeiro não se tome de assombração com a nossa atitude, porque na verdade, nós lhe damos, nesse particular, as mais amplas possibilidades de desenvolvimento.

Quer, entretanto, cair brigar com o Governador do Estado do Rio não sou eu; é ele mesmo e vou mostrar por que, para que o Senado se interesse das razões que me assistem de vir à tribuna.

Terei, talvez, que saltar à apreciação de alguns itens da resposta oferecida pela usina Perinas, justamente para colocar em melhor posição o Senador Sá Tinoco, representante do Estado do Rio de Janeiro, meu velho e prezado amigo. Rendo-lhe, portanto, os meus cumprimentos, com a expressão da minha devotada e cordial admiração pelo generoso povo fluminense.

O Sr. Sá Tinoco — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sr. Presidente quem primeiro pediu essa cota "marginal" ao Instituto Nacional do Sal — justiça lhe seja

Falta — não foi a Usina Perinas, propriedade, hoje, do ilustre Governador do Estado do Rio, o Dr. Miguel Couto Filho, porquanto S. Ex.^a é um dos seus principais sócios. Quem primeiro pretendeu obter, e obteve, tal concessão — esta realmente marginal — foi a Salina Ponta do Costa. Contra isso, a Companhia Salinas Perinas S. A. insurgiu-se bravamente; protestou contra a ilegalidade e o Senado terá conhecimento dos termos da objeção. **El-Ja:**

Exmo. Sr. Presidente do Instituto Nacional do Sal

A Cia. Salinas Perinas S. A. insere neste Instituto sob a referência SI-34, com 19.203 cotas de sal, solicita respeitosamente ao I. N. S. em defesa do seu patrimônio e segurança de seus direitos, e interpretando também o pensar de pequenos salineiros: a) — Que o I. N. S. lhe informe se permanecem vigorando integralmente o art. 4.º e parágrafos do Decreto-lei n.º 2.300, de 10-6-40, e se consequentemente lhe ficam assegurados os direitos e vantagens decorrentes; ou falando de modo mais explícito e especificamente, em se verificando de futuro no Estado do Rio o que prevê o § 4.º do Art. 4.º do referido Decreto-lei;

“Quando se reduzir a produção de uma salina o Instituto autorizará as demais do mesmo Estado, mediante requerimento, a elevar provisoriamente (o grifo é nosso) a sua produção dentro da cota do Estado”, (provisoriamente e não como está sendo pretendido hoje em caráter definitivo, pela própria Companhia Salinas Perinas).

Se continua de pé essa vantagem total, que lhe assiste de receber provisoriamente, isto é, em cada ano salineiro, uma segunda distribuição de cotas, oriunda do mesmo rateio que o I. N. S. autorizará às demais salinas do mesmo Estado, na proporção de suas cotas básicas fixas e estoques que possuírem.

Como se vê, Sr. Presidente, o que ai pretendo, advoga, argumenta e invoca a Perynas S. A. a seu pró é que fique esclarecida a natureza “provisória”, temporária das cotas extras. E ainda, deixar claro na hipótese de vir a ser atingido pelo respectivo consumo o teto que cabe ao Estado do Rio se será possível a redistribuição, não entre elas, “Salinas Perynas” e Ponta do Costa”, apenas entre mas entre todos os produtores e industriais de sal fluminense.

Não é, entretanto, isso o que ora produzem diante de todo o mundo.

b) — Que o I. N. S. lhe esclareça se não interfere, modifica e diminui a percentagem no cômputo do rateio a ser feito anualmente entre as salinas do Estado do Rio em condições de produção dessa segunda distribuição, o vultoso volume de 25.000 toneladas de sal que se pretende anexar em caráter permanente à Salina Ponta do Costa.

Aqui está, Sr. Presidente, a Companhia Salinas Perynas S. A. o que vale dizer o Governador Miguel Couto Filho protestando e pedindo esclarecimentos definitivos, precisos, sobre o que reputava, aquele tempo, um escândalo — conferir à Salina Ponta do Costa a cota extra de vinte e cinco mil toneladas; mas, decorrido um mês, parece que a Salinas Perynas S. A. amparava seus protestos à sombra de situações felizes que se criam, neste país, e obtendo não 25 mil toneladas, como fora dado à Ponta do Costa, porém, 45 mil toneladas!!!

O Sr. Sá Tinoco — Pediria um esclarecimento. Qual a data desse requerimento?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Lido uma espécie de “protesto”, não de requerimento, formulado pelas Salinas Perinas S. A., em 23 de outubro de 1951, que tem a assinatura de Miguel Couto Neto, Diretor-Presidente da empresa.

Prossegue o aludido protesto:

“c) — que de pronto o I. N. S. examine novamente a resolução de 14 de agosto do corrente ano, em que dá à Salina Ponta do Costa SI-83, uma cota especial (pedido amparado no art. 48, § 4.º do Decreto-lei n.º 2.398, de 11-7-40), esclarecendo e corrigindo-a, em vista das razões e documentos que apresenta, como provando ter sido elevada indevidamente, sem base legal, a cota fixa da Salina Ponta do Costa de 6.691 toneladas para 25.000 toneladas ferindo frontalmente direitos de terceiros, com flagrante desvalorização e prejuízo para outras salinas”.

Sr. Presidente, este o libelo tremendo que o preclaro Governador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Miguel Couto Filho encontra pela frente: sua pessoa brigando contra sua própria pessoa!

Continua o protesto:

“Não há fundamento em nenhum dispositivo das leis do I. N. S., como bem evidenciou o parecer do seu Departamento Técnico, que permita essa autarquia elevar em caráter permanente”.

E hoje se fala até em direito adquirido!

“... as quotas básicas de uma salina, fixadas em regime de rigidez igualdade de condições e direitos pelo parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2.300, de 10 de junho de 1940, e reafirmado na sua regulamentação operada pelo Decreto-lei n.º 2.398, de 11-7-40.

O dispositivo evocado na legislação específica do I. N. S. como permitindo a Comissão Executiva tomar a resolução em apêço, qual seja o disposto no artigo 49, *in fine*, do Regulamento que baixou com o Decreto-lei n.º 2.398, de 11 de julho de 1940, que prescreve: “Para fins de estocagem e cura, as salinas poderão produzir acima das quotas que lhe forem fixadas, não lhes sendo permitido, porém, vender ou exportar qualquer quantidade além do seu limite legal, sem expressa autorização da Comissão Executiva do I. N. S.”

Não sou eu quem fala; é o Dr. Miguel Couto Neto, que não sei se é filho do eminente Governador do Estado do Rio de Janeiro. E continua:

“... não pode justificar essa concessão; este artigo 49 está longe de poder assegurar o aumento de quota a uma salina em caráter permanente; o que ele esclarece e previne é a necessidade de não se limitar num ano salineiro o fabrico do sal, a fim de permitir o aproveitamento total das colheitas dos bons anos, quando correrem favoráveis as condições meteorológicas, para compensar os anos maus, infelizmente tão frequentes. Especificamente o referido art. 49, declara:

“Para fins de estocagem e cura, as salinas poderão produzir acima das quotas que lhe forem fixadas” e acrescenta afim de tornar claro que não revoga ele as determinações da lei básica do I. N. S., dizendo: “não lhes sendo permitido vender ou exportar qualquer quantidade além de seu limite legal, sem expressa autorização da Comissão Executiva” (o grifo é nosso). O que a Comissão Executiva pode autorizar são resoluções de emergência, sempre com caráter provisório, num ano salineiro, para facilitar a estocagem e cura,

e regulamentar a liberação do sal para o equilíbrio de entregas e consumo, medidas previstas e legais, que não forem a estrutura do I. N. S. e direitos de terceiros.

O aspecto importantíssimo que representa o valor econômico da quota de sal, a perda da vantagem de participar do rateio para cobrir o déficit do Estado do Rio, e sobretudo a desvalorização das pequenas propriedades salínicas que ficam relegadas ao desinteresse, não foram apreciadas pelo I. N. S. no processo em pauta.

O ilustre Procurador do I. N. S. item 6 do seu parecer cita toda a legislação em vigor e declara efetivamente nelas fixadas, as quotas fixas de cada salina. A seguir diz no item 7:

“Tais regras, entretanto, admitem exceção. Uma é a constante do parágrafo 4.º do Art. 4 do Decreto-lei n.º 2.300, de 10 de junho de 1940, que permite a elevação provisória (o grifo é nosso) da quota de uma salina quando as demais do mesmo Estado diminuírem de produção”.

Está aqui evidente e expressamente declarado na lei, que esse aumento de quota é permitido em caráter “provisório”, e assim sendo não vemos como poderá o I. N. S. em caráter permanente encontrar uma exceção para elevar a vultosa quota a um só salineiro. Era a vultosa cota, para a Ponta do Costa, de 25 mil toneladas, porém ainda pequena, porque a que veio beneficiar, cerca de um mês depois, a Salina Perinas, foi de 45 mil toneladas.

Onde está, Sr. Presidente, o choro do interesse dos pequenos salineiros do estado do Rio de Janeiro? Será que dentro de tão curto prazo obnubilou-se, confundiu-se a situação a ponto da salina apadrinhada pelo estimável Governador do Estado do Rio de Janeiro lograr locupletar-se dessa maneira? São mistérios da Natureza, que não pretendo decifrar.

O Sr. Sá Tinoco — Não concordo com V. Ex.^a quanto às alusões ao ilustre Governador Miguel Couto, porque essas quotas foram autorizadas pelo Instituto do Sal, justamente no ano de 1952, quando S. Exa. ainda não governava o Estado.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Certo. Mas atualmente S. Ex.^a data venia — a meu ver — exercendo pressão extra-oficial excepcional, no sentido de converter em “fato definitivo” o que era meramente “provisório”. E’ contra isso que protestamos contra esse tráfico de influência. Os Estados de Sergipe, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, até o próprio Estado do Rio de Janeiro, se encontram protestando.

O Sr. Sá Tinoco — V. Ex.^a verificará, no entanto, na carta Perinas, que os Sindicatos de Trabalhadores na Indústria do Sal e dos Estivadores de Cabo Frio, o Prefeito de Cabo Frio, a Associação Profissional de Salineiros de Cabo Frio, a Associação Comercial de Cabo Frio, a Câmara Municipal de Cabo Frio, o Prefeito Municipal, a Câmara Municipal de Araruama e o Governador do Estado do Rio de Janeiro, que além de governador, é grande industrial e sempre o foi, nada mais fazem do que defender os interesses do seu Estado, que são os deles próprios. Por isso, não construiu uma indústria arbitrariamente, mas baseado em autorizações publicadas no Diário Oficial de 21 de agosto de 1952, 7 de agosto de 1953 e de 26 de julho de 1954. Não é justo, entretanto, que o Estado do Rio de Janeiro e V. Ex.^a, correto e humano como é não poderá desejar — seja, amanhã, diminuição dessa quota, em prejuízo dos seus industriais. Se há erro, é do Instituto Nacional do Sal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Queira perdoar-me V. Ex.^a mas está laborando num equívoco.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os tambores) — Permita-me comunicar ao nobre orador que a hora do expediente está quase finda.

O SR. SA TINOCO — (Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a Vossa Excelência consulte a Casa sobre se consente na prorrogação da hora do expediente a fim de que o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti possa prosseguir na sua brilhante exposição.

O SR. PRESIDENTE — O Senador Sá Tinoco requer a prorrogação regimental da hora do expediente. Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Meus agradecimentos, de coração, ao nobre representante da fidalga Província fluminense, e à Casa, pela paciência de me tolerar por mais alguns instantes.

Sr. Presidente, é preciso assentar, desde logo, que não pretendemos de maneira alguma — frizemos bem — seja restringido o teto que cabe de direito, na produção de sal, ao Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Sá Tinoco — Folgo imenso com a declaração de V. Exa. Aliás, não esperava outra coisa do nobre colega.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — O que estamos, com efeito, profligando é a circunstância de, numa quota de apenas 106.000 toneladas, que é a do Estado do Rio de Janeiro, darem-se, em caráter, extra-legalmente, à Salina “Ponta do Costa” e a “Perinas”, 65.000 toneladas.

Nessas condições, em vez de o Estado do Rio beneficiar-se com o que legalmente lhe cabe receberia excesso de mais de 60%. Nem é preciso fazer cálculo para demonstrá-lo.

Ainda aí, nobre colega, como disse a V. Exa., insurgimo-nos contra o fato de só a essas duas Salinas fazer-se outorga dessa natureza.

Ainda no corrente ano, empresas salineiras do Rio Grande do Norte, solicitaram do Instituto Brasileiro do Sal vantagem idêntica e viram sua petição indeferida — e muito justamente, porque a lei não é para alguns, é para todos.

O Sr. Sá Tinoco — Permite Vossa Excelência, outro aparte?

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Pois não.

O Sr. Sá Tinoco — Lamentável, no caso discutido no momento, é que as autorizações foram concedidas pelo Instituto Nacional do Sal, em 21 de agosto de 1952, 7 de agosto de 1953, 26 de janeiro de 1954, 22 de março de 1955 e 3 de fevereiro de 1956, todas as operações constam do próprio Boletim do Instituto do Sal e só agora seis anos depois, a questão vem à baila.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Ainda nesse ponto de vista, V. Ex.^a não está escorado na razão, nem jurídica e nem moral.

O Sr. Sá Tinoco — Não desejo discutir a parte jurídica com V. Exa., porque sou leigo no assunto. Lamento não ter vindo para aqui aparelhado com dados mais concretos, que espero trazer breve.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Nem quero conduzir Vossa Excelência para esse terreno. Seria arrastar-me de vantagem, o que não seria lícito de minha parte. Desejo, entretanto, ponderar a V. Exa., em primeiro lugar, que os “despachos” dados pelo Instituto Nacional do Sal não foram, como deveria ter sido, devidamente publicados no Diário Oficial, para conhecimento dos interessados. O que houve foi o seguinte: no quadro de distribuição do Instituto Nacional

do Sal, em uma "observação" abaixo, apenas se diz que a salina Ponta do Costa e Perinas têm direito à quota tal. Ora, V. Exa. sabe que de qualquer despacho só pode haver recurso, da parte interessada quando ele é dado à estampa a fim de que os interessados venham a saber das razões que justificam.

Não houve tal. Foi — e V. Exa. queira me desculpar — habilmente camuflado.

Sr. Presidente, lendo a carta e aqui e acolá bordei alguns comentários, como aqui e acolá recebi vários apertados civis do meu nobre colega. Senador Sá Tinoco.

Li o libelo do Dr. Miguel Couto Neto contra a salina de Ponta do Costa que se ajusta, como uma luva, à salina de Perinas.

Mais adiante, no mesmo item 7 declara o ilustre Procurador:

Referindo-se ao que está combatendo — o do Instituto Nacional do Sal.

"Outra (exceção) é a do § 5.º do mesmo artigo, que permite ao Instituto autorizar um aumento proporcional (o grifo é nosso) à quota de cada salina sempre que o consumo o comportar".

Aqui também está expresso que a vantagem decorrente dessa emergência prevista, não poderá ser autorizada a uma só salina;

Apenas a do Sr. Presidente, e com dois o negócio ficou mais ou menos como se diz, realmente bem convencional.

"... terá esse aumento de consumo que obedecer ao critério proporcional à quota de cada salina".

Quer dizer a cada salina. — e o Estado do Rio tem muitas — e não apenas a uma ou duas, como foi feito, e se pretende tornar efetivo.

"... Exigindo ainda a lei a condição que especifica: "quando o consumo o comportar", como poderá o I. N. S. elevar por antecipação a quota de uma salina, sem saber se esta hipótese vai se dar, assegurando arbitrariamente esse aumento em caráter permanente?

É necessário, portanto que ainda neste caso exista um consumo que comporte, senão — argumenta o Dr. Miguel Couto Filho — não será possível a obtenção dessa vantagem excepcional.

O Sr. Sá Tinoco — Mas V. Exa. não acha mais humano que se faça um movimento no sentido de harmonizar os interesses do Estado do Rio de Janeiro com o de outros produtores do Norte, e o Estado do Rio não ser prejudicado?

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — Evidente. Estou de braços abertos para apertar V. Exa. nesse aspecto geralizado.

V. Exa. vem reforçar, revigorar, o que estou dizendo. Não queremos que se crie uma situação de privilégio para quem quer que seja...

O Sr. Sá Tinoco — Nós também não queremos.

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — Preferia cair fulminado desta tribuna se ousasse advogar contra o justo interesse de qualquer Estado da Federação.

O Sr. Sá Tinoco — Acredito na sinceridade de V. Exa.

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — Para mim, o Brasil é um só; amo profundamente todo este País, sua unidade, sua religião, seus costumes, sua língua. Como poderia levantar-me para combater os interesses dos Estados do Rio de Janeiro, Ceará, Rio Grande do Sul ou Amazonas?

Não! Estou de braços abertos, mas sim para que criemos situação de benefício para todos, de benefício de benefício que não

mereça censuras acres como essa que é objeto desta discussão.

O Sr. Sá Tinoco — V. Exa. há de concordar comigo: se existe responsável máximo nesta situação, é o próprio Instituto Nacional do Sal, que deu essa autorização e a vem acatando até o momento.

O SR. KERGIVALDO CAVALCANTI — Vou dizer mais a Vossa Excelência, para lhe mostrar minha isenção de ânimo.

A censura que merece o Instituto Nacional do Sal quando, em 1952, admitiu as exceções atentatórias à lei, é maior ainda de minha parte, porque contou com o voto de um representante do meu Estado que não devia, de forma alguma, ter dado a sua chancela a um abuso, não só contra a lei como contra os interesses de vários Estados salineiros do Brasil.

Sr. Presidente, sinto-me fatigado. Tenho estado há vinte dias doente e hoje até esta hora não consegui almoçar, pois passei a manhã conversando com representantes da produção, da indústria e do comércio do sal e não quis deixar de dar aos salineiros do meu e de outros Estados o fraco e desalioso apoio de minha palavra neste momento. Entretanto, permitam-me os Senhores que eu, na oportunidade, venha a ocupar a tribuna. Nada obstante, creio que não é possível começar uma carta sem chegar ao fim, e por isto ainda me vou permitir alguns instantes de leitura.

Prossegue o Dr. Miguel Couto criticando o Procurador, que fez concessão à salina "Ponta do Costa":

"No item nove o Sr. Procurador observa:

"Não pode o Instituto se quiser adotar política que atinja os fins de sua existência, que é, primordialmente, a de assegurar o equilíbrio da produção do sal com o seu consumo (Decreto-Lei 2.300, de 10-6-40, art. 3.º, alínea a) ficar sujeito a critérios rígidos, que não se amoldem, diante de situações concretas ou supervenientes, às necessidades ditadas pela realidade".

Como assegurar o equilíbrio da produção do sal com o seu consumo, ofertando em caráter definitivo, a uma salina quota extra, especial, exorbitante, que amanhã o I.N.S. não poderá negar a outras que promovam idêntico empreendimento, com maior vulto de quotas e melhores capacidades técnicas, que assim se asseguram o direito de obter 30 e 40 mil de acréscimo de quotas. Onde estão, lá para esse equilíbrio necessário, comprometido com acréscimos definitivos?

O alicerce do I.N.S., a coluna mestra que sustenta a igualdade e a interrelações das salinas, é intangível e está fundamentado no regime de quotas básicas fixas, determinado no Decreto-Lei 2.300, de 10-6-40, confirmado na sua regulamentação baixada pelo Decreto-Lei 2.398, de 11 de julho de 1940, a somente alterável com prévia e expressa autorização do Congresso Nacional.

Como aspecto que esta concessão em tela fere frontalmente — o patrimônio de pequenas salinas, porque acarreta-lhes de pronto grande desvalorização; as salinas localizadas em lugar distante, de produção pouco econômica, que poderiam vender bem suas quotas, ou arrendá-las a Usina Ponta do Costa e a outras que virão ou ainda a elas transferindo em participação sua produção, como preconizou o I.N.S. pelo seu Departamento Técnico, deixarão de ser procuradas pelas futuras

usinas do Estado do Rio, uma vez que por um simples requerimento, podem essas usinas receber de mão beijada o grande volume de quotas que desejarem.

Quanto valem somadas essas pequenas salinas assim desprezadas, e os excessos de quotas não produzidos que poderão ser transferidos à Usina Ponta do Costa para ela alcançar as 25.000 toneladas.

É importante salientar que no Decreto-Lei n.º 2.398, de 11 de julho de 1940, referido pelo Senhor Procurador para basear essa autorização em foco, tem o Capítulo VI, que trata especificamente "Das usinas de beneficiamento e de auxílio aos salineiros para instalação de usinas de beneficiamento":

"Art. 38 A os Sindicatos e Cooperativas que se fundarem com o fim de aperfeiçoamento da indústria do sal, o I.N.S., quando julgar conveniente, prestará auxílio financeiro para a aquisição, instalação ou adaptação de aparelhagem, mediante as seguintes condições:

a) o auxílio não poderá ser superior ao custo dos maquinismos;

b) o auxílio será fornecido parceladamente, sendo um terço no ato da encomenda, um terço à chegada dos maquinismos num porto do País e o último terço depois do funcionamento da usina;

c) os projetos de instalação nova ou adaptação de aparelhagem já existente, deverão ser aprovados pelo I.N.S., que fiscalizará a sua execução;

d) o auxílio financeiro a que se refere este capítulo será prestado mediante as garantias que a Comissão Executiva do I. N. S., oportunamente fixar, iguais para todos os contemplados;

e) os juros cobrados sobre os empréstimos não poderão exceder de 6.º ao ano".

Como se vê, aos Sindicatos e Cooperativas que se fundarem com o fim de aperfeiçoamento da indústria do sal, o I. N. S. dentre os favores que oferece, não inclui e nem faz referências a liberações especiais de quotas extra de produção.

Não admitindo, portanto, exceção para os Sindicatos e Cooperativas, órgãos de coletividade vantagens especiais para obtenção de quotas de sal, muito menos poderão elas caber a uma só salina, que seria assim privilegiada.

Todos julgavam que a futura Usina Ponta do Costa procuraria completar a liberação de sua capacidade de produção, mediante os seguintes recursos legais:

a) Compra de pequenas salinas cujas quotas incorporaria;

b) Compra ou arrendamento de quotas de salinas afastadas, de transporte e rendimento pouco econômico;

c) cobertura da produção por "contratos de beneficiamento" para outras salinas, mediante uma taxa de preparo;

d) requerendo anualmente (como permite o § 4.º do art. 4.º do Decreto-Lei 2.300, de 10-6-40), participação na redistribuição das quotas de sal do Estado do Rio não produzido durante o ano salineiro, que permitirá assim a Usina Ponta do Costa receber legalmente uma bela quota extra.

Quer dizer, Sr. Presidente, quando o Estado do Rio de Janeiro não pu-

der produzir sal que atinja o seu teto, a diferença entre a produção e esse teto poderá ficar para o ano seguinte, sendo acrescida ao teto que lhe for atribuído.

e) arredondando parte da produção da Usina para indústrias de transformação-sal, considerado, oficialmente, extra-quota.

Neste particular, Sr. Presidente, como já acentuei, pode a Usina Perinas, em vez de moer, aperfeiçoar o sal, na quantidade de apenas quarenta e cinco mil toneladas, fazendo na de sessenta, cem, duzentas mil ou um milhão de toneladas, o que não é impedido, nem a ela, nem a outra qualquer. Por aí se vê que não há prejuízo algum para essa salina. Não há prejuízo para essas salinas, em particular, conforme procurei provar ao falar da produção de bromo. Só se for para "embromar" a opinião pública!

Continuando:

Louvamos e aplaudimos o propósito de nossos estimados vizinhos Salinas Ponta do Costa de montar uma grande e moderna usina de sal para garantir a melhoria do sal e utilização de suas quotas básicas; demos apoio integral ao representante do Estado do Rio junto ao I.N.S. para que esta autarquia desse apoio moral, técnico e econômico à nova usina, tudo lhe facilitando, porém, dentro do que fosse legal, sem ferir interesses de terceiros.

Tudo estará portanto, certo se a Salina Ponta do Costa se limitar a requerer anualmente como determina a lei em vigor, participação na redistribuição equitativa das sobras de quotas que forem produzidas pelas demais salinas no Estado do Rio.

A verdade é que uma ou várias salinas que num ano salineiro tenham reduzido por qualquer circunstância a sua produção de sal, poderão de futuro tomar providências para melhorar e obter fabrico de sal superior às quotas que lhe foram fixadas de acordo com o § 1.º do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2.300, de 10-6-40.

É certo que a Salina Ponta do Costa não contava com essa cota especial, ela não subordinou sua iniciativa de construir uma grande Usina de sal a circunstância de que lhe fosse previamente assegurada pelo I.N.S. a volumosa cota extra de 25.000 toneladas. Quando ela ariscou em 16 de julho do corrente ano, solicitar por um simples requerimento esse resto presente de 25.000, que pelas leis em vigor não pode ser incorporado à sua cota fixa, permanentemente, lá a Usina Ponta do Costa tinha decidido esse empreendimento, como comprovam os fatos:

a) no porto de Cabo Frio já haviam começado os trabalhos necessários ao embarcadouro;

b) as edificações da Usina já sublevariam a Salina Ponta do Costa;

c) no seu requerimento ao I.N.S. declarou que "o conjunto termo-trípico e evaporadores de vaco foi adquirido com capacidade de produção de 25.000 tons. anuais;

d) diziam já estar quase pronta, a maquinaria prestes a embarcar na Europa.

Por essas razões expostas, e reafirmando Salinas Perinas seus propósitos de colaboração com os prezados vizinhos Salinas Ponta do Costa pede ao I.N.S. que seja amigavelmente revista a concessão a elas feita, que poderá permanecer, porém em caráter provisório. Isto é, anualmente requerida para para cada ano salineiro, como determina a lei.

Para salientar o alto espírito de colaboração de Salinas Perinas damos aqui notícia do seguinte:

a) A Cia. Salinas Perinas, após tendo de pronto em 1949 a recomendação oficial do I.N.S., elaborada pelo

seu D.T., oficializado pela Comissão Executiva, estudou o plano para modernização da produção do sal pelo sistema misto preconizado pelo I.N.S., — concentração natural da salmoura a 25° e cristalização a vácuo — como vêm fazendo os países da Europa e América.

b) Esta solução imediatamente seduziu a Cia. Salinas Perinas, porque desde muitos anos idealizava ela este método, tendo para esse fim, em 1947, solicitado da firma CODIC, de São Paulo projeto para uma fábrica, a vácuo, partindo da salmoura natural.

c) Logo que o I.N.S. lhe forneceu o projeto e plantas desse planejamento para Cabo Frio, Salinas Perinas confiou salinheiros vizinhos a participar de um amplo projeto abrangendo as respectivas cotas de sal. Nessa oportunidade os diretores da Salina Ponta do Costa aceitaram, em princípio, a proposta que ficou entretanto prejudicada, porque, posteriormente, apareceram eles elaborando em Cabo Frio, projeto individual isolado, o que tornou Salinas Perinas a prosseguir nos estudos objetivando outra solução.

d) Dada a importância do projeto idealizado, do vulto de 60.00 tons. anuais, complexo e de alta responsabilidade porque também prevê subprodutos necessários ao país, alongou-se esse estudo e tornou-se necessário sua revisão por técnicos estrangeiros experientes no assunto, que vieram ao Brasil especialmente para esse fim.

e) Dêles teve ciência, desde o começo, o Cte. Ernani Amaral Peixoto, quando ainda futuro Governador, dando-lhes amplo e constante apoio, cabendo a ele a iniciativa de facilitar a vinda de técnicos estrangeiros especializados.

Esses estudos e movimentos foram também por Perinas comunicados ao D.T. do I.N.S. que várias vezes foi visitado pelos seus técnicos nacionais e estrangeiros.

Proseguem ativamente as providências para o nosso desideratum.

Confiantes em termos de decisões seguras do I.N.S. de base legal, de acordo com os leis em vigor, e alteráveis por deliberação expressa do Congresso Nacional.

No final do processo da Salina Ponta do Costa, que nos foi dado vista, observa-se que na carta de 17-7-51, em que o Presidente do I.N.S. participou ao Sr. Mauro Lindemberg a decisão do I.N.S.

"deferir o pedido concedendo o aumento do limite da cota da Salina Ponta do Costa (51-83) no corrente ano salineiro para 25.000 tons, alterando assim quanto à mesma, o mapa anexo ao Comunicado 51-276, de 30-6-57".

Parece-nos que esta concessão extra foi prudentemente dada pela douta Presidência para o corrente ano salineiro de 1951-2, porém, como no processo fala-se e interpreta-se de outra maneira, dando a entender seu caráter de permanente incorporação, vedamos esse esclarecimento.

Com homenagens antecipadamente agradeço.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951. — Cia. Salinas Perynas S.A. — as. Miguel Couto Neto, Diretor Presidente.

Aqui merece um comentário, Sr. Presidente. Se as Salinas do Estado do Rio de Janeiro, como de outro Estado, não conseguirem atingir a cota básica de produção, poderão requerer uma espécie de suplementação de modo a que venham a se beneficiar.

O caso, porém, mais uma vez, vale dizer, não é este: o que há, é a verdade, é que a Salinas Perinas como a de Ponta Costa com sessenta e cinco mil toneladas de sal extra, ilegalmente autorizadas dentro de um teto que, para este ano, foi apenas de cento e seis mil toneladas para o Estado do Rio, somente e, têm

quase setenta por cento. É preciso ficar claro que as tais cotas "extras" são acrescidas às cotas básicas que cabem ao Estado do Rio, em 1957. Além das cento e seis mil toneladas, terá ele direito a quase setenta mil toneladas mais.

Assim, é um privilégio que se cria em favor de duas grandes forças econômicas que conseguem movimentar — não sei bem como mas todo o mundo sabe — conveniências extraordinárias em seu benefício, de modo que passe a ser fato rotineiro, definitivo, uma afronta à Lei do Instituto Nacional do Sal, que declara, de maneira inflexível, não ser possível a concessão de "cota extra".

Meu nobre colega, Senador Sá Tinoco, não sou eu, mas a lei que criou o Instituto que afirma.

O Sr. Sá Tinoco — Não compreendo como as usinas continuam funcionando autorizadas pelo Conselho Fiscal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Não fazemos confusão.

A Usina pode funcionar como desejara e entender produzindo potássio, bromo, brometo, soda cáustica em quantidade infinita, pode produzir quanto estiver na sua capacidade. Contra isso nada temos a opor; ela pode aproveitar para esse fim o seu sal, suas águas mías, tudo, enfim, de maneira a não merecer de nossa parte a menor contradição. Nada respigaremos contra esse fato. O que combatemos é coisa inteiramente diversa: que ela se beneficie em detrimento não só do Estado do Rio de Janeiro, dos demais salinheiros fluminenses, como também de todo o País.

O Sr. Sá Tinoco — Mas tem ela o benefício do Instituto Nacional do Sal.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Meu caro colega, V. Exa. entra por um terreno ao qual fugi, em sua homenagem.

O Sr. Sá Tinoco — Cito o que figura nas publicações.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Sabe V. Exa. que um ato que afronta, clara e expressamente a lei, é nulo, de pleno direito, e não pode produzir efeito. Não ignora o nobre representante fluminense, como todo o Senado, que é canon, seja no processualístico, seja no Direito Civil e no Direito Comercial, que a ninguém é dado invocar o prevalecimento de um ato nulo de pleno direito.

Se a lei declara, de maneira expressíssima, que não é possível a dação de uma cota extra de sal e o Instituto Brasileiro do Sal a autoriza, está ele praticando ilegalidade aberrante. Não é outra coisa o que estou asseverando; e há de convir V. Exa. que estou sendo o mais isento de ânimo possível.

Declarava eu, há pouco, que deveríamos procurar a solução que atendessemos, legalmente, ao Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe facilidades.

Declarai, ainda, que apesar de pertencermos a este Nordeste do qual tudo se vem tirando — a cana de açúcar já se encontra em São Paulo, o algodão também se transmudou, em grande parte, para aquele Estado; e nós trabalhamos e suamos para engrossar o capital do Sul do País — não protestamos, não nos insurgimos contra a circunstância de, à sombra de uma proteção de divisas, criar-se uma indústria subsidiada como essa, do Estado do Rio de Janeiro. Não temos dúvida de que se trata de indústria próspera, neste momento; mas que se desenvolve com as divisas que constituem o suor da Nação.

Sabe V. Exa., Sr. Presidente, que justamente o invocado no memorial da Salina Perynas, isto é, a produção através do processo mecanizado, em vez de tornar a mesma barata, torna-a cara. A razão é simples: precisamos importar óleo combustível, enquanto no Nordeste a produção do sal — que no Rio Grande do Norte

tem mais de um milhão de toneladas nos aterros, é feita por processo muito barato, pela evaporação solar, que não custa quaisquer divisas ao País.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Comunico a V. Exa. que dispõe de apenas dois minutos para término de sua oração.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito obrigado a V. Exa. A alegação de que milhares de trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro ficariam sem o pão se fosse cortado esse benefício às Salinas Perynas e da Ponta da Costa não é exata.

Sabe V. Exa. que a máquina tem sido, sob certos aspectos, um dos grandes inimigos do operariado, pois invés de aumentar o número de braços, encurta-os. São menos operários a beneficiar-se; onde chega a máquina cria-se o problema do chomage.

Aguardo-me, porém, para outra oportunidade. Não pude, sequer, fazer a análise de todos os itens da publicação da Companhia Salina Perynas, nem mesmo ler outro documento, com efeito importantíssimo, da mesma fonte.

Sr. Presidente, estou convencido de que o eminente Governador do Estado do Rio de Janeiro, cujos sentimentos patrióticos sou o primeiro a reconhecer, examinará esse caso com espírito de justiça. Estou certo de que o honrado Sr. Presidente da República, a quem se dirigiram os industriais de diversos Estados, e não apenas do Rio Grande do Norte, se deterá na apreensão dos diversos ângulos desse importante problema.

De nossa parte, em nome do Rio Grande do Norte, peço a atenção da Casa para...

O Sr. Sérgio Marinho — V. Exa. tem autoridade para fazê-lo.

O Sr. Nogueira Filho — V. Exa. tem o inteiro apoio da bancada de Pernambuco.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — ...a minha declaração dirigida ao glorioso Estado do Rio de Janeiro, de que estamos dispostos a tratar, conversar com ele fraternalmente, a fim de encontrarmos, dentro da lei solução que seja não em benefício de uma ou duas firmas, mas a prol dos brasileiros que produzem e industrializam o sal. (Muito bem; muito bem, Palmas).

Durante o discurso do Sr. Kerginaldo Cavalcanti, o Sr. Apolônio Salles deixou a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Lima Teixeira, reassumindo-a posteriormente.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o requerimento do nobre Senador Sá Tinoco.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 423, de 1957

Inserção de matéria nos Anais.

Nos termos do art. 127, letra "b", do Regimento Interno, requereu inserção nos Anais do Senado da nota publicada no "Correio da Manhã" de 15 do corrente, sob o título "O Problema das Quotas de Sal do Estado do Rio".

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1957. — Sá Tinoco.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será discutido e votado depois da ordem do dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 349, de 1956, que isenta da obrigatoriedade de porte de documento criado pelo Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938

.... (Carteira de Estrangeiros) os cidadãos portugueses natos, residentes ou em trânsito no Brasil, tendo Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça n.º 1.396, de 1956, favorável; da Comissão de Relações Exteriores: 1.º — n.º 1.441, de 1956, favorável; 2.º — n.º 714, de 1957, reconsiderando o pronunciamento anterior, para opinar pela rejeição do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Há retificação a fazer, discussão do projeto ainda não foi encerrada. Em discussão o projeto e as emendas.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa). Está encerrada.

Sobre a mesma um requerimento, que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 424, de 1957

Nos termos do art. 126, letra i, do Regimento Interno, requereu preferência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 349, de 1956 a fim de ser votado antes das respectivas emendas.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1957. — Abelardo Jurema.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicadas as emendas.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 349, de 1956

(N.º 571-B, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Isenta da obrigatoriedade de porte do documento criado pelo Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938 (Carteira de Estrangeiros) os cidadãos portugueses natos, residentes ou em trânsito no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os cidadãos portugueses natos, residentes ou em trânsito no Brasil, ficam isentos da obrigatoriedade de porte do documento criado pelo Decreto-lei n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938 (Carteira de Estrangeiros).

Art. 2.º A isenção de que trata o art. 1.º, baseada nos arts. 2.º e 5.º do Tratado de Amizade e Consulta, firmado em 16 de novembro de 1953, pelos Governos do Brasil e de Portugal, vigorará enquanto durar a vigência desse Convênio Diplomático e suas prorrogações.

Art. 3.º Aos portugueses natos residentes no Brasil será fornecido, pelas autoridades competentes, em substituição à Carteira de Estrangeiro, documento de identidade comum aos cidadãos brasileiros.

Art. 4.º A obtenção desse documento de identidade é compulsória.

Art. 5.º A autoridade do Departamento Federal de Segurança Pública e do Instituto Brasileiro de Imigração e Colonização tomarão as providências necessárias a fim de que se inicie, em (sessenta) dias após publicação desta lei, a troca das Carteiras de Estrangeiro, já expedidas, pelas Carteiras de Identidade, bem como a organização de um cadastro especial correspondente aos novos documentos expedidos.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São as seguintes o Nacional prejudicadas.

EMENDA N.º 1

Ao art. 4.º:
Onde se lê: "obtenção"
Leia-se: concessão.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se:
"Desde que haja reciprocidade na legislação portuguesa".

O SR. PRESIDENTE — O Projeto que acaba de ser rejeitado vai ao Arquivo. Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Discussão única (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno) do Projeto de Lei da Câmara n.º 342, de 1953, que dispõe sobre o uso de compêndios escolares e dá outras providências, tendo Parecer, sob número 812, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que opina pela inconstitucionalidade.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. Fica rejeitado o projeto.

E o seguinte o projeto, rejeitado por inconstitucional, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 342, de 1958

(N.º 1.069-D, de 1955, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o uso de compêndios escolares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Em nenhum estabelecimento de ensino (primário, ginásio, colégio, normal, comercial e industrial básico) poderão ser substituídos os livros didáticos adotados senão depois de, no mínimo 4 (quatro) anos consecutivos de uso, em cada série.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido neste artigo, só poderá haver substituição dos livros indicados pelos professores, caso haja substancial modificação nos programas.

Art. 2.º Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo anterior, só poderão vender livros didáticos sem qualquer objetivo de lucro.

Parágrafo único. Os livros com preço impresso pelo editor, com aprovação da Comissão Nacional de Livro Didático poderão ser postos à venda até pelo máximo marcado.

Art. 3.º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penas:

a) multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aplicada solidariamente ao professor e diretor;

b) suspensão das funções de 2 (dois) a 12 (doze) meses, em caso de reincidência.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 356, de 1956, que cria a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, e dá outras providências, tendo Pareceres, sob ns. 666, 667 e 668, de 1957, das Comissões de: Economia e Legislação Social, favoráveis; e de Finanças, favorável, com as emendas que oferece, de ns. 1-C e 2-C.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação as emendas da Comissão de Finanças.

O SR. FREDERICO NUNES:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisito pelo orador) — Sr. Presidente, o garimpeiro talvez seja, dos trabalhadores nacionais, o único ainda absolutamente desamparado. Cerca de quinhentos mil levam vida primitiva, sem assistência médico-social, em choupanas, sub-alimentados, sujeitos a toda espécie de intempéries.

O garimpeiro é exemplo vivo da capacidade de resistência do brasileiro, à vida difícil, à subnutrição e à doença.

O projeto em exame cuida, pela primeira vez, de melhorar o padrão de vida desses patrióticos, que vivem no amago do sertão, numa luta tremenda. Pela primeira vez, repito, cuida-se de dar assistência oficial a esses homens.

A Emenda n.º 2-C diminui a quota de 20 para 10%. Exatamente para esse ponto peço a atenção do Senado.

Vinte por cento do imposto para instituição de assistência médica aos garimpeiros pareceu-me quota razoável, que possibilitaria a prestação inicial do serviço.

Pediria pois ao Plenário que rejeitasse a Emenda n.º 2-C, mantendo a quota de 20% sobre a arrecadação do imposto, para que os garimpeiros do Brasil sejam atendidos nas suas justas aspirações de assistência médico-social. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Esclareço ao nobre Senador Frederico Nunes que há duas emendas ao projeto, ambas com parecer favorável das Comissões. Terão de ser votadas em globo, a não ser que surja requerimento de destaque.

Como V. Exa. se pronuncia contrário a uma das emendas e favorável à outra o semêdo regimental seria requerer destaque da Emenda número 2.

O SR. FREDERICO NUNES — Senhor Presidente, enviarei à Mesa o requerimento de destaque.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa aguarda o requerimento de V. Exa. (Pausa).

E' lido e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 425, de 1957

Nos termos do art. 126, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado, da emenda n.º 2-C.

Saía das Sessões, em 16-8-57. — Frederico Nunes.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 1-C.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E' a seguinte a emenda aprovada.

EMENDA N.º 1-C

Substitua-se o artigo 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º E' o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, denominada Fundação de Assistência aos Garimpeiros (FAG), com jurisdição em todo o território nacional e sede e fóro temporário, em Goiânia, Estado de Goiás, até que se instale a futura Capital Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 2-C.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda queiram permanecer sentados. (Pausa).

Esta rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 2-C

Ao artigo 13, substitua-se pelo seguinte:

Art. 13. O Orçamento Geral da União consignará, anualmente, no subanexo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma subvenção destinada à Fundação de Assistência aos Garimpeiros, na importância correspondente a 10% (dez por cento) da quota da União no imposto único sobre minerais do país, tomando-se por base a arrecadação da última exercício.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto, assim emendado.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram, permanecer sentados).

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Refundação:

Está aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 356, de 1956

(N.º 927-B, de 1956, na Câmara dos Deputados).

Cria a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, também denominada pela sigla FAG, com sede e fóro temporários e até que ali se instale a Capital Federal, em Goiânia, Estado de Goiás, e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º Os estatutos da FAG serão elaborados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ouvidas as entidades sindicais interessadas e submetidas à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio representará a União Federal no ato de sua instituição.

Art. 2.º A FAG terá como objetivos: A prestação de serviços sociais nas regiões garimpeiras, visando a melhoria das condições de vida das suas populações, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, educação e assistência sanitária.

b) à habitação, alimentação e vestuário.

c) ao incentivo à atividade extrativo-produtora e a quaisquer empreendimentos que visem o amparo, a assistência e a valorização do garimpeiro.

d) à vinculação do garimpeiro ao regime de previdência social.

II Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas do trabalho, no que se relacione à fiação e garimpagem.

III Fomentar, nas regiões garimpeiras, a produção agro pastoril, especialmente com o objetivo do auto abastecimento, e as atividades domésticas.

IV — Estimular o cooperativismo e espírito associativo.

V Realizar inquéritos e estudos, para o conhecimento e divulgação das necessidades sócio-econômicas do homem do garimpo.

VI Desbravar zonas garimpeiras inóspitas colonizando com o concun-

so do INIC as que se prestam ao objetivo.

VII Fornecer, semestralmente e quando solicitados, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, dados estatísticos relacionados com a remuneração aos garimpeiros.

Art. 3.º Constituem patrimônio da FAG:

I A importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), em moeda corrente.

II Dotações orçamentárias dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

III Doações e legados.

IV. Bens adquiridos por compra;

V. Rendas patrimoniais.

VI Quaisquer outros bens e recursos, não especificados nesta lei, e que lhe pertencam.

§ 1.º A FAG poderá receber doações com encargos ou não, inclusive para a constituição de Fundos Especiais destinadas ao custeio de serviços pertinentes às suas normas.

Art. 4.º A FAG será administrada, na forma dos estatutos, por um Conselho Administrativo de 6 (seis) membros, designados pelo Presidente da República e assim composto:

a) um técnico do Departamento Nacional de Produção Mineral.

b) um técnico do Departamento Nacional de Saúde.

c) um técnico do Departamento Nacional do Trabalho.

d) um técnico da Fundação da Casa Popular.

e) um representante dos empregadores.

f) um representante dos empregados.

§ 1.º Os membros referidos nas alíneas a, b, c, e d, serão de livre escolha do Presidente da República por proposta dos respectivos Ministros de Estado, e os mais dentre listas tripartites, elaboradas na forma da lei, apresentadas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelas respectivas entidades sindicais.

§ 2.º O Presidente da FAG será designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Conselho Administrativo.

Art. 5.º A fiscalização da gestão financeira da FAG será exercida por um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) escolhidos na forma do art. 4.º alíneas e, e f e 1 (um) de livre designação do Presidente da República.

§ 1.º A fiscalização de que trata este artigo não prejudicará o controle governamental e peculiar as entidades congêneres, como estabelecem as leis civis.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo Presidente da República dentre os respectivos membros.

Art. 6.º Todos os mandatos serão de 3 (três) anos podendo haver recondução.

Art. 7.º A FAG exercerá as suas atividades com integral observância das disposições legais, quer no que se refere à organização, aos poderes e às prerrogativas dos Estados e dos Municípios quer no que se relaciona aos seus específicos objetivos Ser-lhes-ão, todavia, reconhecidos os privilégios atribuídos às instituições de utilidade pública e aquelas que, em matéria de comunicações, transportes e selos assistem às autarquias federais.

Art. 8.º Os bens e serviços da FAG gozam da mais ampla isenção fiscal, tal como ocorre com os da União.

Art. 9.º A União não responde subsidiariamente pelas obrigações, a qualquer título contraídas quer pela FAG, quer pelos seus administradores.

Art. 10. Solicitado o Governo Federal poderá designar, em comissão técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral para prestar serviços à FAG.

Art. 11. A FAG terá duração por tempo indeterminado e extinguir-se-á:

a) mediante proposta do Presidente, do Conselho Administrativo do

Conselho Fical ou do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e por decreto do Presidente da República, mas só no caso de tornar-se nociva aos interesses nacionais ou impossível a sua manutenção.

Parágrafo único. O decreto de extinção determinará, obrigatoriamente, o destino a ser dado ao patrimônio da FAG.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para satisfazer a dotação prevista no inciso I do art. 3.º desta lei.

Art. 13. Será consignada em cada exercício do Orçamento Geral da União uma subvenção destinada à FAG, nunca inferior a 20% (vinte por cento) da arrecadação anual do imposto único sobre minérios do País, prevista no art. 15, inciso III e seu § 2.º da Constituição Federal.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 6 de dezembro de 1956.

Discussão única do Parecer número 715, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inexistência de incompatibilidade entre o exercício do seu mandato de senador e o da presidência de Sindicato (Parecer proferido sobre a Indicação n.º 2, de 1957, do Senhor Mourão Vieira).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa).
Está aprovado.

E o seguinte o parecer aprovado, que vai ao Arquivo.

PARECER N.º 715, DE 1957

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação n.º 2, de 1957, que pede o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre se é lícito a um Senador, e pleno exercício do seu mandato, assumir a presidência de sindicato. (Do Senhor Mourão Vieira).

Relator: Sr. Lima Guimarães.

O Senador Mourão Vieira, solicita o pronunciamento desta Comissão sobre incompatibilidade do mandato de Senador com o cargo de Presidente do Sindicato dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino, ou qualquer impedimento de ordem legal especialmente das leis do Trabalho.

As incompatibilidades do mandato de deputado e senador estão consignadas no art. 48 da Constituição. Além de ser gratuito o cargo de Presidente do Sindicato, tem ele duração definida, não sendo o titular demissível "ad nutum". Não configurando a Constituição a hipótese em exame, não pode haver incompatibilidade.

Quanto à legislação trabalhista o assunto é regulado pelo art. 530 da Consolidação onde não se registra qualquer incompatibilidade com o mandato de senador.

Ante estas considerações, concluo salvo melhor juízo, pela inexistência da incompatibilidade.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1957 — Cunha Melo Presidente.
— Lima Guimarães, Relator. — Gaspar Velloso. — Mario Motta. — Abelardo Jurema. — Luro Hora. — Daniel Krieger, vencido pelos fundamentos emitidos na Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a matéria constante do avulso da Ordem do Dia.

Em discussão o Requerimento 423, do Sr. Senador Sá Tinoco, lido e apoiado na hora do expediente, de transcrição nos Anais do Senado da nota publicada no "Correio da Manhã", de 15 do corrente, sob o título "O Problema das quotas de Sal do Estado do Rio". (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Será feita a devida publicação.
Sobre a mesa dois ofícios que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

OFÍCIO

Senhor Presidente:

Achando-se ausente desta Capital o Senhor Senador Gaspar Velloso, solicito se digne Vossa Excelência designar-lhe substituto temporário na Comissão de Redação na forma do disposto no art. 39, § 2.º, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Ezequias da Rocha.

OFÍCIO

Senhor Presidente:

Achando-se ausente desta Capital o Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, solicito se digne Vossa Excelência designar-lhe substituto temporário na Comissão de Redação na forma do disposto no art. 39, § 2.º, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Ezequias da Rocha.

O SR. PRESIDENTE:

Designo os Senhores Mario Porto e Abelardo Jurema, para substituírem respectivamente, os Srs. Gaspar Velloso e Argemiro de Figueiredo.

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira, primeiro orador inscrito para esta oportunidade.

S. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, segundo orador inscrito.

S. Ex.ª também não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Abelardo Jurema, terceiro orador inscrito.

O SR. ABELARDO JUREMA:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, incumbiu-me o nobre Líder da Maioria, Senador Filinto Müller de missão que reputo altamente honrosa — falar sobre a obra salesiana.

Fundador dessa obra, o Santo, popularmente conhecido em todo o mundo como D. Bosco, nasceu a 16 de agosto de 1815.

A data de hoje tem, assim, significação especial para a família católica internacional e, sobretudo, para nós do Brasil, porque neste momento percorre todas as Unidades Salesianas do País, um dos grandes padres, o Dr. Renato Ziggiotto sucessor de D. Bosco na obra salesiana, e o quinto na ordem de sucessão.

Ainda ontem, assistindo a um programa de televisão, vi com que acolhimento esse grande padre foi recebido na cidade de Fortaleza.

Sr. Presidente, a homenagem que se presta desta tribuna, em caráter oficial, interpretando eu o pensamento da Maioria, é o reconhecimento ao trabalho pertinaz, constante, vigilante e desprendimento dos salesianos. Todos temos ligação

com os colégios, através de nossos filhos, de nós próprios ou de nossos antepassados; todos estamos ligados, de qualquer modo, pelo espírito e pelo coração à obra salesiana. O seu aspecto extraordinário, entretanto, não é apenas o da formação da juventude no mundo inteiro; não é apenas a rede imensa de unidades escolares em todo o universo. O trabalho, de grande sentido humano da obra salesiana é, sobretudo o dos oratórios festivos, que se erguem paralelamente às unidades escolares, acolhendo os filhos dos pobres, dando-lhes assistência integral, desde alimentação e internamento até a formação religiosa e cultural.

O Sr. Mourão Vieira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com muita satisfação aceito o aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Mourão Vieira — Desejo incorporar à homenagem que V. Ex.ª está prestando aos Salesianos o meu depoimento, que é, também, o da bancada do Amazonas, no que respeita à eficiência dos seus trabalhos no meu Estado.

Todo o Brasil conhece a notável obra dos salesianos no Rio Negro, e V. Ex.ª, agora, trata exatamente de um aspecto de que no Amazonas nos temos beneficiado. Refiro-me aos Oratórios Festivos, quer dizer, aquela seção extra-escolar do ensino, nos deferentes colégios e ginásios dos Salesianos, na qual além de prestar assistência e auxílio aos alunos menos favorecidos, também se faz extra-escolaridade reunindo em solenidades cívicas e movimentos educativos todos os alunos. Nós do Amazonas — falo também em nome dos meus companheiros de bancada, nesta Casa, bem como de todos os amazonenses — nos associamos à homenagem que V. Ex.ª presta aos Salesianos e ressaltamos a figura do padre Pedro Massa que, em meu Estado, é o interprete de seus companheiros perante o povo. Incorporamo-nos com muito prazer a esse preito, reconhecendo os acentuados serviços prestados ao Brasil e, particularmente, ao Amazonas, pelos Padres Salesianos.

O SR. ABELARDO JUREMA — Serviços prestados ao mundo inteiro.

Agradecendo o aparte do nobre Senador Mourão Vieira que também exprimiu os sentimentos de toda a bancada do Amazonas, nesta Casa, registro que a obra dos Salesianos é de tal magnitude e amplitude que, atingindo a Região Amazônica, ali fincou os marcos da cultura e da civilização de modo tão assinalado que a bancada do grande Estado, no Senado Federal, é das mais prezigiosas, pela cultura dos seus representantes, pela facilidade de suas expressões e, sobretudo, pela sinceridade com que se batem pelos problemas nacionais.

O Sr. Mourão Vieira — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ABELARDO JUREMA — Basta a presença de tão nobres representantes, na defesa e na exaltação da obra salesiana, para justificar tão esplêndidos resultados na campanha que Dom Bosco iniciou pelo mundo inteiro entregando ao Brasil, grandes setores que impressionam, numa vista d'olhos, pelo número de suas unidades e, sobretudo, pela quantidade de crianças — alunos e ex-alunos, beneficiados pelos trabalhos dos grandes padres que integram a Ordem Salesiana.

O Sr. Neves da Rocha — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito com prazer o aparte de Vossa Excelência.

O Sr. Neves da Rocha — Associação, também, de todo o coração, a justíssima homenagem que V. Ex.ª presta à obra salesiana no Brasil e,

especialmente, ao seu fundador, Dom Bosco. Falando em nome da bancada baiana desta Casa, também o faço em meu próprio. A obra salesiana no meu Estado é notável. Associe-me, repito, de todo o coração, à homenagem que V. Ex.ª está prestando aos salesianos com tantos serviços ao nosso País, especialmente à terra baiana.

O SR. ABELARDO JUREMA — O aparte do nobre representante da Bahia, Senador Neves da Rocha, dado o espírito, o equilíbrio da visão de S. Ex.ª acerca dos problemas nacionais, estimula-me a continuar na tribuna realizando trabalho que precisa divulgado amplamente, a fim de que a Nação tome conhecimento dos serviços anônimos prestados pelos padres salesianos.

O Sr. Frederico Nunes — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Com prazer.

O Sr. Frederico Nunes — A obra cultural dos salesianos em favor da mocidade do Brasil, sobretudo, o alto padrão espiritual propiciado aos moços brasileiros, representa trabalho, não apenas de nossa admiração mas também de nossa gratidão. Representante de Goiás, associe-me às justas homenagens que V. Ex.ª presta aos Salesianos do Brasil.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço o aparte do nobre Senador Frederico Nunes. O Estado de Goiás, cujas condições de acesso, através do processo civilizador do Brasil, todos conhecemos, sentiu de perto o trabalho dos grandes padres que Dom Bosco lançou ao mundo, pregando o que constitui a essência da vida na sua perpetuação, que é o saber, a formação espiritual, no sentido construtivo das grandes realizações humanas.

O Sr. Novaes Filho — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Aceito com prazer o aparte de Vossa Excelência.

O Sr. Novaes Filho — Associe-me também às homenagens que V. Ex.ª está prestando com o brilho de sua inteligência.

O SR. ABELARDO JUREMA — Obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. Novaes Filho — ... ao nome e à obra de Dom Bosco. Realmente todos nós, brasileiros, somos obrigados a reconhecer que os Salesianos têm prestado ao País os maiores serviços no ensino primário, secundário e no recrutamento de tantas crianças pobres e abandonadas, dando-lhes não só educação, como, também, instruindo-as, para que possam vencer na vida prática. O que sobretudo comove, na obra Salesiana, é a pertinácia, o espírito de renúncia e o amor ao sacrifício com que se embrenham pela floresta pelas glebas ainda inabitáveis a fim de levarem aos brasileiros distantes aos centros menos civilizados, um pouco de conforto de educação e amparo. Também não podemos esquecer os alicerces lançados no mundo por Dom Bosco e tão altamente recompensados, de vez que foi elevado à glória dos altares. Temos que considerar outra parte das mais interessantes para a vida intelectual e religiosa do Brasil que são os grandes prelados, os eminentes Bispos que a Ordem Salesiana tem dado ao Episcopado do Brasil.

O SR. ABELARDO JUREMA — Ao mundo inteiro, diga o nobre colega.

O Sr. Novaes Filho — Em Pernambuco, quem quer que visite a cidade de Petrolina, última dos sertões de meu Estado, já encontrará verdadeiro e belíssimo marco de civilização, qual seja sua Catedral em estilo gótico idealizada por Dom Manoel que foi buscar, na Europa e em outros

Continentes recursos e elementos magníficos para a realização daquela obra de tanta sedução, significado espiritual e cultural nos altos sermões pernambucanos.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço ao nobre Senador Novaes Filho o aparte. Fez-me lembrar Vossa Excelência, através de sua inteligência e senso de observação, que os Salesianos, ainda hoje, reeditam o episódio que constituiu a base da nossa nacionalidade. Percorrendo e investindo pelas regiões desconhecidas, onde há sinal de gente brasileira, ali está o padre salesiano, erguendo, como na implantação da primeira Cruz, o símbolo da Fé, e, ao lado da Capelinha, a Escola, para formação do espírito das nossas gerações.

Sr. Presidente, o Senado, que representa os pulmões mais vivo e palpitante da Nação, consagra à obra salesiana no Brasil os louvores a que Dom Bosco e seus soldados fazem jus pelo desprendimento e, sobretudo, como disse o nobre Senador Novaes Filho, pela pertinácia e espírito de renúncia.

A Obra Salesiana iniciada em Turim por São João Bosco, precisa se registre.

Dom Bosco entrou para a História do mundo como Dom Bosco, e hoje, elevado, como diz o nobre Senador Novaes Filho, aos altares, como Santo, continua com o título inicial que o glorificou perante todas as civilizações: Dom Bosco.

Não é o Santo Bosco; é Dom Bosco, o Padre que iniciou sua obra, que dedicou sua vida a essa organização que hoje possui números impressionantes como os que citarei, tirados das estatísticas publicadas pela Ordem Salesiana:

Em 1232 Casas disseminadas em 66 países há 17.150 Salesianos, que educam 440.257 alunos, sendo 118.318 do curso primário, 91.190 do secundário, 36.348 do técnico e 181.975 oratorianos.

Na Europa, na Ásia, na África e na Austrália, abrangendo quarenta e três Nações funcionam 798 Casas com 12.102 Salesianos e 240.863 alunos.

Nas Américas em vinte e três Nações há 434 Casas, 5.408 Salesianos e 199.394 alunos.

Para as organizações das Filhas de Maria Auxiliadora existem 1.205 Casas, 13.695 Irmãs e 342.828 alunas.

Os sete primeiros Salesianos chegaram ao Brasil no dia 15 de julho de 1883, se alojaram em Santa Rosa, Niterói, numa chácara que pertencia a D. Pedro Maria de Lacerda, Bispo do Rio de Janeiro. Essa pequena expedição e essa primeira residência, foram a semente que hoje floresce com os seguintes resultados no Brasil: Salesianos — 4 inspetorias, 59 colégios, 1.191 salesianos, 45.462 alunos; Filhas de Maria Auxiliadora — 4 inspetorias, 90 colégios, 1.104 irmãs, 22.123 alunas.

Sr. Presidente, uma obra como essa, que envolve e abrange o mundo inteiro, inscreve-se nas primeiras páginas dos grandes serviços prestados à Humanidade.

Ao homenagear Dom Bosco, na passagem do 142º aniversário de seu nascimento; ao ressaltar a visita que ora faz ao mundo inteiro o seu quinto sucessor na Congregação, Padre Dr. Renato Ziggiotti, que atualmente percorre o norte do País, programando uma viagem a todos os recantos de nossa terra, congratulo-me com tão eminente figura da Igreja Católica e, ao mesmo tempo, exprimo nossa satisfação por tê-lo presente, inspecionando e vendo de perto o trabalho plantado, no Brasil, pelos seus soldados, soldados de Cristo.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Dom Bosco já está perpetuado no coração e no reconhecimento dos brasileiros. Os bronzes, em toda parte, desde a minha cidade, santificam a

Paraíba, até as mais longínquas praças e ruas, assinalam a gratidão de nossas gerações ao trabalho dos Salesianos.

Agora, através das minhas palavras, representando o pensamento oficial da Maioria do Senado, e, também, dos mais distinguidos Senadores de diferentes correntes políticas, registro a passagem do aniversário do nascimento de Dom Bosco e a visita de seu sucessor, Dr. Renato Ziggiotti. Congratulo-me, outrossim, com a família brasileira pelos acontecimentos. Estendo, sobretudo, nossos agradecimentos, aos Padres Salesianos do Brasil, que têm aos seus cuidados milhares e milhares de alunos, não apenas para formá-los na educação profissional, mas e especialmente, para dar-lhes conteúdo espiritual e intelectual, a fim de que representem, no conjunto das atividades nacionais, as grandes bases morais em que assentam o progresso material, moral e cultural do Brasil. (Muito bem; Muito bem. Palmas).

NÃO HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL NO PLENÁRIO. PARA PROSEGUIMENTO DA SESSÃO. O SR. PRESIDENTE FAZ SOAR OS TIMPANOS. (PAUSA).

O SR. PRESIDENTE:

Havendo mais de 16 Senhores Senadores no recinto, dou a palavra ao nobre Senador Lameira Bittencourt, quinto orador inscrito. (Pausa).

Ausente S. Ex.^a tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira, quinto orador inscrito.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, sexto orador inscrito.

C SR. NEVES DA ROCHA:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, comemora na data de hoje o seu centésimo quinquagésimo oitavo aniversário de fundação, na Bahia, a Casa Pia e o Colégio dos Orfãos de São Joaquim, instituição de assistência social, que, desde 1799, vem prestando assinalados serviços à minha terra natal.

Já, por vezes, tenho ressaltado desta tribuna a grandiosa e secular obra que se deve a um catarinense de nascimento, de nome Joaquim Francisco do Livramento, — o bom irmão Joaquim — cujo nome, já o tenho dito, viverá eternamente no coração dos baianos, tão gratos aos benefícios distribuídos por aquele que só viveu para espalhar, às mancheias, a caridade pelos orfãos e desamparados, sem lar e sem pão e pelos deserdados da fortuna.

Lançou o irmão Joaquim em terreno fértil a semente abençoada que frutificou e, precisamente, há 158 anos passados se distribuiu a caridade naquela Santa Casa, por onde milhares de alunos, orfãos e necessitados se tornaram cidadãos dignos e úteis à Pátria, como operários, comerciantes, técnicos, militares, professores, médicos, advogados, etc. máu grado as enormes vicissitudes que, de tempos imemoriais, vem atravessando a benemérita instituição pela sua sobrevivência.

Como seu ex-Vice-Provedor que o fui, em época não mui remota, e conhecedor das graves e penosas dificuldades por que tem passado, não me seria lícito, neste ensejo do transcorrer de mais uma aniversário de existência de tão modelar fundação, deixar de me congratular com a sua atual Mesa Administrativa que vem

desenvolvendo, sob o peso das mais tremendas dificuldades econômico-financeiras, os maiores esforços no sentido de amparar a quanto possível, e mantê-la em condições de prosseguir a obra secular do inviolável e benemérito irmão Joaquim.

Tem ao seu abrigo presentemente cerca de 200 alunos internos que recebem gratuitamente educação primária e profissional, lutando a sua Provedoria e Mesa Administrativa, com ingentes dificuldades no sentido de não afitar a alimentação, a indumentária, a instrução religiosa, a educação cívica e profissional a aquele pugilo de jovens ali amparados, sob as mais fundadas esperanças de poderem ser úteis, em futuro próximo, à sua Pátria extremecida.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. NEVES DA ROCHA — Com a maior satisfação, eminente colega.

O Sr. Gomes de Oliveira — Ouço, com grande prazer, a referência que faz V. Ex.^a ao nome do irmão Joaquim que é, sem dúvida, um dos nomes que vivem na História de Santa Catarina e que se projetou, na história de benemerência dos homens deste País, até à Bahia, criando uma obra da importância que V. Ex.^a ressaltou com tanta emoção. Sei que V. Ex.^a já presidiu aquela Casa, a que prestou os mais assinalados serviços, e continua, com dedicação e amor para com essa instituição, prendendo a atenção do Senado, sobre o trabalho realizado.

O SR. NEVES DA ROCHA — Muito obrigado a V. Ex.^a pelo aparte confortador que me acaba de dar, ressaltando a atuação de eminente catarinense que podemos considerar grande bahiano, porque somente benefícios fez na Bahia. Praticou o bem de todas as formas especialmente a essa instituição, da qual, como disse, fui Vice-Provedor.

(Lendo):

Mas, Srs. Senadores, é forçoso salientar, que, se de um lado tem podido a Provedoria solucionar, de acordo com os atuais recursos financeiros, as necessidades que requer a educação propriamente dita dos jovens alunos abrigados, por outro lado, urge a restauração do prédio em que habitam, pois que grande parte de suas instalações se acha em ruína, dificultando até o funcionamento de algumas de suas oficinas.

Verdade é que os poucos recursos com que tem contado a atual Mesa Administrativa, na sua operosidade invulgar, deram margem a se efetuar o início da restauração da fachada principal do edifício-sede, e instalação de novas oficinas, aparelhadas de maquinismos modernos, cimentação de passagens laterais, construção de novas instalações sanitárias, melhoramento de alojamentos, reforma de instrumental musical, instalação de frigoríficos, aparelho de rádio e cinema, tudo isso em benefício do conforto maior dos alunos internados, mas, tudo o que foi citado é muito pouco, em face das necessidades prementes da restauração que se impõe.

O vetusto e colonial edifício-sede do antigo noviciado dos Jesuítas, construção cuja inauguração data de 1 de novembro de 1728, mau grado as providências tomadas e esforços despendidos por administrações anteriores, para a sua conservação, oferece aspecto de ruína, carecendo sua urgente e imprescindível restauração.

E essa restauração vultosa só poderá ser feita, apesar de já iniciada, aliás, morosamente por falta de recursos financeiros substanciais, por meio de subvenções e auxílios dos poderes públicos, sejam federais, estaduais ou municipais ou por meio de generosas doações de espíritos magnânimos.

Nesta oportunidade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quando se comemora tão grata efeméride, qual seja a do

transcurso de mais um aniversário de tão útil e benemérita instituição como seu ex-Vice-Provedor e como um dos representantes da Bahia nesta Casa do Parlamento Nacional, quero congratular-me com a sua atual Mesa Administrativa pela notável obra de soergulimento que vem realizando, ao tempo em que lanço, ainda uma vez, desta tribuna, o meu veemente apelo aos poderes públicos da Nação, no sentido de amparar e não deixar perecer a obra grandiosa que vem desempenhando a Casa Pia e Colégio dos Orfãos de S. Joaquim. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

O Regimento Interno, determina que em qualquer fase dos trabalhos estando no recinto menos de dezesseis Senhores Senadores em sessão, a sessão e adiada para a seguinte toda a matéria sujeita a discussão e votação.

Foi o que passou há instantes. O nobre Senador Abelardo Jurema terminara seu discurso, e, como era evidente a falta de número no Plenário para prosseguimento dos trabalhos, a Mesa ia encerrar a sessão. Como, entretanto, ainda havia oradores inscritos, fez soar os timpanos, que acudiu em breve tempo a presença de mais de dezesseis Senadores.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, sétimo orador inscrito. (Pausa).

Está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Sebastião Archer, oitavo orador inscrito.

O SR. SEBASTIÃO ARCHER:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores.

Ao retornar de uma longa temporada no meu Estado, e na oportunidade de reassumir minha cadeira neste plenário, quero aproveitar o ensejo para declarar a esta Casa que o Estado do Maranhão já está sob a orientação de um Governo legítimo.

Anos dezoito meses de lutas, dessas, sossêgo e tristezas, depois do trabalho desenvolvido pelo meu partido, por todos os pesfedistas, tendo à frente o Senador Victorino Freire depois de tremenda batalha judiciária, pôde finalmente o povo de São Luiz assistir à cerimônia da diplomação, do compromisso e da posse do candidato eleito pelos maranhenses, o doutor José Matos de Carvalho.

As mais absurdas alegações, as mais descabidas razões foram utilizadas por nossos adversários na desesperada tentativa de conseguirem a nulidade do pleito.

Todo este esforço inglório, no entanto, desmoronou-se ante a lisura das eleições e a irresponsável vontade popular.

Hoje, normalizada a situação em todo o Estado, a vontade única do Governo maranhense é de trabalhar para recuperar o tempo perdido.

Já está o Governador, por sua livre escolha, cercado de técnicos e auxiliares dignos. Já entrou o Maranhão no ritmo de trabalho a que nos propusemos: resta, agora reparar com urgência a situação de penúria em que se encontra o Estado, dando ao Governador Matos de Carvalho todos os recursos para colocar o Maranhão à altura dos seus merecimentos. Para isso, contamos com a nossa atuação parlamentar e o auxílio do Exmo. Sr. Presidente da República, que estamos certos, tudo fará para colaborar na recuperação imediata do grande Estado do Norte do Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(a) ... Cia. Salinas Perynas.